CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021 -E/2023

"DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE".

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Conselheiro Lafaiete, disciplina a atividade tributária e regula as relações entre os contribuintes e Fazenda Municipal, com fundamento na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares.

§1º. São regulados por esta Lei Complementar os fatos geradores, contribuintes, incidências, alíquotas, lançamentos, cobrança, arrecadação e fiscalização de cada tributo, aplicação de penalidades, concessão de benefícios fiscais, reclamações, recursos e a administração tributária em geral.

§2º. Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes os mandamentos da Constituição Federal, as normas gerais do Código Tributário Nacional e demais leis ou disposições de Direito Tributário que as completem ou modifiquem.

Art. 2º. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município de Conselheiro Lafaiete:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços dos demais entes da Federação;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

LIVRO PRIMEIRO
TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º. Compõe o Sistema Tributário do Município de Conselheiro Lafaiete:

I - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

III - o Imposto sobre Transmissão Intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição - ITBI;

IV - a Contribuição de Melhoria, decorrente da execução de obras públicas;

V - a Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública, instituída por Lei Complementar específica, destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

VI - as Taxas, especificadas nesta Lei Complementar, remuneratórias de serviços públicos ou em razão do exercício regular do poder de polícia do Município.

Art. 4º. Compete ao Poder Executivo fixar e reajustar periodicamente, por Decreto, os preços públicos destinados a remunerar a utilização de bens ou serviços públicos, cuja natureza não comporte a cobrança de taxas.

§1º. Os Preços Públicos não se submetem à disciplina jurídica dos tributos, mas lhes são aplicáveis, no que couber, as normas gerais contidas nesta Lei Complementar.

§2º. A fixação dos preços terá por base o custo da prestação do serviço.

§3º. Será adotado para todos os preços públicos fixados pelo Município de Conselheiro Lafaiete o regime desta Lei Complementar no que concerne aos acréscimos legais de juros moratórios e multas, em ordem a permitir a inscrição dos valores em Dívida Ativa, juntamente com os tributos municipais, e idêntico tratamento para a cobrança administrativa ou judicial.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU
Seção I
DO FATO GERADOR E DAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA

Art. 5º. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil e a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil, localizada na zona urbana do município.

§1º. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana aquela delimitada pela Lei Municipal ou onde exista, pelo menos, 02 (dois) dos seguintes melhoramentos:

I - meio-fio ou pavimentação, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls.

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado para o lançamento do Tributo.

§2º. Considera-se também urbano o imóvel que, mesmo situado fora do perímetro urbano, tenha destinação ou uso urbano.

§3º. Consideram-se também urbanas, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, decorrentes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou qualquer outro uso, mesmo que localizados fora da Zona urbana.

§4º. O Imposto Predial e Territorial Urbano tem incidência sobre o imóvel localizado na zona urbana do Município, independentemente de sua área.

§5º. O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, mesmo localizado na zona urbana do Município, comprovadamente, seja utilizado para exploração extrativa, vegetal, agrícola ou agroindustrial.

Art. 7º. O bem imóvel, para efeito de incidência deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§1º. Considera-se terreno, toda área de terra, loteada ou não, de qualquer dimensão ou configuração, mesmo quando originária de fusão, divisão ou desdobramento de áreas anteriores, sendo ainda considerado terreno o bem imóvel:

I - sem edificação;

II - em que houver construção paralisada ou em andamento, salvo se já estiver habitada;

III - em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou equivalente;

IV - cuja construção seja temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§2º. Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destinação, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 8º. A incidência dos Impostos independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade do domínio útil ou da posse do bem imóvel, incidindo inclusive sobre imóveis localizados em ocupações irregulares de terrenos públicos.

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel.

Seção II
DO CONTRIBUINTE

Art. 9º. Contribuinte ou sujeito passivo do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou, ainda, o seu possuidor a qualquer título.

§1º. Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte acima o promissário comprador imitido na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário.

§2º. Conhecidos o proprietário ou titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles, recairá o ônus, de preferência, sobre o titular do domínio útil.

§3º. Os titulares do domínio útil são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido pelo titular de direito, usufruto ou habitação.

§4º. O Imposto Predial e Territorial Urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência da propriedade ou de instituição de direitos reais a ela relativos.

§5º. É responsável pelo pagamento do Imposto e das taxas que com ele são cobradas:

I - o adquirente, pelo débito do alienante;

II - o espólio, pelo débito do *"de cujus"*, até a data da abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título, e o meeiro, pelo débito do espólio até a data da partilha ou da adjudicação.

§6º. A pessoa jurídica que resultar de fusão, incorporação, cisão ou transformação responde pelo débito das entidades fusionadas, incorporadas, cindidas ou transformadas, até a data daqueles fatos.

§7º. O disposto no §6º aplica-se igualmente ao caso de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração de suas atividades for continuada por sócio remanescente, ou seu espólio, sob qualquer razão social ou firma individual.

Seção III
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 10. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

§1º. Para fins do que trata este artigo, considera-se valor venal:

I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em ruínas, ou em demolição, definidos no artigo 7º, §1º desta Lei, o valor da terra nua;

II - no caso de prédios, conforme definidos no §2º do referido artigo 7º, o valor da terra e da edificação considerados em conjunto.

§2º. Na determinação da base de cálculo não será considerado o valor dos bens móveis mantidos no imóvel.

§3º. O valor venal do imóvel será determinado com base nos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - os preços correntes no mercado imobiliário local, relativos a ofertas e vendas à vista, para terrenos e para os diversos tipos ou padrões de construção;

II - o índice médio de valorização correspondente à área ou zoneamento urbano em que estiver situado o imóvel;

III - as características do logradouro e da região onde se situa o imóvel; os serviços públicos comunitários ou equipamentos, bem como as melhorias recebidas pelo logradouro ou área de localização do imóvel;

IV - características do terreno, tais como:

a) área;

b) topografia, forma, acessibilidade;

V - características da construção, tais como:

a) área;

b) qualidade, tipo e ocupação;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls.

VI - custo de produção;
VII - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 11. O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédio, pelo resultado da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário do metro quadrado de construção relativo a cada tipo de edificação, observada a Planta de Valores de Imóveis – Anexo Único desta Lei, aplicados os fatores corretivos e somando-se esse resultado ao valor do terreno;

II - tratando-se de área não edificada, pelo resultado da multiplicação de sua superfície total pelo correspondente valor unitário do metro quadrado de terreno constante da Planta de Valores de Imóveis constante do Anexo Único, conforme as características da área em questão.

III - quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 12. O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da edificação em um dos tipos e padrões previstos na Planta de Valores de Construções, mediante atribuição de pontos que serão fixados conforme suas características predominantes.

§1º. O Executivo procederá, com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário e de conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei, a atualização dos imóveis para fins de apuração do valor venal de cada um em um período não superior a 4 (quatro anos).

§2º. O Executivo, mediante decisão fundamentada, poderá deixar de fazer a atualização de que trata o **§1º**. deste artigo, quando por questões de mercado, não se tornar necessária a alteração do valor venal dos imóveis.

§3º. O valor venal de que trata o artigo será atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§4º. A avaliação dos imóveis será realizada com base na Planta de Valores de Imóveis, considerando os fatores de terrenos e construções que impliquem em depreciação ou valorização do imóvel.

§5º. No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota parte.

§6º. A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas cobertas de cada pavimento.

§7º. A revisão periódica da Planta de Valores de Imóveis será precedida de estudo e proposição por Comissão Especial nomeada através de Decreto pelo Chefe do Executivo Municipal, que procederá a uma avaliação criteriosa dos mesmos.

§8º. Para a revisão da Planta de Valores de Imóveis a Comissão Especial utilizará, dentre outras, as seguintes fontes de informação:

I - declaração fornecida pelos contribuintes;

II - permuta de informações fiscais com as administrações tributárias da União, do Estado ou de outros municípios da mesma região geoeconômica;

III - informações prestadas por pessoas ou entidades definidas no Código Tributário Nacional;

IV - estudos e pesquisas envolvendo dados e informações obtidos no mercado imobiliário local.

§9º. Os valores propostos pela Comissão Especial para a revisão da Planta de Valores serão encaminhados pelo Prefeito Municipal para aprovação pelo Poder Legislativo.

§10. Quando não for objeto da revisão legal prevista nos §§ 7º e 8º, a Planta de Valores de Imóveis poderá ser atualizada anualmente por ato do Poder Executivo, até o índice do IPCA-IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou outro que vier a substituí-lo, apurado no período.

§11. Os dados necessários à fixação do valor venal serão arbitrados pela autoridade fiscal competente, quando sua coleta for impedida ou dificultada pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

§12. Para o arbitramento de que trata o §11, serão tomados como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou na mesma região em que situar o imóvel cujo valor venal estiver sendo arbitrado.

§13. Os novos loteamentos que surgirem, serão incorporados à planta de valores especificada no Anexo Único desta Lei, por decreto do Poder Executivo, observadas as disposições dos §§ 7º e 8º deste artigo.

§14. Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta lei, possa conduzir à tributação indevida, poderá o órgão competente, com a participação da comissão de avaliação, rever os valores venais adotados, mediante solicitação do contribuinte e despacho fundamentado.

§15. Os imóveis sujeitos ao lançamento e cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Urbana que não constarem de bairros, regiões ou áreas descritas na Planta de Valores de Imóveis serão avaliados por critérios de semelhança, consideradas as suas características fundamentais.

§16. Será objeto de regulamento específico, para adequação final do valor segundo a situação do imóvel:

I - Fator corretivo de pedologia, tendo em vista situações como possibilidade de inundação constante, firmeza, alagamento e situações correlatas;

II - Fator corretivo de topografia, tendo em vista os caracteres físico-topográficos como plano de situação, aclividade ou declividade, regularidade ou irregularidade, e situações correlatas;

III - Fator corretivo de situação, tendo em vista características como localização no meio da quadra, esquina ou mais de uma frente, encravado, gleba, aglomerado e situações correlatas.

§17. O contribuinte poderá impugnar a base de cálculo obtida pela aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei, mediante apresentação de avaliação contraditória, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda em regulamento.

Art. 13. Para o cálculo do imposto, serão utilizadas as alíquotas constantes a seguir indicadas, de acordo com a situação do imóvel:

Alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls.

Categorias de Imóveis	Alíquota sobre valor venal
I - Não edificados, sem muros, ou se murados, tenham acesso livre a animais de qualquer porte, acúmulo de entulhos e sem passeio.	0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento)
II – Não edificados, murados que impeça a entrada de animais de qualquer porte e com passeio.	0,125% (zero vírgula cento e vinte e cinco por cento)
III - Edificado	0,125% (zero vírgula cento e vinte e cinco por cento) sobre a área total do terreno e sobre a área das construções nele existentes.

§1º. Compete aos proprietários de imóveis não edificados, sem muros, ou que mesmo murados, tenham acesso livre a animais e acúmulo de entulhos, comunicar ao setor de cadastro imobiliário da prefeitura quando realizarem o fechamento do imóvel, para fins de atualização do cadastro e redução da alíquota do imposto.
§2º. A partir do segundo ano de vigência da Lei as alíquotas serão multiplicadas anualmente pelos fatores 1,1, 1,2, 1,3 e 1,4 respectivamente.

Seção IV
DO IPTU PROGRESSIVO

Art. 14. Ficam instituídos no Município de Conselheiro Lafaiete os instrumentos para que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova o seu adequado aproveitamento nos termos estabelecidos no § 4º do artigo 182 da Constituição Federal, nos artigos 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e na legislação municipal que institui e dispõe sobre o Plano Diretor de Conselheiro Lafaiete.

§1º. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será aplicado sobre os imóveis notificados o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo, mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota pelo prazo de 05 (cinco) anos, até o limite de 05 (cinco) vezes a alíquota fixada inicialmente.

§2º. O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano, corresponderá ao acréscimo de uma vez a alíquota fixada inicialmente, sobre a alíquota aplicada no ano anterior, permanecendo este até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

§3º. É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo de que trata este artigo.

Art. 15. Os proprietários dos imóveis tratados no artigo 14 serão notificados pelo Município de Conselheiro Lafaiete para promover o adequado aproveitamento dos imóveis.

§1º. A notificação far-se-á:

I – por servidor competente, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração e será realizada:

a) pessoalmente para os proprietários que residam no Município de Conselheiro Lafaiete;

b) por carta registrada com aviso de recebimento, quando o proprietário for residente fora do território do Município de Conselheiro Lafaiete;

II - por edital, quando frustrada, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I deste artigo.

§2º. A notificação referida no "caput" deste artigo será averbada na matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis, pelo Município de Conselheiro Lafaiete.

§3º. Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel, na conformidade do que dispõe esta Lei, caberá à Prefeitura do Município de Conselheiro Lafaiete efetuar o cancelamento da averbação tratada no §2º deste artigo.

Art. 16. Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, comunicar à Prefeitura do Município de Conselheiro Lafaiete uma das seguintes providências:

I - início da utilização do imóvel;

II - protocolamento de um dos seguintes pedidos:

a) alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo;

b) alvará de aprovação e execução de edificação.

§1º. As obras de parcelamento ou edificação deverão iniciar-se no prazo máximo de 02 (dois) anos a partir da expedição do alvará de aprovação do projeto de parcelamento do solo ou alvará de aprovação e execução de edificação.

§2º. O proprietário terá o prazo de até 05 (cinco) anos, a partir do início das obras previsto neste artigo, para comunicar a conclusão do parcelamento do solo ou da edificação do imóvel ou da primeira etapa de conclusão de obras, no caso de empreendimentos de grande porte.

§3º. A transmissão do imóvel, por ato "inter vivos" ou "causa mortis", posterior à data da notificação prevista no artigo 15, transfere ao adquirente as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.

Art. 17. Lei específica determinará as alíquotas e as áreas em que haverá incidência da progressividade com base em dados dos Planos Urbanísticos vigentes no Município de Conselheiro Lafaiete.

Seção V
DO LANÇAMENTO

Art. 18. O lançamento do imposto será anual e deverá ter em conta a situação física do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

§1º. O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e dados levantados pelo Cadastro Técnico Municipal ou em decorrência dos processos de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno" ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e terceiros, na forma e prazos previstos em regulamento.

§2º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, independentemente da regularidade jurídica dos títulos da propriedade, domínio útil, posse ou satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

§3º. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls.

cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais o imposto poderá ser lançado.

§4º. Serão lançadas e cobradas com o imposto as taxas que se relacionem direta ou indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel.

§5º. Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, quando:

I - por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;

II - deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

III - se comprovar que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

§6º. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 19. O imposto será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Técnico Municipal.

§1º. Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela Lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§2º. São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I – as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II – as quadras indivisas das áreas arruadas;

III – o lote isolado;

IV – o grupo de lotes contíguos.

§3º. Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários. Em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da Lei Civil, constituam propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Seção VI
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 20. Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário os imóveis situados no perímetro urbano do Município, ainda que sejam beneficiados com isenções ou imunidades relativamente ao imposto.

§1º. É obrigado a promover a inscrição de que trata o artigo anterior, na forma prevista em regulamento:

I - o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor do imóvel;

II - o inventariante, síndico, liquidante ou o sucessor, em se tratando de massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

III - o titular da posse ou propriedade de imóvel que goze de imunidade ou isenção.

§2º. O prazo para inscrição no Cadastro Imobiliário é de 30 (trinta) dias contados da data da expedição do documento hábil, conforme dispuser o regulamento.

§3º. Não sendo realizada a inscrição no prazo estabelecido, o órgão fazendário deverá promovê-la de ofício, com os elementos de que dispuser.

§4º. O órgão fazendário competente poderá intimar o obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação.

§5º. O contribuinte deve também informar ao órgão gestor do cadastro imobiliário do município, qualquer alteração na situação do imóvel, como loteamento, desmembramento, remembramento, fusão, divisão, demarcação, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma, ou qualquer outra ocorrência que possa afetar ou não o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias contados da alteração ou da incidência;

§6º. Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos que dispuser, promoverá a inscrição.

§7º. Os contribuintes previstos no §1º deste artigo, são obrigados a requerer a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações, que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

I – Seu nome e qualificação;

II – Número anterior, no Registro de Imóveis, da Transcrição ou da Inscrição do Título relativo ao terreno;

III – Localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

IV – Uso a que efetivamente está sendo destinado ao terreno;

V – Informações sobre o tipo de construção, se existir;

VI – Indicação da natureza do Título organizativo da propriedade ou do domínio útil, e do número de sua transcrição ou inscrição no Registro de Imóveis competente;

VII – O valor que atribui ao terreno;

VIII – Se se trata de posse, indicação do Título que a justifica, se existir;

IX – Endereço para a entrega de avisos de lançamentos e notificações.

§8º. Quando a alteração da situação do imóvel depender de ato formal de aprovação do Poder Público Municipal, será corresponsável pelo cadastramento da nova situação a autoridade gerenciadora do setor administrativo que concluiu o processo.

§9º. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como a indicação dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório em que tramita a ação.

Art. 21. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§1º. No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou duas ou mais frentes, será considerado logradouro o relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§2º. No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§3º. No caso de terreno interno, será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, o que haja sido atribuído maior valor.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls.

§4º. No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 22. Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao Cadastro Imobiliário a relação dos imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda com imissão na posse, mencionando o adquirente, seu endereço dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.

Art. 23. Até o 10º (décimo) dia de cada mês, os serventuários dos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca de Conselheiro Lafaiete enviarão ao Cadastro Imobiliário ou extratos ou as comunicações dos atos relativos aos imóveis urbanos cujas inscrições ou transcrições no Registro Público se realizaram no mês anterior em decorrência de doação ou sucessão "causa mortis".

Seção VII
DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 24. O imposto devido do exercício vigente, será pago na forma e prazos regulamentares, a ser baixado por Decreto do Executivo Municipal, o qual poderá:

I - conceder desconto pelo pagamento à vista do imposto, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor, quando este ocorrer até a data de vencimento prevista para pagamento à vista.

II - fixar o valor mínimo do imposto para fins de recolhimento, quando o pagamento ocorrer de forma parcelada, na hipótese de falta de pagamento de qualquer das parcelas, haverá incidência dos acréscimos legais.

III - autorizar o recolhimento do imposto e das taxas que com ele são cobradas em parcelas mensais, até o máximo de 10 (dez).

IV – definir outras regras de recolhimento relativas ao exercício vigente.

Art. 25. As condições de parcelamento do imposto após encerrado o exercício ao qual ele se refere, reger-se-á pelo disposto neste Código.

Seção VIII
DAS IMUNIDADES, DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 26. Ficam isentos do imposto:

I - os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais ou municipais;

II - os imóveis declarados de necessidade ou utilidade pública ou de interesse social, para fins de desapropriação pelo Município, Estado ou União;

III - imóveis de propriedade de terceiros, ocupados pelas sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades socioassistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal, que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal, desde que o

imóvel esteja sendo utilizado exclusivamente para o desenvolvimento de suas atividades estatutárias.

IV - imóveis de propriedade das sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal, desde que o imóvel esteja sendo utilizado exclusivamente para o desenvolvimento de suas atividades estatutárias.

V – imóveis com área construída de até 70 m², em terreno não superior a 360 m², cujo proprietário tenha um único imóvel no município, renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos e o utilize como residência há no mínimo 03 (três) anos.

VI - o imóvel cujo valor anual do imposto estiver dentro do limite de isenção a ser declarado, ano a ano, por decreto do executivo, levando em consideração a antieconomicidade de sua arrecadação;

VII – imóveis tombados para fins de preservação, devidamente reconhecidos pelo Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Conselheiro Lafaiete.

VIII - os imóveis alugados, cedidos gratuitamente ou de forma onerosa ao uso de serviços públicos municipais;

IX – imóveis cujo sujeito passivo do imposto, seja portador de doença incapacitante, com renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos, desde que destinado, exclusivamente, ao uso residencial do portador da doença.

§1º. Para os efeitos do inciso IX deste artigo, as doenças incapacitantes são:

a) esclerose lateral amiotrófica;
b) síndrome da imunodeficiência adquirida – AIDS;
c) câncer - neoplasia maligna;
d) alienação mental;
e) esclerose múltipla;
f) tuberculose ativa;
g) cegueira;
h) hanseníase;
i) paralisia irreversível;
j) cardiopatia grave;
k) doença de Parkinson;
l) espondiloartrose anguilosante;
m) nefropatia grave;
n) hepatopatia grave;
o) estados avançados da doença de Paget (osteite deformante);
p) contaminação por radiação;
q) fibrose cística (muscoviscidos);
r) síndromes da Trombofilia e de Charcot-Maric-Tooth;
s) acidente vascular cerebral com comprometimento motor ou neurológico;
t) doença de Alzheimer;
u) esclerodermia;
v) anquilosante;
w) mucoviscidose.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls.

§2º. O imposto não incide sobre os imóveis da União, Estados, Municípios e demais pessoas de Direito Público Interno, dos partidos políticos, das entidades sindicais dos trabalhadores, dos templos de qualquer culto e das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos.

§3º. Para efeito do disposto no §2º deste artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos constitucionais;

III - manterem escrituração contábil de suas respectivas receitas e despesas dentro das formalidades legais, capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

§4º. Quando o adquirente de bem imóvel, cujo imposto já estiver lançado, for pessoa imune ou isenta de seu recolhimento, vencerão antecipadamente as prestações ainda não quitadas, relativas ao imposto parcelado, respondendo por elas o alienante.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN
Seção I
DO FATO GERADOR DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 27. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, tem como fato gerador, a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da Lista de Serviços desta Lei, ainda que esses não constituam a atividade preponderante do prestador.

§1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º. Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3º. O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º. A incidência do Imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer obrigações legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade;

IV - da regularidade da pessoa jurídica.

V – da denominação dada ao serviço prestado.

§5º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou

outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida pela Lei Complementar n° 116, de 31 de julho de 2003, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços.

Art. 28. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista a que se refere o artigo anterior ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

§1°. Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, será calculado e cobrado por cada estabelecimento.

§2°. Consideram-se estabelecimentos distintos, para os efeitos do disposto no parágrafo anterior desta Lei:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos, não se considerando como tal dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, em várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

§3°. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas.

§4°. Configura a existência de estabelecimento prestador os seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, máquinas e equipamentos necessários à execução dos serviços, na estrutura organizacional ou administrativa existente no município da prestação de serviço.

II - indicação como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;

III - exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências; locação de imóvel para montar a estrutura; publicidade; fornecimento de energia elétrica e água, em nome do prestador ou seu representante.

§5°. Não são considerados estabelecimentos prestadores:

I - os locais onde forem desenvolvidas atividades de prestação de serviço de natureza itinerante, sem que fique configurada a existência de uma unidade autônoma.

II - o deslocamento de pessoas para realizar prestação de serviço fora da sede do estabelecimento prestador.

Art. 29. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG - Fls.

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal e acréscimos legais relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção II
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 30. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvados os casos para os quais esta Lei Complementar atribuir valor fixo anual.

§1º. Considera-se o preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação do serviço, vedadas quaisquer deduções.

§2°. Na falta deste preço, ou não sendo ele, desde logo, conhecido, será adotado o corrente na praça.

§3º. Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

I - pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados.

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§4°. Na prestação dos serviços de organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios e excursões, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços, deduzidos, desde que devidamente comprovados, os valores correspondentes às passagens aéreas, cuja comissão será tributada como agenciamento.

§5°. Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte, durante a prestação de serviços, integram o preço deste, no mês em que foram recebidos.

§6°. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o ISSQN no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

§7°. As diferenças resultantes de reajustamento do preço dos serviços integrarão a receita tributável do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

§8º. Na prestação dos serviços de organização, promoção e execução de programa de turismo, passeios e excursões, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços, deduzido, desde que devidamente comprovados, os valores correspondentes às passagens aéreas, cuja comissão será tributada como agenciamento.

§9°. Incorporam-se à base de cálculo do Imposto:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

II - os descontos e abatimentos concedidos sob condição.

III - o valor das sub-empreitadas não tributadas pelo imposto;

IV - os valores dos materiais consumidos em função da prestação do serviço.

§10. Considera-se preço de serviço, para efeito de cálculo do imposto, na execução de obras por administração, apenas o valor da comissão cobrada a título de "taxa de administração" não podendo ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da obra e desde que esteja prevista em Contrato apresentado ao fisco municipal.

§11. As empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, quando aplicarem materiais que se incorporarem à obra permanentemente, poderão

deduzi-los na base de cálculo do ISSQN devido, desde que devidamente comprovado através de nota fiscal com a descrição dos materiais empregados.

§12. Para efeitos dessa Lei, considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele por ele adquirido e que permanecer incorporado à obra após sua conclusão.

§13. Os materiais fornecidos deverão ser discriminados no documento fiscal, com a identificação da obra à qual serão incorporados e a descrição das espécies, quantidades e respectivos valores que, observadas as demais disposições deste artigo, poderão ser excluídos somente da base de cálculo do imposto devido em razão do serviço de execução da obra correspondente, vedada a comprovação mediante notas de balcão, recibos e similares.

§14. Os materiais fornecidos poderão ser sinteticamente discriminados no documento fiscal de prestação de serviço emitido, pela anotação do somatório dos valores das espécies fornecidas, desde que individualizados em relação apartada, com a identificação das respectivas espécies, quantidades e valores, que deverá ser anexada, por meio de cópias de idêntico teor, a todas as vias do respectivo documento fiscal de prestação de serviço.

§15. Os materiais de que trata este artigo, considerados por espécie, não poderão exceder em quantidade e preço os valores despendidos na sua aquisição pelo prestador do serviço.

§16. Na prestação dos serviços de fornecimento de concreto ou asfalto, preparados fora do local da obra, o valor dos materiais fornecidos será determinado pela multiplicação da quantidade de cada insumo utilizado na mistura pelo valor médio de sua aquisição, apurado pelos três últimos documentos fiscais de compra efetuada pelo prestador do serviço, nos quais é dispensada a identificação do local da obra a qual se destinam.

§17. É facultado ao contribuinte deixar de comprovar os materiais empregados na obra, hipótese em que terá desconto automático de 40% (quarenta por cento) da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a título de materiais empregados.

§18. Nas hipóteses em que a comprovação dos materiais empregados na obra não atenderem às exigências contidas nesta lei, o Fisco Municipal fará o lançamento do ISSQN considerando o disposto no §17 deste artigo.

§19. A empresa interessada na forma prevista no §17. deste artigo, deverá fazer a opção antes do início da obra e só será aceito pela Fiscalização Municipal, mediante requerimento protocolado e não mais poderá ser alterada durante o período de execução da obra.

§20. A mudança de opção, a critério e manifestação da empresa, poderá ocorrer somente no início de cada obra, mediante requerimento endereçado à Fiscalização.

§21. O cálculo do valor da mão-de-obra para regularização de obras da construção civil será realizado na proporção 40% (quarenta por cento) da Tabela de Custos Unitários Básicos de Construção (CUB/M2) do Sinduscon-MG - Sindicato da Indústria da Construção Civil de Minas Gerais, vigente na data do lançamento do imposto, acrescidos dos encargos legais, definidos nessa Lei.

§22. A fórmula de cálculo para apuração do ISSQN para regularização da obra, as reduções, os padrões de construção, os prazos, definições e casos de não pagamento na regularização de obras, serão objeto de regulamento específico.

Art. 31. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls.

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º do artigo 27 desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X – *(retirado do texto da LC Federal nº 116/2003 por veto presidencial);*

XI - *(retirado do texto da LC Federal nº 116/2003 por veto presidencial);*

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;

XXII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços;

§1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, calculando-se, em relação ao Município de Conselheiro Lafaiete, a proporção devida pela extensão ocupada.

§2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada, calculando-se, em relação ao Município de Conselheiro Lafaiete, a proporção devida pela extensão ocupada.

§3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Seção III
DO CONTRIBUINTE

Art. 32. O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, é o prestador de serviço, assim entendido a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, as atividades discriminadas na lista de serviços desta Lei.

Art. 33. Fica atribuída às empresas tomadoras de serviços a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§1°. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do tributo, acrescido de multa e juros moratórios, na forma desta Lei Complementar.

§2°. O disposto no *caput* deste artigo não exclui a responsabilidade solidária do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

§3°. Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a reter o ISSQN relativo aos serviços prestados aos órgãos da administração direta e às entidades da administração indireta.

§4º. Sem prejuízo do disposto no *caput* e no §1° deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls.

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens **3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10** da lista de serviços desta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem **11.05**, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §3°. do art. 31 desta Lei Complementar.

Art. 34. A apuração do valor do ISSQN será feita por períodos fixados em regulamento, sob a responsabilidade do contribuinte, através dos registros em sua escrita fiscal, e deverá ser recolhido na forma e condições regulamentares, sujeito a posterior homologação pela autoridade competente.

Art. 35. O ISSQN devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registro praticados.

Parágrafo único. Não se inclui na base de cálculo do imposto devido sobre os serviços de que trata este artigo, o valor da Taxa de Fiscalização Judiciária e o valor destinado à compensação ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais pelos atos gratuitos por ele praticados, incidindo o ISSQN apenas sobre o valor dos emolumentos cobrados pelos cartórios.

Art. 36. As sociedades organizadas sob forma de cooperativa, nos termos da legislação específica, serão tributadas pelo preço dos serviços, excluído o repasse ao cooperado pelos seus serviços.

§1°. Fica a sociedade organizada sob o regime de cooperativa, nos termos da legislação específica, autorizada a deduzir da base de cálculo do ISSQN o valor recebido de terceiros e repassado a seus cooperados e a credenciados para a prática de ato cooperativo auxiliar a título de remuneração pela prestação de serviços.

§2°. Para efeito do disposto no §1°., entende-se como ato cooperativo auxiliar aquele realizado pelos cooperados ou credenciados, com vista a atender aos objetivos sociais das referidas sociedades.

§3°. A dedução de que trata o §1°., fica condicionada à comprovação, mediante documentação idônea nos termos da legislação aplicável, arquivada mensalmente, obedecida rigorosa ordem cronológica, devendo permanecer à disposição do Fisco Municipal durante 05 (cinco) anos.

§4°. As sociedades organizadas sob a forma de cooperativas deverão discriminar, no corpo da nota fiscal de serviço, um demonstrativo sintético em que especificarão o valor total dos repasses efetuados, além de registrar, em cada mês, na coluna "observações" do livro de Registro de Serviços Prestados, tais repasses, que serão objeto de dedução da base de cálculo do ISSQN.

Art. 37. O ISSQN devido será exigido anualmente, em parcela fixa, calculada com base na Unidade Fiscal do Município de Conselheiro Lafaiete, em relação:

I - ao profissional autônomo, assim considerado a pessoa física que, sem vínculo empregatício, prestar serviços, valendo-se de seu próprio esforço, do seu trabalho próprio e responsabilidade pessoal.

II - à sociedade uniprofissional é aquela cujos profissionais são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal e que não explore mais de uma atividade da lista de serviços desta Lei.

Parágrafo único. Não se considera sociedade profissional, para os efeitos do inciso II e do art. 41 deste código, as sociedades que:

I - os serviços não se caracterizem como trabalho pessoal dos profissionais, e sim como trabalho da própria sociedade;

II – sejam constituídas por profissionais que não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;

III - tenham como sócio pessoa jurídica;

IV - caracterizem-se como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa;

V - exerçam atividades diversas da habilitação profissional dos sócios.

VI – o sócio não presta serviço em nome da sociedade, nela figurando apenas com aporte de capital;

VII – realizem a terceirização de serviços vinculados a sua atividade fim a outra pessoa jurídica.

VIII – explorem mais de uma atividade de prestação de serviço constante da lista de serviços que integra essa lei.

IX - sejam filiais, sucursais, agências, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento relacionado a sociedade sediada no exterior.

§1º. São consideradas sociedades empresárias, para efeitos desta Lei, aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário, sujeita à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos do Código Civil. Além disso, equiparam-se às sociedades empresárias aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços.

§2º. O Fisco, no primeiro ano de atividade dos contribuintes mencionados nesse artigo, poderá receber de forma proporcional ao efetivo tempo de exercício das atividades.

Art. 38. O preço do serviço será arbitrado, na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II - quando o contribuinte não estiver inscrito na repartição competente;

III - quando houver suspeita fundada de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for totalmente inferior ao corrente na praça.

IV - quando por ação ou omissão do contribuinte, não puder ser conhecido o preço dos serviços, ou ainda quando os registros contábeis relativos à operação estiverem em desacordo com as normas da legislação tributária ou não merecerem fé.

V - quando se verificar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame dos livros e documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo;

VI - quando o contribuinte não apresentar a guia de recolhimento ou não efetuar o pagamento do Imposto no prazo desta lei ou no regulamento;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls.

VII - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, notas fiscais e formulários que forem instituídos e regulamentados.

§1º. Os lançamentos arbitrados serão comunicados ao contribuinte, acompanhados, se for o caso, do auto de infração.

§2º. O Fisco efetuará pesquisa, estudos e investigações necessárias ao arbitramento do preço dos serviços.

§3º. O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

§4º. O contribuinte se não concordar com o arbitramento poderá recorrer no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da notificação.

Art. 39. A base de cálculo do ISSQN poderá ser fixada por estimativa, na forma do regulamento, mediante iniciativa do Fisco ou a requerimento do sujeito passivo, observadas as seguintes condições:

I - a atividade for exercida em caráter provisório;

II - a espécie, a modalidade ou o volume dos negócios e de atividades do contribuinte aconselharem tratamento fiscal específico, a ser estabelecido por Decreto;

III - o sujeito passivo não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV - o sujeito passivo reiteradamente incorrer em descumprimento de obrigações principais.

V - o valor das despesas gerais, declarados pelo contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa, ou obtidas em outros elementos informativos, com sua base de cálculo atualizada monetariamente a cada mês, para recolhimento nos prazos e forma previstos em regulamento.

VI - findo o exercício civil ou período para o qual se faz a estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte.

§1º. Findos os períodos aludidos no inciso VI deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, caso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimativa, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo na forma e prazos regulamentares.

§2º. Quando a diferença mencionada no §1º. for favorável ao contribuinte, o Fisco poderá proceder à compensação do seu montante nos valores estimados para o período seguinte ou efetuar sua restituição, conforme dispuser o regulamento.

§3º. A administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo para:

I - concordando, proceder ao recolhimento na forma e prazos regulamentares;

II - não concordando, apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da notificação.

§4º. A administração, a seu critério, poderá:

I - dispensar os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa da emissão e escrituração da documentação fiscal;

II - a qualquer tempo suspender a aplicação do regime de estimativa de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

§5º. O regime de estimativa será deferido para um período de até 12 (doze) meses, e sua base de cálculo será atualizada monetariamente a cada mês, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como rever os valores inicialmente estimados.

Seção IV
DA LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS

Art. 40. A lista de serviços e respectivas alíquotas do ISSQN são as especificadas na tabela abaixo:

Lista de Serviços e Alíquotas		
Item / **Sub Item**	**SERVIÇOS**	**Alíquota**
1	**Serviços de informática e congêneres.**	
1.1	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02	Programação.	3%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3%
2	**Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	3%

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls.

3	**Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**	3%
3.01	*(retirado do texto da LC Federal Nº 116 por veto presidencial)*	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%
4	**Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**	
4.01	Medicina e biomedicina.	3%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05	Acupuntura.	3%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07	Serviços farmacêuticos.	3%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10	Nutrição.	3%
4.11	Obstetrícia.	3%
4.12	Odontologia.	3%
4.13	Ortóptica.	3%
4.14	Próteses sob encomenda.	3%
4.15	Psicanálise.	3%
4.16	Psicologia.	3%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%

4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
5	**Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%
6	**Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%
7	**Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls.

7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%
7.04	Demolição.	3%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%
7.08	Calafetação.	3%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
7.14	*(retirado da LC Federal nº 116/2003 por veto presidencial)*	
7.15	*(retirado da LC Federal nº 116/2003 por veto presidencial)*	
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	2%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%

7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%
8	**Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%
9	**Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	4%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	4%
9.03	Guias de turismo.	3%
10	**Serviços de intermediação e congêneres.**	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06	Agenciamento marítimo.	5%
10.07	Agenciamento de notícias.	5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5%
11	**Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls.

11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	3%
12	**Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**	
12.01	Espetáculos teatrais.	3%
12.02	Exibições cinematográficas.	3%
12.03	Espetáculos circenses.	3%
12.04	Programas de auditório.	3%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10	Corridas e competições de animais.	3%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%
12.12	Execução de música.	3%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%
13	**Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**	
13.01	*retirado da LC Federal nº 116/2003 por veto presidencial)*	

13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3%
14	**Serviços relativos a bens de terceiros.**	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.02	Assistência técnica.	3%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12	Funilaria e lanternagem.	3%
14.13	Carpintaria e serralheria.	3%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%
15	**Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados	5%

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls.

	e congêneres.	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive 24h; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito para qualquer finalidade	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%

15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16	**Serviços de transporte de natureza municipal.**	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	4%
17	**Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	4%

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls.

17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	4%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.07	*retirado do texto da LC Federal Nº 116 por veto presidencial)*	
17.08	Franquia (franchising).	3%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.13	Leilão e congêneres.	3%
17.14	Advocacia.	3%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.16	Auditoria.	3%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.21	Estatística.	3%
17.22	Cobrança em geral.	3%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.	3%
18	**Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19	**Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e**	

	congêneres.	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	4%
20	**Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%
21	**Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22	**Serviços de exploração de rodovia.**	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23	**Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
24	**Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
25	**Serviços funerários.**	

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls.

25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03	Planos ou convênio funerários.	3%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%
26	**Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.**	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	3%
27	**Serviços de assistência social.**	
27.01	Serviços de assistência social.	2%
28	**Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29	**Serviços de biblioteconomia.**	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3%
30	**Serviços de biologia, biotecnologia e química.**	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31	**Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
32	**Serviços de desenhos técnicos.**	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3%
33	**Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34	**Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35	**Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36	**Serviços de meteorologia.**	

36.01	Serviços de meteorologia.	3%
37	**Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38	**Serviços de museologia.**	
38.01	Serviços de museologia.	3%
39	**Serviços de ourivesaria e lapidação.**	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40	**Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	3%

Art. 41. Observado o disposto no art. 37 desta Lei, restando caracterizado ser profissional autônomo ou sociedade profissional, o ISSQN será recolhido em parcela fixa anual, nos seguintes valores:

I - profissional autônomo:

a) com qualificação de nível superior, com registro ou não nos respectivos conselhos profissionais: 3,0 UFM (Três Unidades Fiscais do Município);

b) com qualificação de nível médio, com registro ou não nos respectivos conselhos profissionais: 2,0 UFM (Duas Unidades Fiscais do Município);

c) profissional autônomo não enquadrado nas alíneas anteriores: 1,0 UFM (Uma Unidade Fiscal do Município).

II - sociedade uniprofissional: 3,0 UFM (Três Unidades Fiscais do Município) calculado mensalmente em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade.

Parágrafo único. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas a Lista de Serviços desta Lei, ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Seção V
DA RETENÇÃO

Art. 42. Além dos casos previstos no artigo 33 desta Lei, são obrigados a proceder à retenção na fonte do ISSQN devido ao Município Lafaiete, relativos aos serviços que tomarem, bem como pelo recolhimento do imposto nos prazos previstos nesta Lei:

I - o órgão, a empresa e a entidade da administração direta e indireta da União, do Estado e do Município estabelecidos dentro do território do Município de Conselheiro Lafaiete;

II - as pessoas jurídicas estabelecidas no Município que apresentem faturamento anual igual ou superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), assim considerado, a receita bruta apurada no ano civil imediatamente anterior ao do pagamento do serviço tomado;

III - os concessionários ou permissionários de serviços públicos de telefonia, energia elétrica, água e esgoto, transporte de passageiros, correios e telégrafos;

IV - a instituição financeira ou equiparada autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls.

V – as empresas Mineradoras e as Indústrias, relativo de seus prestadores, inclusive dos terceirizados pelo prestador.

§1º. São solidariamente responsáveis pelo recolhimento do imposto, as pessoas descritas nos incisos I a V do "caput" deste artigo e as seguintes:

I - o responsável por ginásio, estádio, teatro, salão, centro de convenções, boate e congêneres, quanto aos eventos realizados nesses locais;

II - o promotor ou patrocinador de shows, espetáculos, feiras, congressos e congêneres, quanto aos eventos por ele promovidos ou patrocinados;

III - o proprietário ou possuidor do imóvel locado ou cedido para prestador de serviço de hospedagem;

IV - a pessoa jurídica tomadora de serviço, quando o prestador do serviço, obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviço ou documento autorizado equivalente, deixar de fazê-lo;

V - o proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

VI - o subempreiteiro de obra e o prestador de serviços auxiliares ou

VII - o tomador de serviços da construção civil;

VIII - o tomador de serviço, quando:

a) o prestador do serviço, obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviço ou documento equivalente, deixar de fazê-lo ao tomador;

b) o prestador do serviço, estabelecido formal ou informalmente no Município, emitir Nota Fiscal de Serviço autorizada por outro município;

c) o prestador de serviços, pessoa física, deixar de fornecer cópia da guia de recolhimento do ISSQN anual.

§2º. Quando as pessoas de que trata este artigo não retiverem, no todo ou em parte, o ISSQN devido, fica o prestador do serviço obrigado a recolher o imposto no prazo regulamentar.

§3º. As obrigações de que trata esse artigo são atribuídas às pessoas que gozem de isenção ou imunidade, à empresa individual, à associação, ao sindicato, aos cartórios notariais e de registro, compreendendo qualquer de seus estabelecimentos situados neste Município, seja matriz, filial, agência, posto, sucursal ou escritório, bem como aos condomínios, que se equiparam à pessoa jurídica quanto às obrigações estabelecidas nesta Lei.

§4º. O responsável pela retenção na fonte e recolhimento do imposto deverá fornecer ao prestador do serviço, documento comprobatório do valor do imposto que lhe foi retido.

§5º. Ficará responsável pelo recolhimento do ISSQN o tomador de serviço que, a despeito de não estar sujeito às hipóteses de responsabilidade tributária previstas nesta Lei, proceder à retenção do imposto na fonte.

§6º. A responsabilidade de que trata esta Lei Complementar não dispensa o prestador do serviço do cumprimento das obrigações acessórias, inclusive da emissão de documentos fiscais de prestação de serviço, nem o exonera de responder pelas infrações e pelo imposto devido em razão da discriminação incorreta, no documento fiscal de prestação do serviço, do valor do imposto a ser retido e dos atos praticados com dolo, fraude ou simulação.

§7º. Os prestadores de serviços, inclusive quando alcançados pela retenção na fonte, deverão:

I - discriminar no documento fiscal de prestação de serviços os valores da base de cálculo do ISSQN, da alíquota incidente, bem como do valor do imposto devido;

II - anexar à via fixa do documento fiscal de prestação de serviços emitido, o correspondente documento comprobatório do valor do ISSQN retido na fonte, fornecido pelo responsável tributário;

III - apresentar o relatório de retenção do ISSQN mensalmente, nos termos da legislação tributária, com a identificação dos valores retidos pelos tomadores dos seus serviços.

Art. 43. Não se sujeitam à retenção do ISSQN na fonte os serviços:

I - contribuintes enquadrados no recolhimento fixo;

II - cujo imposto é recolhido em regime de estimativa;

III - acobertados por Nota Fiscal Avulsa de Serviços.

Seção VI
DO CADASTRO MOBILIÁRIO

Art. 44. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionados no artigo 40 desta Lei Complementar, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços.

§1º. O contribuinte deve requerer a inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços, no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de início das atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo.

§2º. A inscrição ou a sua alteração, quando não forem efetivadas pelo contribuinte, poderão ser efetivadas de ofício pela Fazenda Municipal.

§3º. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas que lhe couberem.

§4º. A obrigatoriedade de inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas, imunes ou isentas do pagamento do Imposto.

Art. 45. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam a sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 46. O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação da atividade, a fim de obter a baixa de sua inscrição, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste Código.

Parágrafo único. A anotação da cessação da atividade não implica quitação ou dispensa de pagamento de qualquer débito existente, ainda que venha a ser apurado posteriormente à declaração do contribuinte.

Seção VII
DO LANÇAMENTO

Art. 47. O Imposto será lançado:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls.

I - anualmente, mediante lançamento direto pelo Fisco, com base nos dados constantes do cadastro do contribuinte, quando se tratar de serviços prestados por profissional autônomo e sociedade uniprofissional, consoante o disposto no Art. 41.

II - mensalmente, pelo próprio contribuinte e mediante lançamento por homologação, nos casos de serviços tributados com base nos respectivos preços, em relação aos contribuintes que exerçam suas atividades de forma habitual em estabelecimento fixo ou não, sujeitos ou não ao pagamento do imposto por estimativa;

III - por ocasião da prestação dos serviços, pelo Fisco e mediante lançamento direto, em relação aos contribuintes com ou sem estabelecimentos fixos, que exerçam suas atividades em caráter temporário ou intermitente.

§1º. Quanto à sociedade civil de profissionais, o lançamento será feito em nome:

I - da sociedade, quando esta estiver legalmente constituída, com base no contrato social, atas, alterações, registros e outros atos de responsabilidade do contribuinte;

II - de um, de alguns, ou de todos os sócios, quando se tratar de sociedade de fato, sem prejuízo das responsabilidades solidárias de todos os sócios.

§2º. Enquadram-se no inciso III, os eventos listados no item 12 (todos os subitens) e nos subitens 3.03 e 17.10 da Lista de Serviços desta Lei, sujeitos à tributação do ISSQN, sendo obrigatório ao organizador, realizador, promotor, dono do espaço ou parte interessada, protocolar o pedido de autorização prévia e cálculo do imposto por estimativa.

Art. 48. A qualificação tributária das receitas auferidas na prestação dos serviços de diversão pública e eventos em geral, deverá observar o disposto neste artigo, para fins de apuração, recolhimento e de enquadramento conforme abaixo:

I – Enquadra-se nos serviços relacionados no subitem 12.06 da Lista de Serviços, a receita oriunda da bilheteria, ainda que vinculada à conversão de valores em consumo, usualmente denominada consumação.

II – Enquadra-se nos serviços relacionados no subitem 12.07 da Lista de Serviços a receita oriunda da bilheteria ou auferida mediante *couvert* artístico.

III – Enquadra-se nos serviços relacionados no subitem 12.08 da Lista de Serviços, a receita oriunda da bilheteria em que o tomador do serviço contrata o direito à fruição de bens culturais e artísticos.

IV – Enquadra-se nos serviços relacionados no subitem 12.12 da Lista de Serviços a receita auferida pela disponibilização onerosa de máquinas de reprodução de músicas escolhidas pelos clientes.

V – Enquadra-se no subitem 12.13 da Lista de Serviços, toda a atividade de planejamento e preparação que precede ao espetáculo, definindo e providenciando a linha artística, a infraestrutura e a logística necessárias à ocorrência do evento, tais como a definição de local, escolha de artistas, roteiro, direção artística, cenografia, montagem, figurino, segurança, recepção, manobristas, iluminação, sonorização, dentre outras, geralmente relacionadas à atividade artística e cultural, incluindo-se neste subitem todos os serviços prestados desde a produção do espetáculo pelo artista ou grupo artístico até eventuais subcontratações de empresários e agentes.

VI – Enquadra-se no subitem 12.14 da Lista de Serviços, o serviço de seleção, produção, gravação e fornecimento de música ambiente e de músicas, com ou sem projeção de imagens,

para festas e recepções, com a utilização de equipamento de sonorização operado por profissional denominado disc jockey – DJ ou vídeo jockey – VJ.

VII – Enquadra-se no subitem 17.10 da Lista de Serviços o serviço de preparação da infraestrutura e logística para a realização do evento, incluindo a definição de local, escolha de temas e dos palestrantes, contratação de segurança, recepção, manobristas, montagem, iluminação, sonorização e tradução simultânea.

§1º. Os valores concedidos por mera liberalidade do patrocinador, sem qualquer contrapartida ou encargo por parte do patrocinado, não sofrem a incidência do ISSQN.

§2º. Os valores adicionais cobrados a título de hospitalidade, consumação e congêneres, em eventos em geral, integram o preço do serviço e se incorporam na base de cálculo do imposto.

§3º. A aquisição de lotes ou da totalidade de ingressos para distribuição a terceiros não afasta o enquadramento do serviço no subitem previsto no *caput*.

Art. 49. Não haverá incidência do ISSQN sobre serviços de planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres, quando prestados por entidades de classe a seus associados, independentemente da cobrança de valores das mensalidades regulares, ou do fato de o serviço ser oferecido à totalidade dos associados ou não, desde que o objetivo buscado pelo evento encontre previsão expressa nos instrumentos constitutivos da entidade.

Parágrafo único. As entidades mencionadas no *caput* serão tributadas pelos serviços prestados a terceiros não associados, ou quando o objetivo do evento não encontre previsão específica em seus instrumentos constitutivos, bem como quanto a atividades de cunho eminentemente empresarial, como remuneração ou comissões recebidas pela intermediação da aquisição de produtos e serviços para seus associados, tais como seguros, pacotes turísticos, planos de saúde, dentre outros.

Seção VIII
DO RECOLHIMENTO

Art. 50. O contribuinte deverá recolher, por guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados.

§1º. A guia obedecerá ao modelo aprovado pela Administração Municipal.

§2º. Os recolhimentos serão escriturados pelo contribuinte, na forma e condições regulamentares.

§3º. Quando o contribuinte pretender comprovar a inexistência de resultado econômico no decurso do mês, deverá fazê-lo no prazo de recolhimento do Imposto.

Art. 51. Os profissionais autônomos e as sociedades uniprofissionais, nos termos do art. 41 desta Lei, recolherão seu imposto, anualmente, em uma única parcela, em data a ser fixada por regulamento, podendo ser proporcional ao tempo de início das atividades.

Parágrafo único. A data de recebimento será fixada no calendário fiscal a que se refere o parágrafo único do art. 234 desta Lei Complementar.

Art. 52. O Prestador ou Tomador dos Serviços, sujeitos ao recolhimento mensal, deverão recolher até o dia 15 (quinze) de cada mês, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, correspondente aos serviços prestados ou tomados de terceiros, relativos ao mês anterior.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls.

Art. 53. Os contribuintes sujeitos ao lançamento direto em razão da execução dos serviços prestados em caráter temporário ou intermitente pagarão o Imposto no dia imediato ao da prestação de serviço ou funcionamento.

Art. 54. As diferenças eventualmente apuradas em levantamento deverão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção IX
DO DOCUMENTO FISCAL

Art. 55. Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação estão obrigados à emissão de nota fiscal em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do Imposto na forma estabelecida neste Código.

Art. 56. O Município adotará a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e e a Nota Fiscal Avulsa de Serviços – NFAS.

Parágrafo único. A impressão de notas fiscais ou emissão de notas fiscais eletrônicas somente poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

Art. 57. A Nota Fiscal Avulsa de Serviços – NFAS é destinada a especificar os serviços e respectivos preços, quando prestados por:

I - pessoas físicas inscritas no Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza do Município na condição de profissionais autônomos;

II - empresas enquadradas no Regime de Estimativa;

III - pessoas físicas ou jurídicas que gozam de isenção ou imunidade tributária.

§1º. A Nota Fiscal Avulsa de Serviços será emitida pelo órgão fazendário do Município, a requerimento do interessado.

§2º. Quando o ISSQN do serviço objeto da Nota Fiscal Avulsa, for devido para o município de Conselheiro Lafaiete, o município exigirá o pagamento do tributo no ato da emissão da Nota Fiscal, exceto para os optantes do SIMPLES, que deverão comprovar a opção.

§3º. O regulamento estabelecerá as hipóteses de emissão obrigatória ou facultativa, as vedações, o procedimento a ser observado, as hipóteses e as formas de cancelamento, da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFE-s e da Nota Fiscal Avulsa de Serviços – NFAS

Seção X
DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 58. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sujeitos ao regime de lançamento por homologação do Fisco são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à escrituração dos seguintes livros:

I - Livro de registro de serviços tomados;

II - Livro de registro dos serviços prestados.

§1º. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco.

§2º. Os livros poderão, ainda, permanecer em escritório de contabilidade, desde que estabelecidos neste Município e previamente autorizado pelo órgão competente.

§3º. Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao contribuinte, após a lavratura do auto de infração cabível ou encerramento da Ação Fiscal.

§4º. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§5º. Os livros fiscais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento.

§6º. Para os efeitos do disposto no §5º deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, documentos, papéis e efeitos comerciais e fiscais dos prestadores de serviços de acordo com o disposto no art. 195 da Lei Federal Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§7º. O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e prazo para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do estabelecimento.

§8º. Será considerado autônomo cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 59. A escrita fiscal poderá ser feita de forma eletrônica, conforme dispuser o regulamento.

§1º. A impressão de notas fiscais ou emissão de notas fiscais eletrônicas somente poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

§2º. Constituem instrumentos auxiliares da escrituração fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quando os auxiliares, os documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 60. O tomador de serviço domiciliado em Conselheiro Lafaiete, salvo se pessoa física, ainda que isento ou imune, fica obrigado a informar os serviços tomados, dentro do território do Município de Conselheiro Lafaiete, ainda que o imposto seja devido a outro Município, na forma e disposições do regulamento.

Art. 61. O relatório de retenção do ISSQN dos prestadores de serviços optantes pela tributação de acordo com o sistema "Simples Nacional" deverá conter a receita bruta anual

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls.

auferida até o mês anterior à prestação do serviço, para efeito da correta aferição da faixa de alíquota em que se enquadra o prestador de serviços, em caso de retenção do ISSQN, nos termos do art. 21 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 62. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Seção XI
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 63. A fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza compete ao órgão fazendário da Prefeitura, nos termos do regulamento.

Art. 64. A fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será feita sistematicamente nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde se exerçam atividades tributáveis, bem como por procedimento eletrônico, mediante recursos de tecnologia da informação.

Art. 65. O sujeito passivo fornecerá todos os elementos necessários à verificação de que são exatos os totais das operações sobre as quais pagou Imposto e exibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral, sempre que exigidos pelos agentes fazendários.

§1º. Os agentes fazendários devidamente identificados e, no exercício de suas atividades, poderão ingressar de forma livre, nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia e da noite, desde que estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§2º. Em casos de embaraços ou desacatos sofridos pelos agentes no exercício da função, poderão estes requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação penal como crime ou contravenção.

Art. 66. As notas fiscais e os livros de escrita fiscal serão conservados pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos ao Fisco e daí não poderão ser retirados, salvo a apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO INTER VIVOS – ITBI

Seção I
DA INCIDÊNCIA

Art. 67. O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter vivos – ITBI – tem como fato gerador:

I - a transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, situados em território do Município;

II - a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais, exceto os de garantia, sobre imóveis situados no território do Município;

III - a cessão onerosa de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

IV - sobre a cessão dos direitos de posse sobre imóveis;

V - sobre o compromisso de compra e venda de imóveis ou de direitos a eles relativos.

Art. 68. A incidência do imposto alcança os seguintes atos de mutações patrimoniais onerosas:

I - compra e venda pura ou condicional;

II - adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

III - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrependimento, ou cessão de direitos deles decorrentes;

IV - dação em pagamento;

V - arrematação;

VI - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando estes configurarem transmissão e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

VII - instituição do usufruto convencional;

VIII - tornas ou repartição que ocorram na divisão para extinção de condomínio, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte cujo valor seja maior do que o valor da sua quota-ideal, incidindo sobre a diferença verificada;

IX - tornas ou reposições que ocorram nas partilhas em virtude de separação judicial ou divórcio quando o interessado receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor da quota parte que é devida pela totalidade dos bens, incidindo sobre a diferença verificada;

X - permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos.

XI - partilha *intervivos* prevista no artigo 2018 do Código Civil;

XII - quaisquer outros atos e contratos translativos da propriedade de bens imóveis ou de direitos reais a ele relativos, sujeitos a transcrição no Registro de Imóveis.

Seção II
DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS IMUNIDADES

Art. 69. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos nas seguintes hipóteses:

I - transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos;

II - transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em integralização de capital;

III - transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídica;

IV - transmissão de bens ou direitos quando constar como adquirente a União, Estados, Municípios, Autarquias e Fundações mantidas pelo Poder Público, partidos políticos, templos de

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls.

qualquer Culto, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de assistência social, sem fins lucrativos, observando quanto a estas, o disposto no §6º deste artigo;

V - reserva ou extinção do usufruto.

VI – transmissão pelo usucapião.

§1º. O disposto nos incisos II e III não se aplica quando a pessoa jurídica, neles referida, tiver como atividade preponderante a venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

§2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição de imóveis, decorrerem das atividades mencionadas no parágrafo anterior.

§3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à aquisição.

§4º. Quando a atividade preponderante, referida no parágrafo segundo deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo de direito à restituição que vier a ser legitimada com aplicação do disposto nos §§ 2ºe 3º deste artigo, quando da demonstração da inexistência da referida preponderância.

§5º. Ressalvadas a hipótese do parágrafo anterior e verificada preponderância referida nos §§ 2º e 3º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou direitos.

§6º. Para efeito do disposto neste artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os requisitos estabelecidos no §3º do art. 26.

Seção III
DAS ISENÇÕES DO IMPOSTO

Art. 70. Ficam isentos de imposto os seguintes atos:

I - aquisição de imóvel para instalação de empresas, desde que consideradas de interesse público, a critério do Poder Público Municipal;

II - a aquisição de imóvel quando vinculado a programas habitacionais de promoção social de âmbito Federal, Estadual ou Municipal, destinados a pessoa de baixa de renda;

III - as permutas quando decorrentes de cumprimento de declaração municipal de utilidade pública para fins de desapropriação serão isentas quando ocorrer um acordo entre as partes, observados os seguintes requisitos:

a) se no acordo entre Município e os proprietários, cessionários ou posseiros não houver torna da desapropriação;

b) se no acordo entre Município e os proprietários, cessionários ou posseiros existindo torna, o valor não ultrapasse 30% (trinta por cento) do valor do bem desapropriado.

Parágrafo único. O disposto no inciso III desse artigo, se aplica também às desapropriações indiretas, desde que tal circunstância esteja expressa na Lei autorizativa.

Seção IV
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 71. A base de cálculo do imposto é o valor de mercado dos bens ou direitos cedidos, no momento da transmissão ou o preço efetivamente pago declarado pelo contribuinte, desde que aceito pela Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput desse artigo, considera-se:

I - O valor de mercado dos bens ou direitos, no momento da transmissão, é aquele que for obtido mediante avaliação judicial ou avaliação administrativa realizada pela Fazenda Pública do Município de Conselheiro Lafaiete.

II – O preço efetivamente pago pela transmissão dos bens ou direitos é aquele declarado pelo sujeito passivo mediante o preenchimento da guia de informação do ITBI, que será comprovado pelo original do instrumento de compra e venda ou outro documento suficiente para demonstrar inequivocamente o preço pago.

III – As declarações do valor pago, formalizadas pelo contribuinte, têm presunção de boa-fé e podem ser acatadas pelo Fisco, sem a necessidade de avaliação administrativa ou serem refutadas mediante avaliação administrativa pela Fazenda Pública Municipal.

IV - Não concordando o contribuinte, com o valor atribuído pela Fazenda Pública, poderá requerer nova avaliação administrativa, instruindo o pedido com a documentação que fundamente a sua discordância.

V. Realizada pela Fazenda Pública a avaliação administrativa para determinar o valor do bem imóvel, a mesma ocorrerá com base nos dados constantes do Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal, que considerará os seguintes elementos, dentre outros:

a - imóvel edificado ou não edificado;

b - zoneamento urbano;

c - características do terreno;

d - características da construção;

e - valores aferidos no mercado imobiliário;

f - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 72. Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo é:

I - na arrematação ou leilão, o preço pago;

II - na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;

III - nas dações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados com a finalidade de solver o débito;

IV - nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;

V - nas tornas ou reposições, verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou do quinhão ou da parte ideal consistente em imóveis;

VI - na cessão de direitos, o valor venal do imóvel;

VII - nas transmissões de direitos e ação à herança ou legado, o valor venal do bem ou quinhão transferido, que se refere ao imóvel situado no Município.

Art. 73. O sujeito passivo fica obrigado a apresentar ao órgão fazendário competente a Guia de Informação do ITBI preenchida por completo, declarando acerca dos bens e direitos transmitidos ou cedidos, bem como o preço da transmissão ou cessão, na forma e prazos definidos em regulamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls.

Art. 74. O valor do imposto estabelecido na forma dos artigos 71 e 72 prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, não havendo o seu pagamento, ficará sem efeito o lançamento e a avaliação.

Seção V
DAS ALÍQUOTAS

Art. 75. Estabelecida a base de cálculo do imposto, na forma do art. 72 desta Lei, para obtenção do valor do ITBI, sobre a base incidirá a alíquota correspondente da tabela abaixo:

Alíquotas do Imposto sobre Transmissões de Imóveis "*Inter vivos*"	
Situações de Transmissões	Alíquotas
I - nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação - SFH:	
a) sobre o valor efetivamente financiado	0,5%
b) sobre o valor restante	2,0%
II – nas transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em integralização de capital, nos casos não acobertados pela não incidência	1,0%
III - nas demais transmissões e cessões a título oneroso	2,0%

Seção VI
DO CONTRIBUINTE

Art. 76. O contribuinte ou sujeito passivo do Imposto sobre a transmissão por ato oneroso intervivos é:

I - o adquirente ou cessionário dos bens ou dos direitos cedidos ou transmitidos;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 77. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - o inventariante;

IV - os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça, relativamente aos atos por eles praticados, ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões que forem responsáveis.

Seção VII
DA ARRECADAÇÃO

Art. 78. O imposto será pago de uma só vez na rede bancária credenciada pela Prefeitura Municipal, mediante Documento de Arrecadação Municipal.

Art. 79. O imposto será pago, quanto ao prazo:

I - até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transcrição, quando realizada no município;

II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de lavratura do instrumento referido no inciso anterior, quando realizada fora do município;

III - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de trânsito em julgado da decisão, se o título da transmissão for sentença judicial.

Art. 80. Nas transmissões em que figurem como adquirentes ou cessionários pessoas imunes ou isentas ou em caso de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto poderá ser substituída por declaração da Fazenda Pública, a requerimento do interessado.

Art. 81. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitorias, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Art. 82. O reconhecimento e/ou recolhimento do imposto após o vencimento sujeitam-se a incidência de juros de mora calculados na forma do artigo 157.

Seção VIII
DA RESTITUIÇÃO

Art. 83. O imposto recolhido será restituído ao contribuinte, no todo ou em parte, nas seguintes hipóteses:

I - não se completar o ato ou contrato sobre o qual se tiver pago, depois de requerido com provas bastantes e suficientes;

II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade ao ato ou contrato pelo qual tiver sido pago;

III - houver sido recolhido a maior ou em duplicidade.

§1º. Instruirão o processo do pedido de restituição, além da via original do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, o original da guia de informação do ITBI e quando já houver sido solicitada a lavratura da escritura, deverá apresentar a certidão do Cartório de Notas, comprovando que a escritura não foi lavrada.

§2º. Fica autorizado a regulamentar por Decreto as formas, prazos e condições de restituição do imposto.

Seção IX
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 84. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas e de registro, assim como quaisquer outros serventuários da justiça deverão, quando da prática de quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls.

Art. 85. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas e de registro ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda o exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos, bem como a lhe oferecer, quando solicitadas, as certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, concernentes a imóveis ou a direitos a eles relativos.

Seção X
OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 86. Em se tratando de imóvel adquirido antes de ser construído, o ITBI será pago, primeiramente, sobre o valor do terreno, caso haja escritura e, depois de terminada a construção, sobre a unidade autônoma.

Parágrafo único. O Executivo poderá regulamentar, através de Decreto, o conteúdo, a emissão, o controle do Documento de Arrecadação Municipal, as formas de cobrança, os prazos e demais procedimentos para arrecadar o ITBI.

CAPÍTULO V
DO ALVARÁ PROVISÓRIO

Art. 87. Este capítulo regula a emissão de Alvará de funcionamento provisório, aplicável aos estabelecimentos que tenham sede e administração no Município de Conselheiro Lafaiete.

§1°. Para os efeitos do disposto no caput, o alvará de funcionamento provisório deverá ser expedido, após protocolo e análise da documentação exigida.

§2°. O Alvará de funcionamento provisório terá validade de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado excepcionalmente, mediante apresentação do cronograma de execução de projeto, aprovado pelo Corpo de Bombeiros ou sua renovação, por igual período até o limite de 04 (quatro) exercícios e caso ocorra análise e liberação definitiva do AVCB (Auto de vistoria do Corpo de Bombeiro) antes desse prazo será transformado em alvará definitivo após serem protocolados os documentos necessários que lhe dava a condição de Alvará de funcionamento provisório na forma da legislação vigente.

§3°. Durante a vigência do Alvará de funcionamento provisório, poderão ser exigidas novas documentações e alterados os requisitos de manutenção de acordo com as exigências da legislação estadual e federal que regulam a matéria.

§4°. No caso de atividades ou empreendimentos classificados como alto risco, a emissão do alvará de funcionamento provisório ficará condicionada à apresentação do cronograma de execução de projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros, em que fique demonstrada a inexistência de risco iminente.

Art. 88. Para concessão do alvará provisório para atividades autônomas/pessoa física, serão exigidos os seguintes documentos:

I – cópia do RG e CPF

II – alvará sanitário, nos casos exigidos;

III – cópia do registro da função nos casos de atividades de nível superior;

IV – Certificado Provisório de Funcionamento do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerias, emitido pela REDSIM.

Art. 89. Para concessão do alvará provisório para atividades de pessoas jurídica, serão exigidos os seguintes documentos:

I – cópia do CNPJ

II – alvará sanitário, nos casos exigidos;

III – cópia da condição de Microempreendedor, quando for o caso;

IV – cópia do Contrato Social, quando for o caso;

V – cópia do RG e CPF dos titulares;

VI – Certificado Provisório de Funcionamento do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerias, emitido pela REDSIM.

§1º. Para a concessão do alvará de funcionamento provisório será cobrada a Taxa de Licença, Localização, Instalação e Funcionamento.

§2º. A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em definitivo, no mesmo exercício em que foi expedido, não implicará nova incidência da Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento.

Art. 90. Será cassado o Alvará de Funcionamento Provisório, nos seguintes casos:

I – extinção da atividade, judicialmente ou extrajudicialmente;

II – a qualquer tempo, quando existirem fundadas razões de interesse público;

III – quando a atividade estiver sendo executada em desacordo com a legislação vigente ou forem fixadas novas exigências no âmbito municipal, estadual ou federal que não restaram cumpridas pelo beneficiário do alvará.

TÍTULO III
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91. As taxas de competência do Município, nos termos do artigo 145, II, da Constituição Federal de 1988, decorrem:

I - do exercício regular do poder de polícia do Município;

II - da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 92. Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, do exercício de atividade econômica dependentes de licença do Poder Público, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. O poder de polícia será exercido em relação a qualquer atividade, lucrativa ou não, e a quaisquer atos a serem respectivamente exercidos ou praticados no território

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls.

do Município, dependentes, nos termos deste Código, do prévio licenciamento do Poder Executivo.

Art. 93. Consideram-se utilizados pelo contribuinte os serviços públicos:

I - efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

II - potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividades administrativas em efetivo funcionamento.

Parágrafo único. É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente ou por meio de concessionários ou terceiros.

Art. 94. Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idênticos ramos de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Parágrafo único. Quando o lançamento e a arrecadação das taxas se fizerem juntamente com outros tributos, poderá o Executivo Municipal, através de Decreto, autorizar seu pagamento em parcelas mensais, limitadas ao número de prestações concedidas para o outro tributo cobrado em conjunto, com incidência dos encargos devidos, na forma desse código e do regulamento.

Art. 95. A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da administração pública que, no exercício regular do poder de polícia, regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente à segurança, a higiene, a saúde, a ordem, aos costumes, a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, a tranquilidade pública, a propriedade, aos direitos individuais, coletivos e a legislação urbanística.

Parágrafo único. Estão sujeitos a prévia licença

I - a localização e o funcionamento de estabelecimentos e o funcionamento em horário especial;

II - a veiculação de publicidade em geral;

III - a execução de obras particulares;

IV - a ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

V - a realização de eventos temporários.

Art. 96. São taxas cobradas no Município:

I - Decorrentes do exercício regular do Poder de Polícia:

a - Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento – TLIF;

b - Taxa de Licença para Execução de Obras – TLO;

c - Taxa de Licença para uso de Áreas em Vias,Logradouros e Prédios Públicos-TLULP;

d - Taxa de Licença para Publicidade – TLP;

e – Taxa de Licença para realização de eventos temporários - TLE.

II - Decorrente da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos:

a) Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos - TCRS.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 97. A Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento (TLIF), inicial ou anual, fundada no poder de polícia do Município tem como fato gerador:

I - a atividade de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo no território do município, segurança, ordem ou tranquilidade públicas e legislações pertinentes, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no município;

II - a fiscalização efetiva ou potencial para controle a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação ou funcionamento de quaisquer atividades e verificação do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo no território do município, segurança, ordem ou tranquilidade públicas e legislações pertinentes.

§1º. Pela atividade de fiscalização de que trata o *caput* deste artigo cobrar-se-á a taxa, independentemente da concessão de licença.

§2º. Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse, ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, ao meio ambiente, à disciplina da produção e do mercado, do exercício de atividade econômica dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§3º. Consideram-se utilizados pelo contribuinte os serviços públicos:

I - efetivamente, quando por eles usufruídos a qualquer título;

II - potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição, mediante atividades administrativas em efetivo funcionamento.

§4º. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido em 1º. de janeiro de cada exercício e será lança em nome do contribuinte, com base nos dados dos cadastros e informações do próprio interessado.

§5º O lançamento e o recolhimento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

Art. 98. Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá, sem a prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no Município sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

§1º. A obrigatoriedade de prévia licença para localização independe da existência de estabelecimento fixo e será exigida ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.

§2º. Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não ser concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

§3º. O pedido de concessão de licença para funcionamento, com a expedição do competente alvará de funcionamento, será iniciado por solicitação do interessado ou representante legal junto à Secretaria de Fazenda, fazendo prova de que preenche os requisitos da lei e do regulamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls.

§4º. Para o exercício de qualquer atividade econômica, exigir-se-á o Alvará de Funcionamento, mesmo em se tratando de entidades sem fins lucrativos, sociedades civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício, ainda que imunes ou isentas de tributos municipais.

§5º. O município poderá mediante decreto, regulamentar as atividades quanto ao Risco I, II e III, bem como aquelas que poderão ser dispensadas do Alvará, assegurando assim o direito a liberdade econômica, previsto na Lei Federal nº 13.874/ 2019.

Art. 99. A Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento será devida:

I - por ocasião do licenciamento inicial, na instalação do estabelecimento;

II - na renovação anual da licença;

III - pela verificação da manutenção das condições que autorizaram o funcionamento, após a realização de obras que alteram a estrutura do prédio em que se localize o estabelecimento;

IV – na expedição de novo alvará, após suspenso o fechamento do estabelecimento;

V – nas mudanças de ramos de atividades ou do local do estabelecimento tantas vezes quantas forem as modificações.

§1º. Para a emissão do Alvará de Funcionamento deverão ser observadas, no que couber, as legislações especiais, bem como critérios relativos a:

I- atividade permitida pela legislação municipal;

II- acessibilidade;

III- localização do empreendimento;

IV- regularidade da edificação;

V- horário de funcionamento.

VI- manutenção da segurança sanitária e ambiental.

§2º. O Alvará de Localização e Funcionamento conterá os seguintes elementos identificadores e característicos:

I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;

II - local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;

III - ramo do negócio ou atividade;

IV - restrições;

V - número de inscrição no órgão fiscal competente;

VI - horário de funcionamento;

VII - tipo de licenças concedidas;

VIII - período de vigência;

IX - nome da pessoa responsável pelo estabelecimento.

§3º. O Alvará de Funcionamento deverá ser afixado em local visível do estabelecimento, sendo obrigatória a sua apresentação à autoridade competente que o exigir.

Art. 100. A Licença de Localização e Funcionamento poderá ser cassada e ser determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo:

I - desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença;

II - quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento;

III - quando for constatado o exercício de atividades diversas da requerida;

IV - quando a licença requerida for utilizada por outra pessoa jurídica ou física, que não o próprio contribuinte detentor do direito;

V - por solicitação devidamente fundamentada de autoridade competente ou de entidade de classe legitimamente constituída.

Art. 101. As atividades múltiplas exercidas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e a taxa isoladamente, nos termos do §1° do artigo 98.

§1°. Para fins de cobrança da Taxa, são considerados estabelecimentos distintos:

I – os que embora no mesmo local e ainda que idêntico o ramo de negócio, pertencem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora, com idêntico ramo de negócio e ainda que de propriedade da mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em prédios diversos.

§2°. Não são considerados como prédios diversos dois ou mais imóveis contínuos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

§3°. Para o licenciamento da atividade econômica, a Secretaria Municipal de Planejamento, deverá manter à disposição dos interessados informações e orientações relativas às exigências para a obtenção de licença de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco, o zoneamento e a localização.

§4°. A alteração de endereçamento do empresário e da pessoa jurídica ou de atividade econômica será precedida de novo Alvará de Funcionamento, após a quitação das taxas.

§5°. Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento, mediante prévia licença extraordinária e o pagamento da taxa para expedição do alvará de licença para funcionar fora do horário comercial, conforme dispuser o regulamento.

Art. 102. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento:

I – os órgãos Públicos federais, estaduais, da administração direta ou indireta;

II – os templos de qualquer culto;

III – as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolverem atividades socioassistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei, como entidades de utilidade pública municipal.

IV – As agremiações esportivas, com sede no Município, em efetivo funcionamento, desde que reconhecida pelo Conselho Regional de Desportos, quanto aos estabelecimentos a elas pertencentes e destinados ao seu próprio uso.

V – As associações profissionais, os sindicatos reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, desde que sediados no município;

VI – Os produtores rurais.

Art. 103. A Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento, deve ser paga previamente à concessão da licença requerida pelo sujeito passivo ou a sua renovação e calculada de conformidade com a tabela abaixo:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls.

VALORES DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMEN		
Atividades econômicas	**Área do estabelecimento**	**Valor em UFM**
Todas as atividades de comércio, indústria, Agropecuária, prestação de serviços, extração e Institucional.	Até 100 m²	1,0 UFM
Todas as atividades de comércio, indústria, Agropecuária, prestação de serviços, extração e Institucional.	Acima de 100 m²	1,0 UFM acrescido de 0,005 UFM por m², limitado a 40 UFM.
VALOR DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL		
Funcionamento em horário especial	Dia Mês	0,5 UFM 1,0 UFM

§1º. Na hipótese de início de atividade ocorrer no segundo semestre do exercício, será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da taxa.

§2º. A Administração poderá promover de ofício, inscrições ou alterações cadastrais e lançamento da taxa sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou se apresentarem erro, omissão ou falsidade.

§3º. A Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF será cobrada anualmente, de acordo com o calendário fiscal, instituído por ato do executivo.

§4º. A TLIF será cobrada também para o exercício de atividades eventuais ou temporárias.

§5º. A transferência, encerramento e a venda do estabelecimento deverão ser comunicados à repartição competente, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrer qualquer dos eventos mencionados.

Art. 104. As infrações às regras para funcionamento são punidas com:

I – interdição e/ou cassação da licença caso o estabelecimento não funcionar de acordo com as prescrições legais pertinentes, sem prejuízo da aplicação das penas pecuniárias;

II – multa diária de 10 (dez) UFM (Unidades Fiscais do Município), pelo não cumprimento da interdição;

III - multa de 03 (três) UFM (Unidades Fiscais do Município), pelo funcionamento sem licença na primeira notificação, se for reincidente deverá o Município aplicar multa de 6 (seis) UFM (Unidades Fiscais do Município), não podendo ser aplica a mesma multa em período inferior a 60 (sessenta) dias;

IV – multa de 0,5 (cinco décimos) da UFM (Unidades Fiscais do Município), pela não colocação do alvará de licença em local fácil visibilidade

V – multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa, pela não renovação da licença para localização;

VI – multa diária, caso a atividade esteja em desacordo com as características do alvará de licença de:

a) 0,10 da UFM (Unidades Fiscais do Município), havendo compatibilidade entre a atividade exercida e a permitida ou tolerada para o local;

b) 0,50 da UFM (Unidades Fiscais do Município), não havendo compatibilidade entre as atividades exercidas e a permitir ou tolerada para o local.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 105. A Taxa de Licença para Execução de Obras - TLO, tem como fato gerador a licença para realização de obras particulares dentro da zona urbana e de expansão urbana do Município, concernente à construção, reforma, demolição e execução de loteamentos, desmembramentos e arruamentos, em observância à legislação específica.

Art. 106. Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor do imóvel onde forem executadas obras, loteamento ou arruamento.

§1º. Ficam elencados como responsáveis tributários, solidariamente, as pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a realização da construção ou reforma do imóvel, bem como pela realização do loteamento.

§2º. A taxa pode ser cobrada do proprietário ou do profissional responsável pelo projeto e pela execução ou de ambos.

Art. 107. A Taxa deverá ser paga no ato do requerimento dos serviços de conformidade com a seguinte tabela:

VALORES DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS			
ITEM	**ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO**	**UNIDADE**	**UFM**
01	Informação Básica para o projeto arquitetônico	por unidade	0,10
02	Informação básica para loteamento, remembramento e desmembramento	por unidade	0,10
03	Análise técnica de projeto arquitetônico de edificação e aprovação, com área de até 48 m²	por m²	Isento
04	Análise técnica de projeto arquitetônico de edificação e aprovação, com área de até 48 m² a 70 m²	por m²	0,01
05	**Análise técnica e aprovação de projeto arquitetônico de edificação com área de acima de 70,01 m²**		
5.1	Análise técnica de projeto arquitetônico de edificação e aprovação, com área de acima de 70,01 m²	por m²	0,005
5.2	Aprovação de projeto arquitetônico de edificação com área acima de 70,01 m²	por m²	0,015
06	Alteração de projeto arquitetônico aprovado	por alteração	0,50
07	Alvará para construção, renovação de alvará para edificação de até 70,00 m²	por documento	0,20
08	Alvará para construção, renovação de alvará para edificação com área superior a 70,00 m²	por documento	1,25
09	Alvará para demolição	por m²	0,01
10	Requerimento de certidão de número	por documento	0,50
11	Vistoria de imóvel até 70,00 m² de área construída	-	Isento
12	Vistoria de imóvel acima de 70,00 m² até 1.000,00 m² de área	por vistoria	1,00

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls.

	construída.	(levantamento completo)	
13	Vistoria de imóvel acima de 1.000,00 m² de área construída.	por vistoria (levantamento completo)	2,00
14	Regularização de imóvel construído	por m²	0,10
15	Habite-se para construções com áreas até 70,00 m²	por documento	1,00
16	Habite-se para construções com áreas superior a 70,01 m²	por m²	0,02
17	**Análise técnica de projeto e aprovação de loteamento ou chacreamento.**		
17.1	Análise técnica de projeto de loteamento/chacreamento	por unid.de lotes	0,10
17.2	Aprovação de projeto de loteamento/chacreamento	por unid.de lotes	0,40
18	**Análise técnica de projeto e aprovação de desmembramento/remembramento de terreno/unificação de terreno**		
18.1	Análise técnica de projeto e aprovação de desmembramento/remembramento de terreno/unificação de terreno.	Por m²- unidades de lotes/áreas somadas até 6.000 m²	0,01 Área desmembrada
		Por m²- unidades de lotes/áreas somadas acima de 6.000,01m² até 15.000,00m2	0,01 Área desmembrada
		Por m² - unidades de glebas acima de 15.000,01 até 30.000,00m²	0,01 Área desmembrada
		Por m²- unidades de glebas de terras acima de 30.000,01m²	0,005 Área desmembrada
18.2	Aprovação de desmembramento/ remembramento/unificação de terreno.	Por m²- unidades de lotes/áreas somadas até 6.000 m²	0,03 Área desmembrada
		Por m²- unidades de lotes/áreas somadas acima de 6.000,01m² até 15.000,00m2	0,02 Área desmembrada
		Por m² - unidades de glebas acima de 15.000,01 até 30.000,00m²	0,01 Área desmembrada
		Por m²- unidades de glebas de terras acima de 30.000,01m²	0,005 Área desmembrada
19	Alinhamento de lote, cobrado pelo maior lado lindeiro ao arruamento	por metro linear	0,15
20	Mobilização/ deslocamento de equipe para recomposição de asfalto	por equipe	2,0
21	Execução de recomposição de asfalto à pedido	m²	0,20
22	Mobilização, deslocamento de equipe de recomposição de pavimento tipo poliédrico/paralelepípedo/bloquete	por equipe	1,5

23	Execução de recomposição de pavimento tipo poliédrico/ paralelepípedo/bloquete a pedido.	m²	0,12
24	Cancelamento com ou sem modificação, de licença para execução de loteamento, granjeamento ou construção.	por documento	1,00
25	Autorização de poda e corte de árvore	por laudo	0,25
26	Poda de árvore	por unidade	0,75
27	Laudo de avaliação ambiental	por laudo	1,00
28	Autorizações de pequenas obras, não sujeitas a exame e aprovação de projeto arquitetônico.	por documento	0,50
29	Taxa de reexame de projeto após a 1ª análise	por documento	0,50
30	Análise técnica de projetos de interligação de via pública	por m²	0,02
31	Análise técnica de projetos para procedimento administrativo de retificação de área objetivando alteração de cadastro municipal.	Qualquer metragem a retificar até 50,00 m2 (valor fixo)	2,50
		A partir de 50,01 m² (por m²)	0,05
32	Análise técnica de projeto para declaração de utilidade pública para fins de intervenção em área verde e APP	por documento	5,00
33	Análise técnica de projeto de desmembramento de área objetivando regularização de imóvel decorrente de desapropriação indireta	por m²	ISENTO
34	Análise técnica de projeto de desmembramento de área objetivando regularização de parcelamento do solo urbano, exceto regularização fundiária.	por m²	0,10
35	Análise técnica de projeto de redimensionamento de área de lote e ou via pública	por m²	0,10
36	Análise técnica de projetos para procedimento administrativo de unificação de lotes/áreas objetivando alteração do cadastro municipal	por m²	0,04
37	Análise técnica de Projeto de desmembramento de área, objetivando regularização de imóvel, decorrente de área com finalidade de doação ao Município, abrangendo o recebimento institucional de bens dominicais e de uso comum do povo.	por m²	isento
38	Análise técnica de substituição de projetos/memoriais de loteamentos e	por documento	5,00

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls.

	desmembramento.		
39	Autorização para escavações com profundidade superior a 1,25 m	por documento	isento

1. O item 18 desta tabela, terá como referência para fins de cobrança a área efetivamente desmembrada em cada parcelamento proposto, ou seja, a área que se desliga da maior, não havendo cobrança em relação a área considerada remanescente, exceto nos casos de desdobro de lotes em que será cobrada sobre a área total.
2. Para os casos de unificação, o item 18 desta tabela terá como referência para fins da cobrança, a área maior a ser aglutinada, ou seja, a taxa incidirá sobre a metragem da maior área a ser unificada.
3. Nas reapresentações do mesmo projeto a que se referem os itens 15 e 16 desta Tabela será cobrada a taxa de reexame do projeto, para os demais itens será cobrada a taxa de reexame acrescida de 0,5 UFM a cada reanálise.

§1º. O proprietário ou o responsável pela obra que realizar escavações com profundidade superior a 1,25 m (um vírgula vinte e cinco metros) sem autorização do Município está sujeito a multa no valor de 1 UFM (uma Unidade Fiscal do Município).

§2º. Considera-se construída, para fins de incidência da taxa, objeto do item 14 da tabela, a edificação que esteja em ponto de laje, conforme apurado pela Secretaria Municipal de Obras.

Art. 108. São isentos do pagamento da Taxa:

I – a construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma ou conserto:

a) de viveiro, telheiro, galinheiro, caramanchão, estufa, caixa d'água e tanque;

b) de muralha de sustentação, muro gradil, cerca e passeio de vias públicas;

c) de templos de qualquer culto;

d) empresa ou empreendedor instalado em Distrito Industrial, devidamente regulamentado pelo Município de Conselheiro Lafaiete;

II – a renovação ou o conserto de revestimento de fachada;

III – as pinturas internas ou externas e demais obras de conservação;

IV – a colocação ou substituição:

a) – de portas de ferro, de grade ou de madeira, sem alteração da fachada ou vão;

b) – de aparelhos destinados à salvamento, em caso de acidentes;

c) – de aparelhos funívoros;

d) – de aparelhos de refrigeração;

V – a construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma ou conserto em prédios de propriedades dos órgãos da administração direta ou indireta da União, do Estado e do Município;

VI – as obras realizadas pelas sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades socioassistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidade de utilidade pública municipal.

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE LICENÇA PARA USO DE ÁREAS EM VIAS, LOGRADOUROS E PRÉDIOS PÚBLICOS

Art. 109. A Taxa de Licença para Uso de Áreas em Vias, Logradouros Públicos e Prédios Públicos - TLULP, tem como fato gerador a concessão de licença, a renovação de licença e a

fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, para a utilização de bens públicos de uso comum, para fins comerciais ou de prestação de serviços.

Parágrafo único. A concessão da licença está vinculada à comprovação de interesse publico justificável, formalizada por Decreto e Termo de Uso assinado pelas partes.

Art. 110. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupe áreas nas vias e logradouros públicos, nos termos do artigo anterior.

Art. 111. São isentos do pagamento da Taxa:

I – a ocupação dos logradouros com placas indicativas de direção e de nome de ruas e praças;

II - as canalizações lançadas no subsolo;

III – as marquises e os toldos;

IV – as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades socioassistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal, mediante autorização em procedimento administrativo regular para utilização de bens públicos de uso comum.

Art. 112. O valor da Taxa de Licença para uso de áreas em vias, logradouros públicos e prédios públicos será de 1,0 (uma) UFM

Art. 113. A Taxa será arrecadada antecipadamente, como condição de expedição do respectivo ato de autorização.

Parágrafo único. A utilização de área publica, sem previa licença, sujeita o infrator a multa de 10 (dez) vezes o valor da Taxa, sem prejuízo de outras penalidades previstas nesse Código.

CAPÍTULO V
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 114. A Taxa de Licença para Publicidade - TLP tem como fato gerador o licenciamento obrigatório para a instalação de qualquer instrumento para divulgação de publicidade ou mensagem, nas vias e logradouros públicos ou em locais expostos ao público.

§1º. A publicidade de que trata esse artigo depende além de sua aprovação, do prévio licenciamento e pagamento da respectiva taxa.

§2º. São isentos do pagamento da taxa a seguinte a publicidade:

I – os anúncios colocados em fachadas, desde que contenham apenas a identificação do estabelecimento;

II – os anúncios indicativos de filmes, peças as atracões, nomes de artistas e de horários nas fachadas das casas de diversões;

III – os anúncios de certames, congressos, exposições ou festas beneficentes;

IV – as placas indicativas de direção e nome de rua, desde que não utilizadas para a exploração comercial de qualquer natureza;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls.

V – os painéis ou tabuletas exigidos pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção civil.

VI – a divulgação de produtos, stands ou equipamentos de venda no interior de estabelecimentos comerciais devidamente licenciados;

VII – banner, faixa ou adesivo colado no vidro de loja, voltado para o logradouro público;

VIII – as mensagens do tipo: "vende-se", "aluga-se", "precisa-se de empregados", desde que exibidos no próprio imóvel objeto do anúncio.

Parágrafo único. A isenção do pagamento da Taxa não exclui a obrigatoriedade de requer a licença para divulgação da publicidade, antes de sua veiculação.

Art. 115. O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado, sua localização, texto e demais características essenciais para apreciação do Órgão de Fiscalização.

§1º. Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

§2º. A licença para publicidade está sujeita a renovação de acordo com o período de autorização.

Art. 116. O Contribuinte da taxa de licença para publicidade é a pessoa física ou jurídica proprietária do engenho de publicidade.

Art. 117. A Taxa será lançada e arrecadada antes da expedição do alvará para início da veiculação da publicidade ou, em caso de renovação do alvará, no ato de sua emissão, independente do período para o qual foi concedida e será calculada de acordo com a seguinte tabela:

ITEM	TIPO DE PUBLICIDADE	UNIDADE	UFM
1	Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos ou pintada em suas paredes	por ano	1,0
2	Publicidade através de outdoor, colocados em área particular (terrenos sem edificação)	por ano/m²	3,0
3	Publicidade através de placas, colocadas em área particular (em terrenos, tapumes ou platibandas)	por ano/m²	2,0
4	Publicidade através de painel luminoso, colocados em áreas particulares (em terrenos, tapumes ou platibandas)	por ano / m²	3,5
5	Publicidade ou anúncios afixados em paredes por meio de banners, faixas, cartazes em papel e outros materiais.	por unidade/semana	2,0
6	Publicidade pintada na traseira de veículos de transporte de passageiros (ônibus, micro-ônibus, etc.)	por veículo/ano	4,0
7	Propaganda falada através de veículo de som automotor	por dia	0,5
8	Propaganda falada através de veículo de som automotor	por mês	2,0

9	Propaganda falada através de veículo de som com propulsão humana	por dia	0,5
10	Propaganda falada através de veículo de som com propulsão humana	por mês	2,0
12	Engenho de divulgação de publicidade acoplado a termômetro ou relógio	Por unidade/ano	3,0
13	Engenho de divulgação de publicidade acoplado a abrigo de ônibus	Por unidade/ano	4,0
14	Engenho de divulgação de publicidade acoplado a bancas de revistas	Por m2	4,0
15	Publicidade por cavalete na calcada, desde que tenha sido autorizado o uso do espaço publico	Por dia/unidade	0,5
16	Demais casos não especificados acima	por mês	2,00

Art. 118. A taxa de licença para publicidade será arrecadada com a observância dos seguintes prazos:

I - as iniciais, no ato de concessão da Licença;

II - as posteriores:

a) quando anuais, até o último dia de janeiro de cada exercício;

b) quando mensais, até o dia 15 (quinze) de cada mês;

c) quando diárias, no ato do pedido.

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - TCRS

Art. 119. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos – TCRS, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços coleta, remoção e transporte até o local de destinação final dos resíduos sólidos, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, nas unidades residenciais, comerciais, industriais e outros.

§1º. Resíduo sólido urbano, para os efeitos desta lei, é o conjunto de resíduos comuns provenientes das atividades humanas e naturais, em quantidade não superior a 10 (dez) quilos por coleta.

§2º. Os serviços previstos nesse artigo poderão ser prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município diretamente ou através de terceiros contratados.

Art. 120. A TCRS será devida anualmente, lançada de ofício pela autoridade competente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, podendo ser lançada separadamente ou em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ou, alternativamente, com as tarifas das concessionárias de serviços públicos conveniadas com o Município.

§1°. Aplicar-se-á à Taxa as normas relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana – IPTU, especialmente, no tocante às datas, formas e acréscimos por atraso de pagamento, isenção e inscrição em dívida ativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls.

§2º. Para os fins de lançamento e cobrança e demais atos fiscais, considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos o dia 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 121. O contribuinte da TCRS é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade, do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado ou não, que utilize ou tenha à sua disposição os serviços de coleta, remoção e o transporte até o local de destinação de resíduos sólidos.

Art. 122. A base de cálculo da TCRS é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares, disponibilizados aos contribuintes, inclusive ao proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado.

Art. 123. A TCRS não abrange os serviços de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos perigosos, de saúde, de detritos industriais, de construção, de supressão ou poda vegetal e a retirada de entulhos e resíduos e os abaixo listados:

I - resíduos de oficinas, lanternagens e indústrias;

II - entulhos, terras e resto de materiais de construção.

III - restos de limpeza e poda de jardins, pomares, hortas e quintais particulares;

IV - o resíduo perigoso produzido em unidades industriais e que apresente ou possa apresentar riscos à saúde pública ou ao meio ambiente;

V - o resíduo infectante resultante de atividades médico-assistenciais e de pesquisa produzido nas unidades de trato de saúde humana ou animal, composto por materiais biológicos ou perfurocortantes contaminados por agentes patogênicos, que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente;

VI - os resíduos como lodos e lamas, gerados em estações de tratamento de águas ou de esgotos sanitários ou de fossas sépticas;

VII – resíduos de postos de lubrificação de veículos ou similares;

VIII - os materiais de embalagens de mercadorias para proteção e/ou transporte, que apresente algum tipo de risco de contaminação do meio ambiente;

IX – os resíduos de quantidade superior a 10 (dez) quilos por coleta.

X – os resíduos sólidos acondicionados em tambores, caixotes ou caçambas.

§1º. O gerenciamento dos resíduos previstos nesse artigo, é de competência do responsável legal pelo estabelecimento gerador, em conformidade com esta Lei e o seu regulamento.

§2º. Os resíduos relacionados neste artigo, de responsabilidade do gerador, poderão ser coletados pelo Município a seu exclusivo critério e de forma facultativa mediante a cobrança de preço público, fixado em decreto.

§3º. Os valores referentes ao volume de lixo gerado e serão lançados em Documento de Arrecadação Municipal - DAM, para pagamento, dependendo da frequência com que serão coletados.

§4º. Caso o contribuinte opte por efetuar a coleta e o transporte por conta própria até o local de destinação de resíduos sólidos, deverá obter autorização prévia da Secretaria Municipal competente e recolher antecipadamente o valor correspondente, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

§5º. Os promotores, os organizadores e os contratantes da realização de eventos são responsáveis pela limpeza e pela remoção dos resíduos gerados na área e nos logradouros públicos lindeiros ao evento, após seu encerramento, comprovando a descarga dos resíduos em local de destinação devidamente autorizado pelo órgão municipal competente.

§6º. Os geradores dos resíduos relacionados neste artigo e aqueles que realizarem a coleta dos seus resíduos ou dos seus excedentes, são responsáveis por esses resíduos, incluindo gestão, manuseio, coleta, transporte, tratamento e destinação final, ficando sujeitos às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e pela Legislação Municipal relativa a Vigilância Sanitária e Meio Ambiente.

Art.124. O valor da TCRS será o constante da tabela abaixo, cobrado anualmente:

UNIDADE (10 KG DE RESÍDUO COMUM POR COLETA)	TCRS (UMA COLETA SEMANAL)	TCRS (MAIS DE UMA COLETA SEMANAL)
1 – Residências	0,40 UFM	0,90 UFM
2 – Estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços	1,00 UFM	2,00 UFM
3 – Prestadores de Serviços-Escritórios	0,40 UFM	0,90 UFM

Parágrafo único. Os procedimentos para lançamento e cobrança da TCRS, bem como a forma de prestação dos serviços de coleta, poderão ser definidos por Decreto do Executivo e a fiscalização pelo cumprimento das prescrições desta Lei e de seu regulamento, será exercida diretamente pelo órgão competente da Administração direta do Poder Executivo.

CAPÍTULO VII
DA TAXA DE LICENÇA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS TEMPORÁRIOS

Art. 125. A Taxa de Licença para realização de Eventos Temporários – TLE tem como fato gerador o licenciamento obrigatório de que necessitam todos os eventos a serem realizados no município.

§1º. A Administração Pública poderá licenciar a realização de evento temporário, com ou sem mobilização da Administração, mediante alvará, para pessoas físicas ou jurídicas, mediante o pagamento da taxa de licença, observados os critérios a serem definidos em regulamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls.

§2º. Entende-se por mobilização a disponibilização, pela administração municipal, de recursos materiais e/ou humanos utilizados na realização do evento.

§3º. Para a concessão do licenciamento serão examinadas o porte do evento e as condições de localização, segurança, higiene, saúde, ordem, costumes, tranquilidade pública, respeito a propriedade, a ocupação do solo, aos direitos individuais ou coletivos, bem como a observância à Legislação Municipal, além do cumprimento de outros requisitos exigidos no regulamento.

§4º. A licença poderá ser cassada e determinada a paralisação do evento, a qualquer tempo, uma vez que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o requerente não cumprir as determinações da Administração Pública Municipal para regularizar a situação do evento.

§5º. O pagamento da taxa não autoriza a realização do evento, sem o cumprimento das exigências do Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, Judiciário e órgãos competentes, bem como não exime do promotor do evento do pagamento do ISSQN – Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza contratados ou prestados em função do evento.

§6º. Em nenhuma hipótese haverá a devolução da taxa de licença recolhida, ainda que seja indeferido o alvará para o evento.

Art. 126. O valor da Taxa de Licença para realização de Eventos Temporários será de 1,0 (uma) UFM.

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 127. A Contribuição de Melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra a valorização imobiliária, tendo como limite total o valor a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 128. Para cobrança de contribuição de melhoria, sob pena de nulidade, a repartição competente deverá:

I - publicar previamente os seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada.

II - fixar o prazo, não inferior a 15 (quinze) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no item anterior.

§1°. Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento.

§2°. A contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§3º. Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Art. 129. No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros, conforme termos e contratos firmados pelo Poder Público.

§1º. Não se incluirão no custo as despesas de estudo e administração quando este trabalho for executado por servidores municipais.

§2º. Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis solidários para fins de exigência do tributo.

§3º. A Contribuição de Melhoria será paga à vista, até o vencimento, ou em prestações mensais, não podendo ser superior a 12 (doze) meses.

§4º. O pagamento em prestações será acrescido de juros moratórios, na forma do art. 157 desta Lei.

§5º. O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento da prestação vencida permitirá à Prefeitura cobrar o restante de uma só vez, na forma do Código Civil.

§6º. Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

§7º. Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto, observadas as normas de estabelecidas neste Título.

TÍTULO V
DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 130. A Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – COCIP tem como fato gerador a prestação de serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território, nos termos da Lei Complementar que a instituiu.

LIVRO SEGUNDO
PARTE GERAL: DAS NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131. A expressão "legislação tributária" compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e sobre relações jurídicas a eles pertinentes.

§1º. A legislação tributária entra em vigor imediatamente após sua publicação em local ou órgão oficial do Município ou Estado, salvo se constar do seu texto outra data.

§2º. Entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, a lei ou dispositivo da lei que:

I - institua ou aumente os tributos municipais;

II - defina novas hipóteses de incidência;

III - extinga ou reduza isenções, salvo se a lei dispuser de maneira favorável ao contribuinte.

Art. 132. A legislação tributária do Município observará:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5172, de 25 de outubro de 1966) e as leis complementares ou subsequentes;

III - as disposições deste Código

IV - outras leis municipais.

§1º. O conteúdo e o alcance dos decretos e normas complementares restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

I - dispor sobre a matéria não tratada em lei;

II - criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar forma de suspensão, extinção e exclusão de quotas, nem fixar forma de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;

III - estabelecer agravações, criar obrigações acessórias, nem ampliar as faculdades do Fisco.

§2º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à atualização monetária dos valores cadastrais existentes, anualmente, mediante decreto, através da aplicação do IPCA-IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou apurar as bases de cálculos dos tributos por meio de avaliações anuais.

TÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 133. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§1º. Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º. Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 134. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Parágrafo único. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 135. Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que se esteja definitivamente constituída nos termos do direito aplicável;

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos aplicáveis.

CAPÍTULO III
DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Conselheiro Lafaiete é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência privativa, para decretar, arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e demais leis a municipais.

§1º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público ou privado.

§2º. Não constitui delegação de competência o cometimento, à pessoa de direito público ou privado, de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 137. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos da Lei, ao pagamento dos tributos de competência do Município e de penalidades pecuniárias.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fator gerador;

II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de condições expressas neste Código.

Art. 138. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Seção II
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 139. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócio;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure unidade econômica ou profissional.

Art. 140. A capacidade econômica do contribuinte será considerada, sempre que possível, para fins de conferir aos impostos municipais caráter pessoal e graduação compatível com seu poder aquisitivo.

Seção III
DA SOLIDARIEDADE

Art. 141. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas nesta Lei Complementar;

II - as pessoas que, embora não expressamente designadas nesta Lei Complementar, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

III - a pessoa jurídica de direito privado resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

IV - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

b) subsidiariamente ao alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão;

V - todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município.

Parágrafo único. O disposto no Inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma razão social, ou sob a forma individual.

Art. 142.A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou conta um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção IV
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 143. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§1º. Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da decorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§3º. O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo aplicando-se então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 144. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

Art. 145. Fica instituído o Domicílio Fiscal Eletrônico – DFE, dos Contribuintes e Responsáveis Tributários do Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único. Para fins do que dispõe o "caput" deste artigo, considera-se:

I – domicílio tributário eletrônico: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria da Fazenda, disponível em ambiente eletrônico e virtual na rede mundial de computadores;

II – meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais; e

III – transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores.

Art. 146. O Domicílio Fiscal Eletrônico – DFE, destina-se à comunicação, por meio eletrônico, da Secretaria da Fazenda, com as pessoas naturais e jurídicas, contribuintes ou não dos tributos municipais, sujeitas às obrigações tributárias instituídas no Município, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade.

§ 1º. São passíveis de comunicação eletrônica pelo Domicílio Fiscal Eletrônico – DFE, todos os atos, procedimentos ou serviços no âmbito da Secretaria da Fazenda do Município.

§ 2º. A comunicação eletrônica nos termos do "caput" deste artigo, será considerada pessoal para todos os atos legais.

§3º. A comunicação eletrônica por meio do Domicílio Fiscal Eletrônico – DFE, considerar-se-á realizada:

I – no dia que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação, na hipótese de a consulta ter se dado em dia útil;

II – no primeiro dia útil seguinte ao da efetivação da consulta eletrônica, na hipótese de a consulta ter se dado em dia não útil;

III – na hipótese de a consulta eletrônica não ser efetivada em até 15 (quinze) dias contados da data de envio da comunicação, será considerado a data do término desse prazo, se dia útil, ou no primeiro dia útil seguinte;

IV – o prazo será contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia do envio da comunicação e incluindo-se o do vencimento;

V – o prazo fluirá a partir do primeiro dia útil após o envio da comunicação.

VI - No caso de indisponibilidade ou inoperância do Domicílio Fiscal Eletrônico – DFE, que comprometa a intimação ou notificação de lançamentos ou outros atos administrativos em que haja prazo peremptório para execução, poderão ser utilizadas outras formas de comunicação.

§4º As pessoas naturais e jurídicas, contribuintes ou não dos tributos municipais, sujeitas às obrigações instituídas no Município, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade, estarão obrigatoriamente credenciadas junto do Domicílio Fiscal Eletrônico – DFE, quando efetivarem seu cadastro junto ao sistema de comunicação eletrônica.

I - O credenciamento por parte das pessoas mencionadas no "caput" deste parágrafo dispensa a administração tributária do município da utilização das demais formas de comunicação, intimação ou notificação prevista na legislação municipal.

II - Para tanto, o usuário ao iniciar a abertura de processo fiscal deverá apresentar obrigatoriamente um endereço de e-mail válido para contato.

Art. 147. O Domicílio Fiscal Eletrônico – DFE, possuirá mecanismo de segurança suficientes e indispensáveis à preservação do sigilo, autenticidade e integridade da comunicação.

I - Os arquivos disponibilizados pela administração tributária do Município deverão ser assinados digitalmente e terão sua integridade validada no momento da disponibilização do arquivo.

II – Serão aceitas as certificações digitais estabelecidas em regulamento, além dos certificados digitais emitidos por Autoridade Certificadora credenciada pela infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, nos termos da Lei Federal específica, na seguinte conformidade:

a) o certificado digital deverá ser do tipo A1, A3 ou A4, e conter o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do signatário, no caso de pessoas físicas;

b) o certificado digital deverá ser do tipo A1, A3 ou A4, e conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa jurídica (CNPJ) ou número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de seu representante legal, no caso de pessoas jurídicas;

c) será exigido um certificado digital para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

III - Todos os documentos enviados e disponibilizados por meio do Domicílio Fiscal Eletrônico – DFE, serão considerados originais.

§1º. O credenciamento de pessoa natural ou jurídica no Domicílio Fiscal Eletrônico – DFE, poderá ser realizado:

a) quando se tratar de pessoas jurídicas, por qualquer um de seus sócios administradores, procuradores ou contabilistas investidos de mandato para este fim;

b) quando se tratar de pessoas naturais, pelo próprio interessado ou procurador.

§2º. O preposto, procurador ou contabilista autorizado a credenciar uma pessoa natural ou jurídica deverá apresentar procuração eletrônica com poderes específicos no momento em que efetuar a abertura do protocolo, sob pena de não apreciação do pedido.

§3º. O endereço eletrônico (e-mail) e o número de celular cadastrado na base de dados do Domicílio Fiscal Eletrônico – DFE:

I – serão utilizados para informar a existência de uma nova mensagem na Caixa Postal Eletrônica – CPE, de interesse do usuário;

II – geram a obrigação do usuário ou procurador proceder à consulta regular do teor das mensagens contidas na Caixa Postal Eletrônica – CPE;

III – serão utilizados como forma de notificação ou intimação de atos da administração tributária ao usuário do Domicílio Fiscal Eletrônico – DFE; e

IV – não substituem a ciência ao teor da mensagem eletrônica enviada por meio do Domicílio Fiscal Eletrônico – DFE.

§4º. Efetuado o credenciamento, o usuário terá acesso à Caixa Postal Eletrônica – CPE, que possibilitará a consulta eletrônica às mensagens enviadas pela Administração Tributária do Município.

I - Entende-se por consulta eletrônica o acesso ao teor da mensagem enviado por meio do Domicílio Fiscal Eletrônico – DFE.

II - A consulta eletrônica executada em mensagens para as quais haja prazo para leitura, exigirá o uso de certificação digital e assinatura eletrônica.

III - O sócio administrador constante do cadastro municipal, após o credenciamento, terá o direito de acessar o sistema por meio de seu e-CPF para praticar os atos permitidos à pessoa jurídica.

§5º. Comprovada a indisponibilidade do Sistema da Administração Municipal no último dia do prazo de notificação, haverá prorrogação do prazo de notificação para o primeiro dia útil subsequente ao que for assegurado o funcionamento normal do sistema, com exceção nos casos peremptórios.

CAPÍTULO IV
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 148. Os créditos tributários relativos aos Impostos Predial e Territorial Urbano, ao Imposto de Transmissão Intervivos, às taxas de prestação de serviços que gravem os bens imóveis e à Contribuição de Melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 149. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até da data da abertura da sucessão.

Art. 150. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 151. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob forma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção II
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 152. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles ou diante deles em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 153. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado.

TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 155. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem a sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 156. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste Código.

Parágrafo único. Fora os casos previstos neste Código, não pode ser dispensada, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a efetivação do crédito tributário regularmente constituído ou as respectivas garantias.

Art. 157. Os débitos para com o Município, decorrentes de impostos, taxas e contribuições, bem como dos preços públicos, não pagos, total ou parcialmente, nos prazos fixados, se sujeitam:

I - a atualização monetária pelo IPCA-IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou outro que vier a substitui-lo;

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, aplicados sobre o valor nominal do débito.

III - multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até limite máximo de 10% (Dez por cento), aplicada sobre o valor do débito corrigido monetariamente..

CAPÍTULO II
DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

Art. 158. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusulas de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 159. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Art. 160. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

Art. 161. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos.

Art. 162. A existência de débitos tributários ou não tributários em nome de pessoa física ou jurídica, seu patrimônio ou serviço, paralisa imediatamente, até a comprovação da quitação ou do parcelamento, qualquer providência por parte da Administração Municipal de interesse das respectivas pessoas, tenha ou não relação direta ou indireta com a atividade tributária.

CAPÍTULO III
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
DO LANÇAMENTO

Art. 163. O crédito tributário do Município é constituído pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo da autoridade administrativa que tem por objetivo:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - determinar a matéria tributável;

III - calcular o montante do tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo;

V - propor, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 164. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização,

ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgados ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 165. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

I - por notificação ou aviso diretos;

II - por publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;

III - por publicação no órgão da imprensa local;

IV - por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 166. É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributável não for conhecido exatamente ou quando sua investigação seja dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

Parágrafo único. O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

Seção II
DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 167. O lançamento compreende as seguinte modalidades:

I - Lançamento de ofício ou direto: quando sua iniciativa for de competência do Fisco, sendo o mesmo procedido com base nos dados cadastrais da Prefeitura, ou apurado diretamente pelo Fisco junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiros que disponha desses dados;

II - Lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - Lançamento por declaração: quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§1º. A omissão ou erro de lançamento, qualquer que seja sua modalidade, não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§2º. O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

§3º. Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidades ou na sua graduação.

§4º. É de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado este prazo sem que a Fazenda

Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§5º. Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de ser o contribuinte notificado do lançamento.

§6º. Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa que proceder à revisão.

Seção III
DAS ALTERAÇÕES DO LANÇAMENTO

Art. 168. As alterações ou substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos diretos:

I - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, na forma e no prazo previstos na legislação tributária;

II - quando pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento efetuado pela autoridade fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

III - quando se comprove a omissão do sujeito passivo, ou de terceiros legalmente obrigado, que se dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

IV - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

V - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

VI - quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

VII - quando o lançamento anterior conseguir diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

VIII - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

IX – pela impugnação ao lançamento, julgada procedente pelo Fisco.

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 169. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito de seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte processual deste Código;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II
Da Moratória

Art. 170. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§1º. Salvo disposição em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§2º. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 171. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - em caráter individual: por despacho do Prefeito, desde que autorizado por lei específica.

Art. 172. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - os tributos a que se aplica;

IV - o número de prestações e seus vencimentos, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

V - as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual, for o caso.

Art. 173. A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III
Do Parcelamento

Art. 174. O Poder Executivo poderá a requerimento do sujeito passivo, parcelar o crédito tributário e não tributário, inscritos ou não, em dívida ativa, conforme previsto nessa lei e regulamentação estabelecida por Decreto.

§1º. Para formalização do parcelamento, o requerente reconhecerá, em caráter irretratável, a sua dívida perante o Município de Conselheiro Lafaiete, sendo lavrado Termo de Confissão de Dívida Fiscal, que implicará:

I - na confissão irretratável e irrevogável de dívida;

II - na interrupção do prazo prescricional;

III - na renúncia prévia ou desistência tácita de impugnação ou recurso já apresentados, perante a autoridade administrativa ou judicial, quanto ao valor constante do pedido de parcelamento.

IV - na satisfação das condições necessárias à inscrição do débito como dívida ativa do Município.

§2º - Fica facultada, a critério da Administração Municipal, a substituição da assinatura do Termo de Confissão de Dívida Fiscal por aceite eletrônico diretamente no site do Município, para parcelamentos de valor igual ou inferior à 26,00 UFM (Vinte e seis Unidades Fiscais do Município).

CAPÍTULO V
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
DAS MODALIDADES

Art. 175. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma prevista pela legislação tributária;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial transitada em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Seção II
DO PAGAMENTO

Art. 176. O pagamento será efetuado via documento de arrecadação municipal – DAM nas instituições financeiras e estabelecimentos conveniados.

§1º. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal – DAM.

§2º. No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido e fornecido.

§3º. É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos, taxas e penalidades, observados os respectivos decretos regulamentadores.

Art. 177. Fica o Chefe do Executivo autorizado a firmar convênios ou contratos com empresas concessionários de serviço público ou do sistema financeiro, visando o recebimento de tributos ou de penalidades pecuniárias na sua sede, filial, agência ou escritório.

Subseção II
DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 178. O Sujeito Passivo terá direito à restituição total parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face de legislação tributária aplicável, bem como da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, renovação ou rescisão de decisão condenatória;

Art. 179. A restituição de tributos que comportem, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 180. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Seção III
DA COMPENSAÇÃO

Art. 181. Fica o Poder Executivo autorizado a compensar crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, sempre que o interesse do município exigir, nos termos do regulamento.

§1º. A compensação poderá incidir sobre todos os tributos devidos pelo contribuinte sujeito passivo, promovendo a extinção total ou parcial dos valores.

§2º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nos casos de dolo, fraude ou simulação do contribuinte sujeito passivo ou de terceiro em seu benefício ou de outrem.

§3º. A compensação do crédito tributário, nos termos do disposto neste artigo, estende-se ao responsável pela obrigação tributária.

§4º. Os créditos do contribuinte sujeito passivo, relativos a precatórios judiciários, poderão ser utilizados para compensação de créditos tributários, desde que homologado pelo Tribunal competente.

Art. 182. A compensação do crédito tributário observará o seguinte:

I - o pedido de compensação feito pelo contribuinte sujeito passivo, dirigido à Secretaria Municipal da Fazenda, não gera direito adquirido à sua realização e não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem a fluência dos juros de mora e demais acréscimos legais;

II - a Secretaria Municipal da Fazenda poderá indeferir o pedido após análise da viabilidade econômico-financeira do pedido de compensação;

III - quando o montante do crédito do contribuinte sujeito passivo for superior ao seu debito tributário, ser-lhe-á efetuado o pagamento da diferença, obedecida a ordem cronológica de protocolo e a disponibilidade financeira.

IV - caso o crédito do contribuinte sujeito passivo seja inferior aos valores dos seus débitos tributários, o saldo remanescente poderá ser objeto de parcelamento.

Paragrafo único. Os prazos e as condições de admissibilidade dos créditos do contribuinte sujeito passivo ou de terceiros, contra a Fazenda Pública Municipal, para fins da compensação prevista nesta Lei Complementar, serão regulamentados em Decreto do Executivo Municipal.

Seção IV
DA TRANSAÇÃO

Art. 183. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar, na via administrativa e judicial, transação com o sujeito passivo da obrigação tributária que, mediante concessões mútuas, importe em término de litígio e consequente extinção do crédito tributário.

Seção V
DA REMISSÃO

Art. 184. Fica o Poder executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I- à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - as considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V - as condições peculiares a determinada região do território do município.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito com o acréscimo de juros moratórios nos termos do art. 157:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade nos demais casos.

Art. 185. Entende-se por remissão, para os efeitos do disposto no artigo anterior:

I - a dispensa parcial ou total do pagamento de tributos já lançados, no caso de tributos de lançamento direto;

II - o perdão total ou parcial da dívida já formalizada, no caso de tributos de lançamento por homologação ou declaração.

Seção VI
DA PRESCRIÇÃO

Art. 186. A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Seção VII
DA DECADÊNCIA

Art. 187. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo primeiro. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso de prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VIII
DA CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA

Art. 188. Extingue-se o crédito tributário a conversão, em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo.

Seção IX
DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 189. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos de:

I - recusa de recebimento, ou por subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros moratórios, na forma do art. 157 desta Lei.

Seção X
DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 190. Fica o Executivo Municipal autorizado a aceitar dação em pagamento de bens imóveis, localizados no perímetro urbano do Município de Conselheiro Lafaiete.

§1º. Não será possível efetivar a dação em pagamento quando se tratar:

I - de crédito tributário decorrente de infração praticada com dolo, fraude ou simulação;

II - de bens gravados com quaisquer ônus, ainda que sobre parte do seu valor.

§2º. O valor pelo qual será recebido o bem terá como limite máximo o valor de mercado, apurado pela Comissão de Avaliação do Município.

§3º. O pedido de dação em pagamento do contribuinte sujeito passivo não gera direito adquirido à sua realização e não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem a fluência dos juros de mora e demais acréscimos legais.

§4º. A dação em pagamento, importa na confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária.

§5º. A forma, o prazo e as demais condições em que se efetivará a dação em pagamento, desde que presentes o interesse público, a necessidade e a conveniência da utilização dos bens no serviço público municipal, serão fixadas no Decreto de regulamentação.

CAPÍTULO VI
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
DAS MODALIDADES

Art. 191. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela consequentes.

Seção II
DA ISENÇÃO

Art. 192. A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas neste Código ou lei específica para essa finalidade.

Art. 193. A isenção pode ser concedida:

I - em caráter geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território da entidade tributante;

II - em caráter individual: por despacho de autoridade fazendária, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§1º. Tratando-se de tributos lançados por período certo, o despacho referido neste artigo deve ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, devendo o contribuinte fazer prova do preenchimento das condições anualmente.

Art. 194. O prazo limite para requerer o reconhecimento do direito a isenção é o prazo para impugnação do lançamento. Ocorrendo o requerimento após o prazo fixado para o pagamento do tributo, o lançamento será revisado, mas o eventual pagamento ocorrerá com o acréscimo de juros e multa na forma prevista.

Seção III
DA ANISTIA

Art. 195. A anistia, assim entendida como o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal ou contravenções, nos termos da lei;

III - as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 196. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações de legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montantes, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição de pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade fazendária.

§1º. A anistia, quando concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§2º. O despacho referido no parágrafo anterior não gera direito adquirido, devendo o contribuinte fazer prova do preenchimento das condições, se for o caso.

Art. 197. A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes.

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 198. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do município.

Parágrafo único. Será considerado infrator todo aquele que cometer infração, constranger ou auxiliar alguém a cometê-la.

Art. 199. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - multas;

II - sistema especial de fiscalização;

III - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do município.

Parágrafo único. A imposição de penalidades:

I - não exclui:

a) o pagamento do tributo;

b) a fluência de juros de mora;

II - não exime o infrator:

a) do cumprimento de obrigação tributária acessória;

b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

Seção II
DAS MULTAS

Art. 200. As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código.

Parágrafo único. Na imposição e graduação da multa levar-se-á em conta:

I - a menor ou maior gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições aplicáveis da legislação tributária.

Art. 201. Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, na reincidência em infração da mesma natureza, a penalidade será majorada nos seguintes termos:

I - em 80% (oitenta por cento) do valor da penalidade aplicada no caso de reincidência específica, considerando-se como tal a violação do mesmo dispositivo, pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 2 (dois) anos;

II - em 50% (cinquenta por cento) do valor da penalidade aplicada no caso de reincidência genérica, considerando-se como tal a violação de dispositivo diverso da infração anterior, pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 2 (dois) anos.

Art. 202. Na aplicação das multas por descumprimento de obrigações acessórias, deverá ser adotado o valor vigente na data da aplicação da penalidade.

Art. 203. As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento da obrigação tributária principal e acessória.

Art. 204. Apurada a prática de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências de caráter policial necessárias a apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

§1º. Constitui crime de sonegação fiscal:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida aos agentes da Fazenda Pública com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por Lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis como o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

§2º. Constitui omissão de receita;

I - qualquer entrada de numerário de origem não comprovada por documento hábil;

II - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

III - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira.

Art. 205. São sujeitos à interdição temporária os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade, e outros de interesse da coletividade, face à constatação pelo órgão competente.

Parágrafo único. A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada, na sua plenitude, a irregularidade constatada.

Art. 206 As infrações à legislação tributária serão punidas com multas, calculadas tomando-se como base:

I - o valor do tributo não pago tempestivamente, no todo ou em parte, corrigido monetariamente;

II - o valor das prestações realizadas;

III - o valor da Unidade Fiscal Municipal (UFM) vigente na data em que se tenha constatado a infração.

Parágrafo único. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, por parte do mesmo infrator, será aplicada a multa maior, acrescida de 2/3 (dois terços) de seu valor, quando conexas com o mesmo fato que lhe deu origem.

Art. 207. Os tributos não recolhidos no prazo fixado, no todo ou parte, além de outros acréscimos previstos nesta Lei devem ser acrescidos de multa, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite máximo de 10% (Dez por cento).

Parágrafo único. A multa deve ser calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

Art. 208. As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes multas:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, quando não tiver sido efetuada a respectiva escrituração e o tributo não tenha sido pago;

II - 25% (vinte e cinco por cento) do valor do tributo, quando não tenha sido efetuada a respectiva escrituração e o tributo tenha sido pago corretamente;

III - 30% (trinta por cento) do valor da operação, por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;

IV - 30% (trinta por cento) do valor da operação, por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;

V - 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município), quando a pessoa física deixar de inscrever-se no cadastro imobiliário e de atividade econômicas no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

VI - 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município), quando a pessoa física deixar de comunicar as alterações constantes no cadastro imobiliário e de atividades econômicas, inclusive a cessação de suas atividades, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

VII - 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município), quando a pessoa jurídica sujeita ao pagamento do ISS deixar de inscrever-se no cadastro de atividades econômicas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

VIII - 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município), quando a pessoa jurídica sujeita ao pagamento do ISS deixar de informar posteriores alterações no cadastro de atividades econômicas, mudança de endereço, inclusive a cessação de suas atividades, ou sendo proprietário ou titular do domínio útil do imóvel deixar de efetuar o respectivo registro no cadastro imobiliário, bem como suas alterações, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

XI - 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município), por deixarem as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção ou imunidade, de comunicarem a venda do imóvel de sua propriedade;

XII - 05 UFM (cinco Unidades Fiscais do Município) ao sujeito passivo que não atender notificação do órgão fazendário para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;

XIII – 05 UFM (cinco Unidade Fiscal do Município), quando ocorrer erro, omissão ou falsidade na declaração de dados feita pelo sujeito passivo;

XIV - 25 UFM (vinte e cinco Unidades Fiscais do Município), ao sujeito passivo que se negar a prestar informações, fornecer documentos, contratos ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco, no desempenho de suas funções legais;

XV – 20 UFM (vinte Unidades Fiscais do Município), ao sujeito passivo que não possuir livros fiscais e documentos exigidos em lei ou regulamento, por livro e documentos;

XVI - 20 UFM (vinte Unidades Fiscais do Município), ao sujeito passivo que deixar de registrar os livros fiscais na repartição competente, por livro;

XVII - 30% (trinta por cento) do valor da operação ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal, ou outro documento exigido pela administração;

XVIII - 20 UFM (vinte Unidades Fiscais do Município) ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exibir livros, notas e documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao fisco, para homologação ou levantamento do quantum na estimativa

XIX - 20 UFM (vinte Unidades Fiscais do Município) ao sujeito passivo que na condição de contribuinte substituto, for obrigado a reter na fonte o imposto devido por pessoas físicas ou jurídicas, sem que a retenção tenha sido efetuada, por competência não retida.

XX - 30 UFM (trinta Unidades Fiscais do Município) ao contribuinte passivo que tenha efetuado a retenção prevista na Lei, deixou de proceder ao recolhimento da referida importância, no prazo de 30 (trinta) dias como contribuinte substituto, por competência não repassada;

XXI - 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município) pela ausência das licenças previstas nos capítulos III, IV, V e VII, todos do Título III;

XXII - 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município) ao sujeito passivo que utilizar documentos e livros fiscais de modelo diverso dos permitidos pela legislação pertinente, por tipo de livro e documento;

XXIII - 100 UFM (cem Unidades Fiscais do Município) ao sujeito passivo que utilizar documento fiscal com numeração e série em duplicidade;

XXIV - 30 UFM (trinta Unidades Fiscais do Município), ao sujeito passivo que não mantiver sob guarda, pelo prazo determinado nesse Código, os livros e documentos fiscais, por documento ou livro destruído.

XXV - 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município) ao sujeito passivo que permitir a retirada dos livros e documentos fiscais do estabelecimento, sem a autorização do Fisco;

XXVI - 15 UFM (quinze Unidades Fiscais do Município) ao sujeito passivo que registre dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais, por documento;

XXVII - 05 UFM (cinco Unidades Fiscais do Município) ao sujeito passivo que emitir documento fiscal sem conter o número de inscrição de contribuinte, por documento;

XXVIII - 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município), pela falta de declaração de dados obrigatórios;

XXIX - 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município), deixar de apresentar, no prazo da legislação, o relatório de retenção do ISSQN ainda que não tenha havido prestação de serviços passível de tributação;

XXX - 100% (cem por cento) do valor tributado omitido, por qualquer omissão do contribuinte, definida no §2° do artigo 204 desta Lei;

XXXI – 35 UFM (trinta e cinco Unidades Fiscais do Município) domiciliado ou estabelecido no Município, prestar serviços constantes da lista anexa, sem possuir ou requerer a inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal;

XXXII – 08 UFM (oito Unidades Fiscais do Município) dar às vias das notas fiscais destinação diversa da determinada em regulamento **(por via);**

XXXIII – 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município) escriturar de forma ilegível e/ou com rasuras ou ausência de data de emissão nos documentos fiscais **(por documento fiscal);**

XXXIV - 100 UFM (cem Unidades Fiscais do Município) fazer uso de livros ou notas fiscais sem a devida autenticação ou autorização **(por nota emitida);**

XXXV - 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município) inscrito no Município, emitir nota fiscal de outro Município em virtude da prestação de serviço tributado pelo ISSQN em Conselheiro Lafaiete/MG;

XXXVI - 35 UFM (trinta e cinco Unidades Fiscais do Município) viciar ou alterar documentos ou escrituração para evitar o pagamento ou reduzir o valor do tributo ou multa acessória (por documento**);**

XXXVII - 15 UFM (quinze Unidades Fiscais do Município) deixar de anexar a cópia da nota fiscal emitida o Relatório de retenção do ISSQN de serviços tomados (por contribuinte por competência)

XXXVIII - 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município) emitir ou utilizar de nota fiscal que corresponda a operações não tributáveis pelo ISSQN ou sem incidência do tributo (por nota não emitida**)**

XXXIX - 20 UFM (vinte Unidades Fiscais do Município) não comunicar ao órgão competente, no prazo de 10 (dez) dias, a ocorrência de extravio, furto ou destruição de livros e/ou documentos fiscais.

XL - 15 UFM (quinze Unidades Fiscais do Município) registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto (por documento)

XLI - 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município) Consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal.

XLII - 500 UFM (quinhentas Unidades Fiscais do Município) escriturar os livros e documentos fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação.

XLIII - 35 UFM (trinta e Cinco Unidades Fiscais do Município) fornecer ou apresentar informações, declarações ou documentos inexatos ou inverídicos, inclusive nos pedidos de isenção ou guias de recolhimento (por informação);

XLIV- 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto corrigido, no caso de falta de recolhimento do imposto, apurado por procedimento tributário.

XLV - 01 UFM (uma Unidade Fiscal do Município) por colocar à venda sem autorização e/ou chancela da Secretaria da Fazenda, cupom, cartão, bilhete ou qualquer outro tipo de ingresso para diversão pública (por cartão, bilhete ou ingresso);

XLVI - 37 UFM (trinta e sete Unidades Fiscais do Município) deixar o contribuinte de entregar a DESIF – Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras ou entregar com incorreções ou omissões (por mês/competência);

XLVII - 37 UFM (trinta e sete Unidades Fiscais do Município) deixar, as operadoras de cartão de crédito e débito e/ou suas credenciadas prestadoras de serviço de prestar ao fisco informações sobre as operações cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito ou débito em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município (por mês/competência pela não apresentação);

XLVIII - 18 UFM (dezoito Unidades Fiscais do Município) prestar, as operadoras de cartão de crédito e débito e/ou suas credenciadas prestadoras de serviço fora do prazo estabelecido em regulamento ou com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município. (por mês/competência).

XLIX - 37 UFM (trinta e sete Unidades Fiscais do Município) deixar, as operadoras de saúde contratantes e/ou suas credenciadas prestadoras de serviço de prestar ao fisco informações sobre os serviços prestados no Município. (por mês/competência pela não apresentação).

L - 18 UFM (dezoito Unidades Fiscais do Município) prestar, as operadoras de saúde contratantes e/ou suas credenciadas prestadoras de serviço, informações incompletas ou inexatas ao fisco sobre os serviços prestados no Município (por mês/competência).

LI - 08 UFM (oito Unidades Fiscais do Município) pelo funcionamento de estabelecimento em horário especial, sem prévia licença (por dia).

Art. 209. Quanto ao ITBI, o adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito a multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Art. 210. O não pagamento do ITBI nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único. Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 84 desta Lei.

Art. 211. A omissão ou inexatidão fraudulenta da declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do ITBI sujeitará o contribuinte a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Seção III
DAS DEMAIS PENALIDADES

Art. 212. Poderá ser autorizada a suspensão de licença concedida a estabelecimento ou pessoa física, quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do Município para o respectivo funcionamento.

Art. 213. O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fazendária:

I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária;

II - quando houver dúvida quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo único. O sistema especial a que se refere este artigo será disciplinado na legislação tributária e poderá consistir inclusive no acompanhamento temporário das operações por agentes do Fisco.

Art. 214. Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com órgãos da Administração Direta do Município.

Parágrafo único. Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo a apresentação da certidão negativa, na forma estabelecida na legislação tributária.

Seção IV
DA RESPONSABILIDADE POR INFRACÕES

Art. 215. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiro, de normasestabelecidas na legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 216. A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticados no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorrem direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas nesta Lei, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, prepostos ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 217. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da

importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

CAPÍTULO VIII
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
DO FISCO

Art. 218. Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infrações à legislação tributária do Município, bem como a medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário, ao qual reserva-se a designação de Fisco ou Fazenda Municipal.

Art. 219. Não se procederá contra o sujeito passivo ou servidor que tenha se omitido ou praticado ato com base em interpretações ou decisões em matéria tributável, proferidas por autoridade competentes no âmbito administrativo ou judicial, mesmo que, posteriormente, estas venham a ser modificadas.

Art. 220. O Fisco, através de seus servidores, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, dará assistência técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Seção II
DA CONSULTA

Art. 221. É facultado a qualquer interessado dirigir consulta ao Fisco sobre assuntos relacionados com a interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo único. A consulta deverá ser feita com objetividade e clareza, podendo focalizar somente dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação:

I - do contribuinte ou responsável;

II - de terceiro, sujeito ao cumprimento de obrigação tributária, nos termos da legislação tributária.

Art. 222. Será dada solução à consulta dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua apresentação.

§1º. A solução dada à consulta traduz unicamente a orientação do Fisco, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável o obriga, desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, independentemente do recurso administrativo que couber.

§2º. Nenhum contribuinte ou responsável poderá ser compelido a cumprir obrigação tributária ou acessória, enquanto a matéria de natureza controvertida estiver dependendo de solução da consulta.

§3º. Ao contribuinte que proceder de conformidade com a solução dada à sua consulta não poderão ser aplicadas penalidades que decorram de decisão divergente proferida pela instância superior, mas ficará obrigado a agir de acordo com esta decisão tão logo ela lhe seja comunicada.

§4º. Não serão respondidas pelo Fisco, consultas abstratas, genéricas, fictícias, hipotéticas, referente a outro contribuinte ou que se refira a parecer, decisão ou despacho já proferido, seja em processo administrativo ou judicial e até mesmo isoladamente proferido.

Seção III
DOS PRAZOS

Art. 223. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para vencimento de tributos ou pagamento de multas.

Art. 224. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal de repartição em que corre o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

Seção IV
DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

Art. 225. Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos de multa moratória, nos termos desta Lei e de juros de mora calculados na forma do art. 157.

§1º. Os encargos previstos no *caput* deste artigo incidirão sempre sobre o valor principal do crédito tributário devido.

§2º. Os juros de mora previstos no artigo 157 não incidem sobre o valor da multa de mora.

Art. 226. Os acréscimos previstos no artigo anterior aplicar-se-ão, inclusive, aos créditos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

Seção V
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 227. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros de escrituração tributária e contábil e dos documentos que embasaram os lançamentos contábeis respectivos;

II - notificar o contribuinte ou responsável para:

a) prestar informações escritas ou verbais, sobre atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar obrigação tributária;

b) Comparecer à sede do órgão tributário e prestar informações ou esclarecimentos envolvendo aspectos relacionados com obrigação tributária de sua responsabilidade;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações:

a) nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação;

b) nos bens imóveis relativo aos fatos que constituam matéria tributável;

IV - apreender coisas móveis, inclusive mercadorias, livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas na legislação tributária

V - requisitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e da documentação dos contribuintes e responsáveis.

Art. 228. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações, documentos e guias, bem como escriturar, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas estabelecidas na legislação tributária;

II - comunicar, ao órgão tributário, no prazo legal, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir:

a) obrigação tributária;

b) responsabilidade tributária;

c) domicílio tributário.

III - conservar e apresentar ao órgão tributário, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do órgão tributário, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

§1º. O disposto nesta seção aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

§2º. Para efeitos da legislação tributária do Município, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores ou da obrigação destes de exibi-los.

§3º. O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou

de quaisquer atos ou fatos que contrariam a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Art. 229. A autoridade tributária poderá requisitar a terceiros e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer.

§1º. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casa bancárias, caixa econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;

VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de condomínio;

IX - os responsáveis por repartições dos Governos Federal, do Estado e do Município, da administração direta ou indireta e concessionárias de serviços públicos;

X - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham, em seu poder, a qualquer título, e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

§2º. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 230. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Subseção I
Dos Termos de Diligência, de Início e Encerramento de Ação Fiscal

Art. 231. O Fiscal tributário que presidir ou proceder quaisquer diligências de fiscalização lavrará, sob assinatura, o Termo de Diligência Fiscal – TDF, do que apurar, do qual constará, dentre outras informações, as datas de início e término da diligência.

§1º. O termo será lavrado, sempre que possível, no estabelecimento ou local onde se verificar a diligência e dele se dará ao fiscalizado ou infrator cópia, contra recibo no original.

§2º. Havendo recusa pelo fiscalizado ou infrator, em assinar o Termo de Diligência Fiscal, o fiscal deverá atestar no documento a recusa e, sempre que possível, colher assinatura de 02 (duas) testemunhas no Termo.

§3º. A recusa em assinar o recibo, não trará proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

Art. 232. O Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF, emitido privativamente pelo Fiscal de Tributos, no pleno exercício de suas funções, tem por finalidade cientificar o sujeito passivo de que ele se encontra sob Ação Fiscal e intimá-lo a apresentar, em dia e em local determinados, os documentos necessários à verificação do regular cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, os quais deverão ser deixados à disposição da fiscalização até o término do procedimento fiscal.

§1°. O sujeito passivo ou seu representante legal seráintimado da emissão do Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF, por uma das formas abaixo:

I - pessoalmente, sempre que possível;

II - via postal, com aviso de recebimento;

III - por meio eletrônico, via e-mail ou outra forma prevista no regulamento.

IV- por edital, publicado afixado na sede da Prefeitura Municipal.

§2°. Considera-se feita a intimação:

I – na data da ciência do intimado por qualquer dos meios previstos nessa seção;

II – se omitida a data de recebimento da intimação no documento, a intimação será considerada válida após 20 dias contados da data de expedição.

III - se a intimação ocorrer por meio eletrônico, 20 (vinte) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no endereço eletrônico atribuído ao sujeito passivo.

IV- no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

V - não havendo prova de intimação o procedimento deverá ser renovado.

VI - havendo duplicidade de intimações prevalecerá a que ocorrer primeiro.

§3°. A ciência do ato administrativo pelo contribuinte, por qualquer forma, de modo inequívoco, dispensa a formalização da intimação e dá início ao procedimento fiscal, implicando na perda da espontaneidade do sujeito passivo.

§4°. A documentação e as informações deverão ser apresentadas no prazo fixado pelo Fiscal de Tributos, no documento de intimação.

§5°. A não apresentação dos documentos no prazo fixado no Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF ensejará a lavratura do competente Auto de Infração, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei.

§6°. Após a ciência do Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF, não se admitirá a formulação de consulta referente às obrigações objeto de verificação no procedimento fiscal.

Art. 233. O Termo de Encerramento de Ação Fiscal – TEAF será lavrado após o término do procedimento fiscal e enviado ao contribuinte, para que tenha ciência inequívoca do encerramento da ação.

§1°. O prazo para conclusão da Ação Fiscal será de 60 (sessenta) dias, contados da autuação da Ordem de Fiscalização Tributária (OFT) e ou Ordem de Fiscalização Tributária Complementar (OFTC) emanada pela Autoridade Superior, podendo esse prazo ser

prorrogado por iguais e sucessivos períodos, desde que seja fundamentada a prorrogação e cientificado o contribuinte fiscalizado.

§2°. Os pedidos de prorrogação do contribuinte fiscalizado, para entrega de documentos, serão analisados pelo fiscal responsável e podem ser prorrogados ou não mediante despacho fundamentado.

§3°. Concedida a prorrogação de que trata o §2°. fica suspenso o prazo do §1°., até o término da prorrogação.

§4°. Todas as regras e procedimentos necessários à aplicação dessa seção serão objeto de Decreto.

Seção VI
DA COBRANÇA

Art. 234. A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal do Município, aprovado por Decreto até o último dia do exercício anterior.

Parágrafo único. Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro quanto o contribuinte, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Seção VII
DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 235. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de tributos, de jurosmoratórios e multas de qualquer natureza, inscrita pelo órgão tributário, depois de esgotado o prazo para pagamento fixado pela legislação tributária ou por decisão proferida em processo administrativo.

Art. 236. Constitui dívida ativa não tributária demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Art. 237. A dívida ativa tributária e não tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Art. 238. O órgão competente da Fazenda Municipal poderá inscrever em Dívida Ativa do Município os seus créditos tributários não liquidados nos vencimentos, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele de seus lançamentos, quando se tratar de tributos lançados por exercício e, nos demais casos, a partir de 31° (trigésimo primeiro) dia dos respectivos

vencimentos, quando se tratar de tributos lançados em decorrência de fatos geradores temporários ou intermitentes.

Parágrafo único. Para fins de inscrição em Dívida Ativa, o débito do contribuinte será calculado a partir da data de seu vencimento.

Art. 239. O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter, conforme Lei 6.830/80, as seguintes informações:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outro;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, bem como a data em que foi inscrita;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária ou outros acréscimos legais, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - o número de processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§1º. A certidão da dívida conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a inscrição do livro e da folha de inscrição.

§2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, mesmo oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

§3º. Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário, não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.

§4º. A omissão de quaisquer requisitos previstos no *caput* deste artigo ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da Certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 240. A Certidão de Dívida Ativa será emitida para instrução do processo de cobrança amigável ou execução judicial e conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição, bem como será autenticada pela autoridade competente.

Parágrafo único. Tanto a Certidão da Dívida Ativa quanto o Termo de Inscrição poderão ser preparados a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 241. A cobrança da dívida tributária do Município será processada:

I - Por via administrativa;

II – Por meio de protesto, através de Cartório competente;

III - Por via judicial.

§1º. As vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, não sendo obrigatória a realização de todas as formas de cobrança ou a cobrança na ordem prevista nesse artigo.

§2º. Havendo na certidão ou no cadastro imobiliário, como contribuintes do IPTU, o proprietário do imóvel e o possuidor a qualquer título, o Fisco poderá optar por realizar a cobrança e execução em nome de qualquer um destes.

Seção VIII
DAS REGRAS GERAIS PARA PARCELAMENTO

Art. 242. No caso de débitos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), bem como de outros créditos tributários e não tributários, poderá ser concedido parcelamento, a qualquer tempo, caso requerido, em caráter ordinário, em um número não superior a 48 (quarenta e oito) parcelas, mensais e sucessivas, desde que o valor de cada uma não seja inferior a R$100,00 (cem reais).

Art. 243. A concessão do parcelamento ordinário, tal como descrito no art. 242 desta Lei Complementar, observará os parâmetros abaixo relacionados:

I – na falta de pagamento do crédito tributário ou não tributário, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento ou nas datas de vencimento do ordinário, o débito será devidamente corrigido, aplicando-se os encargos legais descritos no art. 157 deste Código.

II – para as parcelas subsequentes/vincendas deverá ser aplicada a devida atualização, observando a correção monetária e os juros, nos termos do disposto nesse Código;

III – nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor de R$100,00 (cem reais);

IV – o não pagamento da primeira parcela implicará no cancelamento automático do parcelamento, sendo retomada a tramitação da cobrança judicial do débito e para aqueles que não tinham cobrança judicial, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado para a Procuradoria Municipal para adoção dos procedimentos pertinentes de execução fiscal;

V - o atraso igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento da segunda e/ou demais parcelas determinará o vencimento antecipado de todas as subsequentes, implicando no cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial, cumprimento de sentença, execução fiscal, etc.;

VI – no caso de cancelamento do benefício concedido, os valores que vierem a ser efetivamente pagos pelo contribuinte serão aproveitados para abatimento do valor principal da dívida, excluído eventuais juros e multas;

VII - a concessão do parcelamento de débitos não importará em moratória ou renovação;

VIII - o parcelamento, inclusive para fins de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito público e menção desta circunstância em certidão de situação fiscal ser expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda considerar-se-á efetivado somente após o pagamento da primeira parcela, no seu vencimento;

IX - enquanto não for retomada ou proposta a cobrança judicial, poderá o contribuinte retomar o parcelamento mediante o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária, juros e multa

X - as restrições para concessão do parcelamento serão sempre consideradas para cada crédito alcançado pelo benefício individualmente.

Art. 244. O parcelamento ordinário não será concedido:

I – para o caso do contribuinte que não assumir as condições fixadas, que será objeto de regulamentação pelo Executivo Municipal;

II – se o contribuinte, responsável, sucessor tributário ou interessado não assinar o Termo de Confissão de Dívida;

III - no terceiro parcelamento e seguintes, quando se tratar do mesmo objeto, salvo mediante a quitação à vista de 30% (trinta por cento) do saldo devedor..

Art. 245. A concessão do parcelamento de débitos inscritos ou não em dívida ativa será concedido mediante requerimento do contribuinte, de seu representante legal, de terceiro interessado, de sucessor tributário ou de responsável tributário.

§1º. Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda, em qualquer caso, aferir a legitimidade daquele que apresenta o requerimento para a obtenção do parcelamento.

§2º. O requerimento de parcelamento, será apresentado por meio de formulário próprio, protocolado e dirigido à Secretaria Municipal da Fazenda.

§3º. O requerimento de parcelamento de débitos proporcionará a suspensão de eventual Processo Judicial relativo aos mesmos, a partir da quitação da primeira parcela até a quitação final dos débitos parcelados.

§4º. Serão devidos honorários advocatícios em todos os procedimentos judiciais, devendo ser respeitado o valor fixado judicialmente

§5º. A opção pelo parcelamento não implica em retirada automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Art. 246. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto os atos complementares necessários à concessão do parcelamento e dar ampla publicidade das possibilidades e benefícios do parcelamento.

Seção IX
DAS CERTIDÕES DE SITUAÇÃO FISCAL

Art. 247. A certidão de situação fiscal a ser expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda, mediante requerimento pelo contribuinte, poderá ser emitida nas modalidades abaixo:

I - Certidão Negativa de Débito: será emitida e fornecida ao contribuinte pessoa física ou jurídica que esteja em plena regularidade fiscal, isto é não tenha débitos ou pendencias em seu nome no âmbito do Fisco Municipal;

II - Certidão Positiva: será emitida e fornecida ao contribuinte pessoa física ou jurídica que, tenha débitos ou pendências em seu nome no âmbito do Fisco Municipal, sendo expedida na forma de demonstrativo de débitos e/ou pendências;

III - Certidão Positiva com Efeito de Negativa: será emitida e fornecida ao contribuinte pessoa física ou jurídica que tenha débitos ou pendências em seu nome no âmbito do Fisco Municipal, sendo expedida com demonstrativo das pendências que o contribuinte possui, as quais estejam negociadas e/ou parceladas e totalmente regular o cumprimento/pagamento das obrigações.

§1º. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá criar outros tipos de certidão de situação fiscal a pedido do contribuinte ou de ofício, se for para melhor atender ao objetivo a que se prestam.

§2º. A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

§3º. Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos:

I - Não vencidos;

II - Em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III- Cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 248. A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que se estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

§1º. Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

§2º. A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

LIVRO TERCEIRO
PARTE GERAL - DO PROCESSO FISCAL ADMINISTRATIVO

TÍTULO I
DOS ATOS INICIAIS

CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I
DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 249. Poderão ser apreendidas, pelo Fiscal de Tributos, em decorrência de ações e diligências tributárias, as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Art. 250. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, os procedimentos a ele relativos.

Parágrafo único. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual

será designado pelo autuante, podendo a designação recair sobre o próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 251. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 252. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos até decisão, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. Em relação à matéria deste artigo aplica-se, no que couber o disposto nos artigos 261 a 265.

Art. 253. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias após a apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§1º. Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da administração, a associação de caridade e demais entidades de assistência social, sem fins lucrativos.

§2º. Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidas, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção II
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 254. Verificando-se omissão de pagamento de tributo ou a prática de qualquer infração que possa resultar em evasão de receita, poderá ser expedida, ao Contribuinte notificação preliminar, concedendo-lhe prazo não superior a 20 (vinte) dias, para que regularize a situação.

§1º. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação, lavrar-se-á o auto de infração.

§2º. Lavrar-se-á igualmente auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 255. A notificação preliminar será feita em formulário próprio, no qual ficará cópia, com o "ciente" do notificado, e conterá os seguintes elementos:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição sumária do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal;

IV - valor do tributo e dos encargos.

§1º. A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que ali não resida o fiscalizado ou infrator.

§2º. A recusa do recibo, que será declarada pelo agente fazendário, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§3º. O disposto no parágrafo anterior é aplicável aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar a notificação, mediante declaração do agente fazendário, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, tais como definidos na lei civil.

§4º. Ainda no caso da recusa do infrator, serão colhidas assinaturas de duas testemunhas da situação, sempre que possível.

Art. 256. Considera-se convencido do débito fiscal, o contribuinte que pagar tributo mediante notificação preliminar.

Parágrafo único. Da notificação preliminar não cabe reclamação, defesa ou recurso, que poderá ser feito em face do Auto de Infração.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PAF

Seção I
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 257. O contribuinte deverá ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

III - quando incidir em nova falta da qual poderia resultar evasão de receita antes de decorrido 1 (um) ano, contado da última notificação preliminar.

Art. 258. O auto de infração lavrado em precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, dia e hora da lavratura;

II - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever sumariamente o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes; indicar o dispositivo da legislação tributária violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§2º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§3º. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 259. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e, então, conterá também os elementos deste, relacionados nesse código.

Art. 260. Da lavratura do auto de infração será intimado o infrator:

I - por meio de correio eletrônico (e-mail), nos termos do art. 145 desta Lei;

II - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ou ao seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

III - por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por qualquer pessoa que esteja no seu domicílio;

IV - por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Parágrafo único: As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma prevista no art. 145 desta lei, não havendo ordem de preferência entre as modalidades de intimação descritas nos incisos I a IV.

Art. 261. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e se for esta emitida 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data de afixação ou publicação.

Art. 262. As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 260 e 261.

Seção II
DAS RECLAMAÇÕES CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 263. O contribuinte que não concordar com o lançamento direto ou por declaração poderá reclamar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da notificação ou do aviso efetuado por qualquer das formas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 264. A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 265. É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 266. A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados, até que seja averiguada a veracidade ou não das alegações feitas na reclamação.

Art. 267. Apresentada a reclamação, o processo será encaminhado ao setor responsável pelo lançamento, para instruí-lo com base nos elementos constitutivos do lançamento e, se for o caso, impugná-lo.

Art. 268. Constatado que a reclamação foi de caráter meramente protelatório, aplicar-se-á multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo.

Art. 269. Os contribuintes poderão impugnar o lançamento da taxa de licença para instalação, localização e funcionamento até o dia do seu vencimento, as impugnações posteriores ao vencimento, não excluirá os encargos legais incidentes caso ela seja julgada improcedente.

§1º. A impugnação do lançamento da Taxa, deverá ser feita pelo contribuinte por escrito e fundamentadamente, já apresentando as eventuais provas de sua irresignação.

§2º. Enquanto a Fazenda estiver analisando a insurgência, não será emitido o alvará de funcionamento.

Seção III
DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 270. O Processo Administrativo Fiscal – PAF, forma-se no setor competente da Secretaria de Fazenda, por requerimento do interessado ou de ofício por servidor competente da administração, mediante autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e da certeza de crédito tributário e será regido pelas disposições desta Lei e do regulamento.

§1º. A instrução do Processo Administrativo Fiscal - PAF compete à Secretaria de Fazenda, sob a supervisão e a orientação do Gerente de Tributação e Fiscalização ou servidor ocupante de cargo equivalente, sempre por Ordem de Fiscalização Tributária (OFT) e ou Ordem de Fiscalização Tributária Complementar (OFTC) emanada pela autoridade superior ou pessoa delegada.

§2º. A instância administrativa começa pela instauração do procedimento tributário e termina com a decisão irrecorrível exarada no processo, o decurso de prazo para recurso ou a afetação do caso ao Poder Judiciário, nos termos deste Código.

§3º. É garantida ao contribuinte ampla defesa na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada de todas as provas que tiver, desde que produzidas na forma e prazos legais.

§4º. A errônea denominação dada à defesa ou recurso não prejudicará a parte, salvo hipótese de má-fé.

§5º. A intervenção do sujeito passivo no PAF far-se-á diretamente ou por intermédio de procurador munido de instrumento de mandato regularmente outorgado.

§6º. Em qualquer fase do processo poderá ser requerido pela autoridade fiscal parecer da Procuradoria do Município ou de Assessoria externa do Município, visando nortear sua decisão, podendo ratificar ou não o parecer jurídico.

§7º. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 271. A impugnação da autuação instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, devendo o autuado apresentá-la no prazo de 20 (vinte) dias da intimação, observado o seguinte:

I - deverá ser apresentada por petição dirigida à autoridade julgadora;

II - constar a qualificação do recorrente;
III - constar os fundamentos de fato e de direito;
IV - requerer diligências que pretenda sejam efetuadas;
V - mencionar as provas que pretende produzir, já realizando a juntada de documentos que possuir;
VI - arrolar, se for o caso, testemunhas até o máximo de 3 (três).

Art. 272. Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições do Município ou em depoimento pessoal de seus representantes e servidores.

Art. 273. A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, mediante o respectivo protocolo.

Seção IV
DAS PROVAS

Art. 274. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 20 (vinte) dias, para instruir o processo e se manifestar sobre as razões oferecidas, podendo tal prazo ser prorrogado a critério do Secretário de Fazenda.

Parágrafo único. Findo o prazo do autuado e do autuante, o responsável pelo lançamento, deferirá a produção das provas requeridas desde que não sejam inúteis ou protelatórias e poderá determinar a produção de outras que julgar necessárias, devendo fixar em sua decisão o prazo para produção dessas provas, não superior a 20 (vinte) dias.

Art. 275. A autoridade fazendária determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as inúteis, impraticáveis ou protelatórias.

§1 °. A autoridade fazendária designará agente da Fazenda Pública Municipal ou perito devidamente qualificado para realização das diligências.

§2 °. O sujeito passivo poderá participar das diligências pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

§3°. Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do órgão fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

Art. 276. Não sendo cumprida e nem impugnada a autuação, será declarada a revelia.

Parágrafo único. O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal contestando o restante.

Seção V

DO JULGAMENTO

Art. 277. O julgamento do Processo Administrativo Fiscal compete:

I – em primeira instância: ao Gerente de Tributação e Fiscalização ou servidor detentor de cargo ou função equivalente.

II - em segunda instância: ao Secretário Municipal de Fazenda.

§1º. São definitivas as decisões de qualquer das instâncias, uma vez esgotado o prazo para interposição de recurso.

§2º. Não cabe recurso em face das decisões proferidas em última instância

§3º. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade fazendária exonerá-lo, dos agravantes decorrentes do litígio.

§4º. Havendo reformulação do crédito tributário, será aberto ao sujeito passivo novo prazo para pagamento, sem encargos.

Subseção I
Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 278. Findo o prazo para produção das provas ou precluso o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 20 (vinte) dias.

§1º. Se entender necessário, a autoridade poderá conceder prazo de 05 (cinco) dias para cada uma das partes para apresentar alegações finais.

§2º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 20 (vinte) dias para proferir a decisão.

§3º. A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§4º. Se não considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 279. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou não do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definido expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Parágrafo único. A autoridade fazendária dará ciência da decisão ao sujeito passivo intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 280. Da decisão de 1ª. Instância caberá recurso voluntário do sujeito passivo, dentro dos 20 (vinte) dias seguintes à ciência dele, cessando, com a interposição de recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Subseção II
Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 281. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário a instância administrativa superior, na forma deste Código e do regulamento, com efeito suspensivo,

interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão, aplicando-se as mesmas normas e os prazos da 1ª. Instância.

Art. 282. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 283. Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao instância superior; em hipótese alguma, poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas, em face dos novos elementos do processo, poderá justificar o seu procedimento anterior.

Subseção III
Do cumprimento das decisões

Art. 284. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte para, no prazo da lei, realizarem o pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância indevidamente paga;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo da lei, entre o valor da condenação e a importância depositada;

IV - pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, na forma desta Lei;

V - pela imediata inscrição, como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e III, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS DE COBRANCA E PROTESTO

Art. 285. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança e o protesto extrajudicial das as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não tributários do Município, constituídos na forma da lei, independentemente do valor do crédito inscrito em dívida ativa, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

Parágrafo único. A autorização referida no caput deste artigo se dá na forma e para os fins previstos na Lei Federal no 9.492, de 10 de setembro de 1997 e Lei Federal no 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 286. A Secretaria Municipal de Fazenda utilizará o protesto extrajudicial como meio de cobrança de créditos, tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

Art. 287. A Secretaria Municipal de Fazenda levará a protesto extrajudicial os seguintes títulos:

I - a Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda, da qual deverá constar:

a) o nome do devedor, dos corresponsáveis, se houver;

b) o número do CPF do devedor e dos corresponsáveis, em se tratando de pessoa física, ou número do CNPJ em se tratando de pessoa jurídica;

c) o endereço do domicílio ou residência do devedor ou dos

d) o valor originário da dívida e sua atualização monetária;

e) a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

II - a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município de Conselheiro Lafaiete, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito, referente a parcela ou parcelas não pagas, encaminhada pela Procuradoria Municipal.

Art. 288. Os procedimentos de cobrança extrajudicial junto aos cartórios de protesto de títulos serão feitos sem nenhum ônus para o Município.

§1º. Os efeitos do protesto extrajudicial do crédito tributário emitido pela Fazenda Pública Municipal alcançarão também os responsáveis tributários na forma indicada no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966, que institui o Código Tributário Nacional, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

§2º. O devedor ou responsável deverá suportar o pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos, mediante apresentação de carta de anuência emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§3º. Somente ocorrerá o cancelamento do protesto, após o pagamento integral da dívida ou o seu parcelamento, e após a quitação dos emolumentos, taxas e demais despesas no Tabelionato de Protesto.

§4º. Na hipótese de descumprimento do parcelamento, o Município fica autorizado a levar a protesto, a integralidade do valor remanescente apurado e devido.

§5º. É do devedor a responsabilidade e obrigação pelos pagamentos dos valores correspondentes aos emolumentos cartoriais devidos pelo protesto de títulos, colocação, baixa, cancelamento ou qualquer outro que venha a incidir, sendo devidos no momento de quitação do débito.

Art. 289. Em caso de parcelamento requerido e deferido após o registro do protesto extrajudicial deverá ser formalizado em termo próprio que, acompanhado do devido documento, autorizará o Tabelionato local a cancelar o protesto extrajudicial, o qual somente se efetivará após o pagamento da primeira parcela do parcelamento, bem como dos emolumentos devidos ao Cartório, taxas e demais despesas previstas em Lei, que correrão por conta do devedor.

Art. 290. Fica autorizada a inscrição das dívidas protestadas em cadastros de proteção ao crédito, incumbindo ao Município a promoção da exclusão do nome do contribuinte nestes cadastros em até 10 (dez) dias úteis após a apresentação de quitação ou o cancelamento do débito perante o Tabelionato.

§1º. O registro de que trata o caput deste artigo, não impede que o Município por meio da Procuradoria Municipal, a quem cabe privativamente a execução da dívida ativa de natureza

tributária, ajuíze a ação executiva do título ou, sendo o caso, requeira o cumprimento da sentença, com os valores devidamente atualizados.

§2º.- Observado o disposto nesta Lei, o Município fica autorizado a efetuar o protesto dos respectivos títulos, nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças judiciais que se encontrem em fase de cumprimento de sentença, na data da publicação desta Lei.

Art. 291.Compete à Secretaria Municipal de Fazenda efetuar os procedimentos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei, bem como manter controle sobre os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, enviados aos Tabelionatos competentes, realizando o lançamento em seu sistema de todas as informações condizentes aos protestos extrajudiciais realizados.

Art. 292. Efetivado o protesto, a Secretaria Municipal de Fazenda providenciará a remessa do resultado a Procuradoria Municipal para ajuizamento da ação executiva do título em favor do Município ou, se for o caso, prosseguir com a fase do cumprimento de sentença, até a satisfação do objeto, com todos os valores devidamente atualizados sem prejuízo da manutenção do protesto no Cartório competente até satisfação da obrigação.

Art. 293. Caberá a Procuradoria Municipal, no que couber, exercer as funções de consultoria jurídica e assessoramento à Secretaria Municipal de Fazenda para cumprimento desta Lei.

Art. 294. Os créditos inscritos em dívida ativa/protestados, iguais ou inferiores a 26,00 UFM (Vinte e seis Unidades Fiscais do Município), reajustáveis nos termos do Código Tributário Municipal, não serão objeto de execução fiscal, sem prejuízo das ações ajuizadas e salvo determinação em contrário da Procuradoria Municipal e da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 295. O Município poderá firmar convênio, acordo ou parceria com instituto ou com os titulares dos Cartórios de Protestos de Títulos para definição dos procedimentos operacionais de encaminhamento das Certidões de Dívida Ativa para cobrança extrajudicial.

Art. 296. Os créditos tributários ou não tributários, inscritos em dívida ativa, os quais não estejam em situação de suspensão ou interrupção prescricional, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos de sua constituição definitiva, cujas execuções não tenham sido ajuizadas, por força do valor mínimo para tanto exigido, ou por falta de requisito formal, serão cancelados.

Art. 297. A cobrança do crédito tributário e não-tributário do Município observará o seguinte procedimento:

I – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não-tributário será cobrado por via administrativa do devedor, pelo período de 30 (trinta) dias;

II – vencido o prazo de que trata o inciso I sem o devido pagamento, a CDA (certidão de dívida ativa) representativa do crédito, será remetida a protesto.

Art. 298. Efetuado o pagamento do débito, os Tabelionatos de Protesto de Títulos ficam obrigados a efetuar o depósito do valor arrecadado no primeiro dia útil subsequente ao recebimento, mediante a quitação da guia de recolhimento.

Parágrafo único. Os tabelionatos fornecerão ao Município, quando solicitado, certidão, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa ou outro meio, nem mesmo parcialmente.

Art. 299. Fica o Executivo Municipal autorizado a baixar de ofício ou a requerimento as inscrições dos contribuintes pessoas físicas ou jurídicas do Município que estiverem inativos cancelando os débitos existentes relativos ao período de inatividade sem a cobrança de taxas e/ou multas.

§1°. O contribuinte interessado ou seu mandatário podem a requerimento solicitar a baixa das inscrições que estiverem inativas, no mínimo, nos últimos 6 (seis) anos sendo necessário para comprovação da inatividade a apresentação de algum dos seguintes documentos:

I- Distrato Social registrado na Junta Comercial;

II- Certidão de cancelamento administrativo emitida pela JUCEMG;

III - CNPJ baixado;

IV – apresentação dos últimos talões de notas fiscais emitidos e não utilizados.

§2°. Os profissionais autônomos ou seu mandatário podem a requerimento solicitar a baixa das inscrições que estiverem inativas, no mínimo, nos últimos 6 (seis) anos sendo necessário para comprovação da inatividade a apresentação de algum dos seguintes documentos:

I - cópia da CTPS que comprova vínculo empregatício;

II - comprovante de aposentadoria ou do comprovante de recebimento de auxílio-doença;

III - comprovante de registro como profissional autônomo em outro Município;

IV - outro documento que comprove não ter exercido atividade como profissional autônomo durante o período alegado de inatividade, sendo que esses documentos comprobatórios deverão ter data de início posterior à data de abertura da inscrição no Município.

§3°. No deferimento de solicitação de baixa de empresas, os sócios serão sempre, na proporção de suas cotas, solidários para com os débitos tributários.

§4°. A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§5°. O Município poderá dar baixa de ofício nas inscrições que estiverem inativas, no mínimo, nos últimos 10 (dez) anos, cancelando os lançamentos existentes, em se tratando de pessoas jurídicas com inatividade comprovada conforme disposto nos §1° do caput deste artigo, e se pessoa física após retorno de comunicação do ato enviado por via postal no endereço constante do cadastro ou por diligência realizada pela autoridade fiscal, onde fique comprovada a impossibilidade de localização do contribuinte no endereço cadastrado, publicando-se a relação de inscrições baixadas no Imprensa Oficial e na página do Município na internet, para valer 30 (trinta) dias após a última publicação.

§6°. O Município somente poderá dar baixa de oficio nas inscrições após verificar na Receita Federal do Brasil que o CNPJ do contribuinte encontra-se baixado ou verificar que a JUCEMG cancelou administrativamente a empresa ou no caso de profissionais autônomos que já faleceram ou documento da entidade de classe declarando a inatividade do profissional, devendo ainda publicar Edital com grande publicidade no qual conste a relação nominal de todos os

contribuintes que se enquadram no disposto neste parágrafo, sendo que o cancelamento será efetivado 30 (trinta) dias após a publicação do Edital.

§7º. O contribuinte poderá a qualquer tempo solicitar a reativação de suas atividades, e caso fique comprovado irregularidade na baixa e que esta se deu por sua culpa ou dolo, o Município procederá ao levantamento dos débitos pendentes e cabíveis, efetuará o lançamento em dívida ativa, além de poder aplicar multa e demais medidas pertinentes.

§8º. O Município deverá considerar como data da baixa aquela reconhecida e constante no documento emitido pela Receita Federal do Brasil ou pela JUCEMG.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 300. O Poder Executivo baixará os regulamentos necessários à execução desta Lei complementar, inclusive quanto aos prazos e forma de arrecadação dos impostos e taxas municipais, confecção e exibição de documentos fiscais, ação fiscalizatória, dentre outros.

Art. 301. Os prazos a que se refere esta Lei serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, se este recair em dia de feriado, em dia que não haja expediente nas repartições municipais ou em domingo, considerar-se-ão prorrogados até o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 302. A adequação ou reclassificação da posição de imóveis, bairros, áreas ou regiões na Planta de Valores de Imóveis poderá ser gradual, na forma do Regulamento, se o novo posicionamento implicar a elevação acentuada do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 303. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, até o limite de dois anos após o início de vigência desta lei, a fazer a avaliação dos imóveis ainda não incluídos no recadastramento imobiliário e que estão com dados incompletos no cadastro, mediante critérios e condições a serem estabelecidas em decreto, para fins exclusivamente de fixação do valor venal para cálculo do Imposto Territorial e Predial Urbano – IPTU.

Art. 304. Ficam mantidos, até o final do exercício 2023, os valores fixados a seguir:

I – Unidade Fiscal do Município (UFM): equivalente a R$ 159,95 (cento e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos);.

II – Valor de Referência do Município (VRM): equivalente a R$ 214,78 (duzentos e quatorze reais e setenta e oito centavos).

§1°. Os índices fixados no inciso I e II desse artigo, serão utilizados como instrumento de atualização monetária, fixação de determinados tributos, aplicação e cálculo das obrigações pecuniárias previstas nesta Lei Complementar.

§2°. O Poder Executivo fica autorizado a atualizar por decreto, publicado até 31 de dezembro de cada exercício, o valor da UFM, do VRM e da Planta Genérica de Valores utilizada para apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

§3°. A atualização de que trata esse artigo, será pelo IPCA-IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) acumulado até o dia da atualização e os novos valores entrarão em vigência no primeiro dia do exercício subsequente.

§4°. A falta de atualização, até 31 de dezembro, para o exercício seguinte, impedirá a utilização de qualquer outro critério de atualização monetária, permanecendo em vigor os mesmos valores estabelecidos no ano anterior.

Art. 305. Aos casos omissos se aplicará, no que couber, a legislação federal atinente à espécie, notadamente o Código Tributário Nacional e legislação correlata.

Art. 306. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente:

I. Lei n. 2.239/1980;
II. Lei n. 2.249/1981;
III. Lei n. 2.438/1983;
IV. Lei n. 2.469/1983;
V. Lei n. 2.636/1987;
VI. Lei n. 2.718/1989;
VII. Lei n. 2.784/1989;
VIII. Lei n. 2.814/1989;
IX. Lei n. 2.815/1989;
X. Lei n. 2.816/1989
XI. Lei n. 2.915/1990;
XII. Lei n. 2.952/1991;
XIII. Lei n. 3.104/1992;
XIV. Lei n. 3.201/1992;
XV. Lei n. 3.304/1992;
XVI. Lei n. 3.306/1992;
XVII. Lei n. 3.479/1993;
XVIII. Lei n. 3.739/1995;
XIX. Lei n. 4.199/1997;
XX. Lei n. 4.234/1997;
XXI. Lei n. 5.184/2010;
XXII. Lei n. 5.827/2016;
XXIII. Lei n. 5.818/2016;
XXIV. Lei n. 5837/2016;
XXV. Lei n. 5.902/2018;
XXVI. Lei n. 5.911/2018;
XXVII. Lei n. 5.979/2019;
XXVIII. Lei n. 6.023/2020;
XXIX. Lei n. 6.070/2021;
XXX. Lei Complementar n. 08/2001;
XXXI. Lei Complementar n. 13/2005;
XXXII. Lei Complementar n. 14/2006;
XXXIII. Lei Complementar n. 16/2009;
XXXIV. Lei Complementar n. 18/2009;

XXXV. Lei Complementar n. 19/2009;
XXXVI. Lei Complementar n. 20/2009;
XXXVII. Lei Complementar n. 21/2009;
XXXVIII. Lei Complementar n. 95/2017;
XXXIX. Lei Complementar n. 97/2017;
XL. Lei Complementar n. 99/2017;
XLI. Lei Complementar n. 101/2017;
XLII. Lei Complementar n. 108/2018;
XLIII. Lei Complementar n. 120/2019;
XLIV. O art. 6º. da Lei n. 4.873/2006;
XLV. Os artigos 9º. a 18 da Lei Complementar n. 72/2014;
XLVI. O artigo 23 da Lei Complementar n. 79/2015;
XLVII. Artigos 2º., 8º. e 9º. da Lei Complementar n. 133/2021.

Art. 307. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, respeitada a anterioridade e cumprida a noventena, aos casos aplicáveis.

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, 19 de Junho de 2023.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

CAYO MARCUS NORONHA DE A. FERNANDES
Procurador

CLÁUDIO DE CASTRO SÁ FILHO
Secretário Municipal de Fazenda

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ANEXO ÚNICO
PLANTA GENÉRICA DE VALORES IMOBILIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Art. 1°. A Planta Genérica de Valores do município é composta pela Planta de Valores de Terrenos e Planta de Valores de Construção, que fixarão, respectivamente, os valores unitários do metro quadrado deterreno e do metro quadrado de construção.

§1° – As Plantas mencionadas no caput estão devidamente detalhados neste Anexo em mapas e tabelas que atribuem valores:

I - a lotes, a quadras, à face de quadras, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação, relativamente às construções.

§2° – A Planta Genérica de Valores, contém, ainda, os fatores específicos de correção que impliquem depreciação ou valorização do imóvel.

Art. 2° - Na determinação do valor venal, não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses abaixo:

a - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

b - construção em andamento ou paralisada;

c - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

Art. 3° – Como fator de correção anual da Planta Genérica de Valores será utilizado o IPCA – Índice de Preços ao Consumidor, definido pelo IBGE.

Art. 4° - O valor venal dos imóveis será calculado através da soma do valor venal predial e valor venal territorial, conforme a fórmula abaixo:

$$VVTT = VVp + VVt$$

onde:

VVTT – Valor Venal Total do imóvel
VVp – Valor Venal Predial
VVt – Valor Venal Territorial

Parágrafo primeiro - O valor venal predial (VVp) será calculado pela multiplicação dos seguintes fatores:

$$VVp = Ac \times Vm^2e \times Fd \times Fc$$

Onde:

Ac (Área construída do imóvel) - quando calculada por geoprocessamento utilizando vetorização sobre imagens aéreas, a partir da área coberta subtraída das áreas dos beirais e multiplicando-se o comprimento das faces do imóvel que possuem beirais por 0,6m; quando calculada em campo, será calculada pela face externa das paredes ou pilares do imóvel, ou conforme planta, projeto aprovado e habite-se.

Vm²e (Valor do metro quadrado da edificação) – Conforme Custo Unitário Básico – CUB e classificação por tipo, uso e padrão construtivo conforme Tabelas 1, 2 e 3 desse Anexo desta Lei.

Fd (Fator de depreciação) - classificado em função do estado de conservação aparente do imóvel, conforme Tabela 4 desse Anexo desta Lei.

Fc (Fator de comercialização - distância central) – classificado em função da localização, depreciado de acordo com valor do metro quadrado do terreno atribuído nas regiões, conforme Tabela 5 desse Anexo desta Lei.

Parágrafo segundo - O valor venal territorial (VVt) será calculado pela multiplicação dos seguintes fatores:

$$VVt = At \times Vm^2t \times Fi \times Fg \times Fp \times Fs \times Ft \times Fpe$$

Onde:

At (área do terreno) - o cálculo se dá pela poligonal desenhada a partir do perímetro externo das feições divisoras dos imóveis ou conforme memorial descritivo do responsável técnico e projeto aprovado ou matrícula.

Vm²t (valor do metro quadrado do terreno) - definido por região de valores de acordo com a Tabela 11 e Mapas.

Fi (fração ideal do terreno) – definido conforme o terreno tenha ou não sido fracionado.

Fg (Fator de gleba) - será calculado a partir do tamanho do terreno, definido conforme Tabela 6 desse Anexo.

Fp (Fator de profundidade) - será calculado a partir do valor da profundidade equivalente. A profundidade equivalente é calculada pela divisão da área do terreno pela testada do terreno, conforme Tabela 7 desse Anexo.

Fs (Fator de situação) - definido a partir do posicionamento do lote na quadra conforme definido na Tabela 8 desse Anexo.

Ft (Fator de topografia) - definido a partir da inclinação observada da superfície do terreno, observada a Tabela 9, desse Anexo.

Fpe (Fator de pedologia) - definido de acordo com as características físico-químicas do solo e a susceptibilidade à inundação do respectivo terreno, conforme previsto na Tabela 10, desse Anexo:

Art. 5° - Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar, ao Poder Legislativo, a cada cinco anos a partir da vigência deste Código, projeto de lei com proposta de atualização dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, atualizando e eventualmente revisando, os critérios da respectiva planta genérica de valores.

Parágrafo único - O Poder executivo atualizará periodicamente o cadastro imobiliário e demais bancos de dados, visando a sua integração e multifinalidade.

DA FIXAÇÃO DO VALOR VENAL DE IMÓVEIS URBANOS

O valor venal dos imóveis será calculado nos termos da Lei, utilizando das informações abaixo indicadas:

Tabela 1 – Tipos

Tipos
Casa
Apartamento
Galpão / Barracão
Sala, Escritório, Loja
Telheiro

Tabela 2 – Usos

Usos
Residencial
Comercial ou Prestação de Serviço
Misto (Residencial + Comercial ou Prestação de Serviço)
Industrial

Tabela 3 – Padrões

Tipo: Casa. Uso: Residencial.

Padrões	**Descrição**	**R$ / m2**
Luxo/Alto	**Residência Padrão Alto (R1-A)** Residência composta de quatro ou mais dormitórios, sendo pelo menos duas suítes, banheiro social, sala de estar, sala de jantar, sala íntima, circulação, cozinha, área de serviço, varanda. Projeto arquitetônico exclusivo, com garagem para dois ou mais veículos, área livre, piscina, área de lazer, fachadas pintadas com	3.262,73

	detalhes ou com aplicação de revestimentos especiais (pedra, cerâmica especial, vidro temperado, textura, etc.), esquadrias de madeira ou metálicas de alto padrão, muros e fechamentos diferenciados.	
Fino/Boa	**Cálculo baseado na média entre o padrão Alto e Médio [(R1-A + R1-N)/2]** Residência composta de três ou mais dormitórios, sendo pelo menos uma suíte, banheiro social, sala, circulação, cozinha, área de serviço e varanda. Projeto arquitetônico diferenciado, garagem para dois ou mais veículos, área livre, área de lazer, fachadas com pintura ou com aplicação de pedras, pastilhas, texturas ou similar, esquadrias de madeira ou metálicas de alto padrão, muros e fechamentos diferenciados.	2.928,47
Médio	**Residência Padrão Normal (R1-N)** Residência composta de dois ou mais dormitórios, banheiro social, sala, circulação, cozinha, área de serviço, varanda, vaga para carro. Edificações térreas ou assobradadas, podendo ser isoladas ou geminadas; projeto arquitetônico padrão ou diferenciado; paredes de alvenaria revestidas interna e externamente ou tijolo aparente com bom acabamento; fachadas com pintura ou com aplicação de pedras, pastilhas, texturas ou similar; esquadrias de alumínio ou madeira de boa qualidade.	2.594,21
Popular/Regular	**Residência Padrão Baixo (R1-B)** Residência composta de dois ou mais dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área para tanque. Edificações térreas ou assobradadas, isoladas ou geminadas; distribuição interna básica, com ou sem projeto padrão; paredes de alvenaria de tijolos ou de blocos de concreto, revestidas interna e externamente; esquadrias simples de madeira ou metálica; telhas de fibrocimento, zinco ou cerâmicas.	2.180,57

Baixo/Precário	**Projeto de Interesse Social (PIS)** Edificação construída sem preocupação com projeto arquitetônico, na maioria das vezes a construção é dada por etapas, compondo uma série de cômodos sem funções definidas, com um ou mais pavimentos; com utilização de materiais reaproveitados ou com qualidade inferior; fachadas sem revestimentos ou com acabamentos simples; esquadrias simples de madeira ou metálica; telhas de fibrocimento, zinco ou cerâmica.	1.495,63

Tipo: Apartamento. Uso: Residencial.

Padrões	Descrição	R$ / m2
Alto/Luxo	**R8 - Padrão Alto (R8 - A)** Edificação com infraestrutura de portaria, salão de festas, copa, banheiros, salão de jogos, área de lazer completa, guarita, cômodo de lixo, depósito, sistema de segurança; hall amplo, circulações; com elevadores; uma ou mais vagas de garagem por unidade; áreas externas livres com tratamento paisagístico diferenciado. Dois apartamentos por andar; quatro ou mais dormitórios, sendo pelo menos duas suítes, banheiro social, sala de estar, sala de jantar, sala íntima, circulação, cozinha, área de serviço completa, varanda. Projeto arquitetônico exclusivo; com materiais nobres e acabamentos especiais; esquadrias metálicas ou de madeira de alto padrão; fachadas com tratamentos especiais como concreto aparente, textura, granito, vidro temperado ou similar.	2.643,76
Fino/Boa	**Baseado na média entre os padrões alto e médio (R8-A + R8-N)/2**	2.401,25

	Edificação com infraestrutura de portaria, área de lazer, garagem, escada, elevadores, vagas de garagem cobertas, cômodo de lixo, depósito, salão de festas, copa, banheiros. Quatro ou mais apartamentos por andar, com três ou mais dormitórios, sendo pelo menos uma suíte, sala estar, sala de jantar, banheiro social, cozinha, área de serviço com banheiro e varanda. Projeto arquitetônico diferenciado; acabamentos padronizados e de boa qualidade; esquadrias metálicas ou de madeira de bom padrão; fachadas com pintura sobre textura, aplicação de pastilhas, cerâmica ou similar.	
Médio	**R8 - Padrão Normal (R8 - N)** Edificação com ou sem infraestrutura de portaria, salão de festas e lazer; escada, elevadores, vagas de garagem, cômodo de lixo, depósito e instalação sanitária. Quatro ou mais apartamentos por andar, com dois ou mais dormitórios, sala estar/jantar, banheiro social, cozinha e área de serviço. Projeto arquitetônico diferenciado ou padrão; acabamentos padronizados e de boa qualidade; esquadrias metálicas ou de madeira de bom padrão; fachadas com pintura sobre textura, aplicação de pastilhas, cerâmica ou similar.	2.158,73
Popular/Regular	**Baseado na média entre os padrões médio e baixo (R8-N + R8-B)/2** Edificação com ou sem infraestrutura de portaria; escada, elevadores ou não, vagas de garagem; hall de entrada, área livre ou de lazer, circulação, quatro ou mais apartamentos por andar, com dois ou mais dormitórios, sala, banheiro social,	2.058,59

	cozinha e área de serviço. Projeto arquitetônico padrão, distribuição interna básica; acabamentos padronizados; esquadrias metálicas ou de madeira simples; fachadas pintadas sobre emboço ou reboco.	
Baixo/Precário	**R8 - Padrão Baixo (R8 - B)** Edificação com até quatro pavimentos; sem elevador; com ou sem portaria; com ou sem vagas para veículos; fachadas pintadas sobre emboço ou reboco. Apartamentos com dormitório(s), sala, banheiro, cozinha e área para tanque. Projeto arquitetônico simples, com distribuição interna básica; acabamentos simples; esquadrias de padrão simples.	1.958,45

Tipo: Sala, Escritório, Loja. Uso: Comercial ou prestação de serviço

Padrões	**Descrição**	**R$ / m2**
Alto/Luxo	**Comercial Andar Livre (CAL- 8) Alto** Edificação com infraestrutura de portaria, hall de entrada, halls de circulação; vagas de garagem cobertas, cômodo de lixo, depósito e instalação sanitária; elevadores, escada, andares corridos, sanitário privativo por andar. Projeto arquitetônico exclusivo; áreas livres com tratamento paisagístico; com ou sem sistema de segurança sofisticado; fachadas pintadas ou com aplicação de revestimentos especiais (pedra, cerâmica especial, vidro temperado, textura, etc.); esquadrias de madeira ou metálicas de alto padrão; muros e fechamentos diferenciados.	2.704,39
Fino/Boa	**Cálculo baseado na média entre o padrão Alto e Médio**	2.604,56

	[(CAL8-A + CAL8-N)/2] Edificação com infraestrutura de portaria, hall de entrada, halls de circulação, vagas de garagem, cômodo de lixo, depósito, instalação sanitária, elevadores, escada, andares corridos, sanitário privativo por andar. Projeto arquitetônico diferenciado; áreas livres com tratamento paisagístico, fachadas pintadas ou com aplicação de pedras, pastilhas, texturas ou similar; esquadrias de madeira ou metálicas de boa qualidade; muros e fechamentos diferenciados.	
Médio	**Comercial Andar Livre (CAL- 8) Normal** Edificações térreas ou assobradadas, podendo ser isoladas ou geminadas; com ou sem infraestrutura de portaria, hall de entrada; vagas de garagem, cômodo de lixo, depósito, mais de uma instalação sanitária, elevadores, escada, andares corridos. Projeto arquitetônico padrão; paredes de alvenaria revestidas interna e externamente ou tijolo aparente com bom acabamento; fachadas com pintura ou com aplicação de pedras, pastilhas, texturas ou similar; esquadrias de alumínio ou madeira, de boa qualidade.	2.504,73
Popular/Regular	**Cálculo baseado na diminuição de 15% do valor do padrão Médio** **(CAL8-N – 15%)** Construídas sem preocupação com projeto arquitetônico ou projeto padrão; edificações térreas ou assobradadas, isoladas ou geminadas, distribuição interna básica; com um ou dois	2.129,02

	pavimentos; cobertura simples para um veículo, paredes de alvenaria de tijolos ou de blocos de concreto revestidas interna e externamente; esquadrias simples de madeira ou metálica e de baixa qualidade; fachadas normalmente pintadas; cobertura: laje pré-moldada impermeabilizada por processo simples, ou telhas de fibrocimento, zinco ou cerâmicas, de baixo ou médio padrão.	
Baixo/Precário	**Projeto de Interesse Social (PIS)** Edificação construída sem preocupação com projeto arquitetônico ou utilização de mão-de-obra qualificada; em etapas, com cômodos sem função definida; com um ou mais pavimentos; com utilização de materiais reaproveitados ou de qualidade inferior; fachadas sem revestimentos ou com acabamentos simples; esquadrias simples de madeira ou metálica; telhas de fibrocimento, zinco ou cerâmica.	1.495,63

Tipo: Sala, Escritório, Loja. Uso: Comercial, prestação de serviço ou misto.

Padrões	**Descrição**	**R$ / m2**
Alto/Luxo	**Comercial Salas e Lojas (CSL - 8) Alto** Edificação com infraestrutura de portaria, salão de festas ou convenções, guarita e sistema de segurança; hall e circulações amplos; elevadores; uma ou mais vagas de garagem por unidade; áreas externas livres (não edificadas) com tratamento paisagístico diferenciado, cômodo de lixo, depósito; sanitário privativo por unidade ou por andar. Projeto arquitetônico exclusivo; acabamentos especiais; esquadrias metálicas ou de madeira de alto padrão; fachadas com tratamentos especiais como concreto aparente, textura, granito, vidro temperado ou similar.	2.340,43

Fino/Boa	**Cálculo baseado na média entre o padrão Alto e Médio** **[(CSL8-A + CSL8-N)/2]** Edificação com infraestrutura de portaria, com ou sem sistema de segurança; elevadores; uma ou mais vagas de garagem por unidade; áreas externas livres (não edificadas) com tratamento paisagístico, cômodo de lixo, depósito; sanitário privativo por unidade ou por andar. Projeto arquitetônico diferenciado; esquadrias metálicas ou de madeira de alto padrão; fachadas com tratamentos especiais com concreto aparente, textura, granito ou similar.	2.238,25
Médio	**Comercial Salas e Lojas (CSL - 8) Normal** Edificação com ou sem infraestrutura de portaria, com ou sem elevadores; com vagas de garagem; cômodo de lixo, depósito, sanitário privativo por unidade ou por andar. Projeto arquitetônico diferenciado ou padrão; acabamentos padronizados e de boa qualidade; esquadrias metálicas ou de madeira de bom padrão; fachadas com pintura sobre textura, aplicação de pastilhas, cerâmica ou similar.	2.136,07
Popular/Regular	**Cálculo baseado na diminuição de 15% do valor do padrão Médio** **(CSL8-N – 15%)** Edificação com ou sem portaria; com hall de entrada e corredores	1.815,66

8

	de dimensões reduzidas; sem elevador; com ou sem vagas para estacionamento de veículos. Projeto arquitetônico simples com distribuição interna básica; com acabamentos simples, esquadrias de padrão simples; fachadas pintadas sobre emboço ou reboco.	
Baixo/Precário	**Projeto de Interesse Social (PIS)** Edificação construída sem preocupação com projeto arquitetônico ou utilização de mão-de-obra qualificada; em etapas, com cômodos sem função definida; com um ou mais pavimentos; com utilização de materiais reaproveitados ou de qualidade inferior; fachadas sem revestimentos ou com acabamentos simples; esquadrias simples de madeira ou metálica; telhas de fibrocimento, zinco ou cerâmica.	1.495,63

Tipo: Galpão. Uso: Comercial, prestação de serviço e Industrial

Padrões	**Descrição**	**R$ / m2**
Único	**Galpão Industrial (GI)** Edificação composta de um galpão, com ou sem área administrativa, banheiros, vestiário, depósito. Projeto arquitetônico diferenciado ou padrão; com um ou mais pavimentos, podendo ter divisões internas e dependências; projetados para vãos de proporções médias e grandes, com estrutura metálica ou de concreto; fechamentos laterais com alvenaria de tijolos ou blocos de concreto; com ou sem acabamento externo; coberturas de telhas cerâmicas, metálicas ou de fibrocimento sobre tesouras de madeira ou metálicas;	1.158,36

Telheiro - Construção constituída apenas de cobertura e seus apoios. Podem utilizar como apoio, muro ou parede de outra edificação em apenas uma das faces. Destinada à proteção de materiais, veículos, máquinas ou similares.

Padrão	Descrição	R$ /m2
Único	**Cálculo baseado na diminuição de 70% do valor do Projeto de Interesse Social (PIS), Residencial Padrão Baixo (PIS -70%)** Cobertura de telhas de barro, metálicas ou fibrocimento apoiadas em estrutura de madeira, metálica ou de concreto pré-moldado.	448,69

Tabela 4 - Fator de Depreciação

	Idade do Imóvel				
Estado de Conservação		**Ótimo**	**Bom**	**Regular**	**Ruim**
	0 a 10 anos	1	0,85	0,7	0,55
	10 Anos ou Mais	0,7	0,6	0,49	0,39

O valor venal territorial será calculado nos termos da Lei, utilizando das informações abaixo indicadas:

Tabela 5 – Fator de comercialização – Distancia Central

Fator Distancia Central (FDC) do CUB		
Min	**Max**	**Porcentagem**
0,0000	0,1120	60%
0,1121	0,2000	65%
0,2001	0,3000	70%
0,3001	0,4000	75%
0,4001	0,6000	80%
0,6001	0,7000	85%
0,7001	0,7900	90%
0,7901	1,0000	100%

Tabela 6 – Fator de Gleba

Fator Gleba	% Valor m² terreno
Até 4000m	100%
De 4001m a 5000m	20%
De 5001m a 15000m	15%
Maior que 15000m	10%

Tabela 7 – Fator de Profundidade

Profundidade Equivalente (PE)	Coeficiente (FP)
1 a < 10 metros	0,71
>= 10 e < 20 metros	$\sqrt{}$ PE/20
>= 20 e até 35 metros	1
> 35 e < 70 metros	$\sqrt{}$ 35/PE
>= 70 metros	0,71

Tabela 8 – Fator de Situação

Fator de Situação	Coeficiente
Meio da quadra	1,0
Esquina	1,1
Toda quadra	1,3
Encravado	0,8
Gleba	Cálculo específico

Tabela 9 – Fator de Topografia

Fator de Topografia	Coeficiente
Plano	1,0
Aclive	0,9
Declive	0,8
Irregular	0,7

Tabela 10 – Fator de Pedologia

Tipo	Coeficiente
Solo compactado	1,0
Rochoso	0,8
Inundável	0,6

Tabela 11 – Valor do m² (metro quadrado) de terreno por Região (em R$)

Região	Valor m² do terreno
1	R$ 275,00
2	R$ 182,00
3	R$ 209,00
4	R$ 154,00
5	R$ 15,00
6	R$ 264,00
7	R$ 263,00
8	R$ 307,00
9	R$ 507,00
10	R$ 408,00
11	R$ 268,00

12	R$ 450,00
13	R$ 228,00
14	R$ 151,00
15	R$ 147,00
16	R$ 200,00
17	R$ 5,00
18	R$ 217,00
19	R$ 182,00
20	R$ 215,00
21	R$ 188,00
22	R$ 393,00
23	R$ 126,00
24	R$ 172,00
25	R$ 570,00
26	R$ 495,00
27	R$ 145,00
28	R$ 400,00
29	R$ 227,00
30	R$ 230,00
31	R$ 422,00
32	R$ 259,00
33	R$ 245,00
34	R$ 293,00
35	R$ 310,00
36	R$ 409,00
37	R$ 497,00
38	R$ 368,00
39	R$ 237,00
40	R$ 209,00

41	R$ 314,00
42	R$ 320,00
43	R$ 315,00
44	R$ 791,00
45	R$ 178,00
46	R$ 207,00
47	R$ 370,00
48	R$ 249,00
49	R$ 360,00
50	R$ 238,00
51	R$ 458,00
52	R$ 314,00
53	R$ 200,00
54	R$ 285,00
55	R$ 199,00
56	R$ 513,00
57	R$ 533,00
58	R$ 296,00
59	R$ 518,00
60	R$ 816,00
61	R$ 2.136,00
62	R$ 1.230,00
63	R$ 738,00
64	R$ 485,00
65	R$ 241,00
66	R$ 442,00
67	R$ 229,00
68	R$ 259,00
69	R$ 571,00

70	R$ 1.007,00
71	R$ 1.256,00
72	R$ 402,00
73	R$ 370,00
74	R$ 876,00
75	R$ 500,00
76	R$ 876,00
77	R$ 1.562,00
78	R$ 1.250,00
79	R$ 1.090,00
80	R$ 395,00
81	R$ 397,00
82	R$ 1.617,00
83	R$ 400,00
84	R$ 347,00
85	R$ 100,00
86	R$ 162,00
87	R$ 153,00
88	R$ 48,00
89	R$ 125,00
90	R$ 228,00
91	R$ 377,00
92	R$ 300,00
93	R$ 285,00
94	R$ 191,00
95	R$ 192,00
96	R$ 138,00
97	R$ 309,00
98	R$ 112,00

99	R$ 161,00
100	R$ 389,00
101	R$ 236,00
102	R$ 270,00
103	R$ 390,00
104	R$ 333,00
105	R$ 309,00
106	R$ 362,00
107	R$ 363,00
108	R$ 303,00
109	R$ 680,00
110	R$ 1.126,00
111	R$ 2.792,00
112	R$ 2.131,00
113	R$ 1.328,00
114	R$ 410,00
115	R$ 555,00
116	R$ 1.093,00
117	R$ 702,00
118	R$ 702,00
119	R$ 1.000,00
120	R$ 1.355,00
121	R$ 595,00
122	R$ 732,00
123	R$ 596,00
124	R$ 278,00
125	R$ 390,00
126	R$ 295,00
127	R$ 301,00

128	R$ 326,00
129	R$ 361,00
130	R$ 241,00
131	R$ 252,00
132	R$ 237,00
133	R$ 100,00
134	R$ 129,00
135	R$ 428,00
136	R$ 202,00
137	R$ 291,00
138	R$ 500,00
139	R$ 387,00
140	R$ 507,00
141	R$ 600,00
142	R$ 507,00
143	R$ 466,00
144	R$ 549,00
145	R$ 831,00
146	R$ 535,00
147	R$ 136,00
148	R$ 139,00
149	R$ 165,00
150	R$ 146,00
151	R$ 224,00
152	R$ 85,00
153	R$ 249,00
154	R$ 264,00
155	R$ 270,00
156	R$ 194,00

157	R$ 217,00
158	R$ 367,00
159	R$ 152,00
160	R$ 320,00
161	R$ 275,00
162	R$ 331,00
163	R$ 396,00
164	R$ 382,00
165	R$ 333,00
166	R$ 264,00
167	R$ 328,00
168	R$ 264,00
169	R$ 217,00
170	R$ 308,00
171	R$ 288,00
172	R$ 355,00
173	R$ 169,00
174	R$ 147,00
175	R$ 172,00
176	R$ 190,00
177	R$ 150,00
178	R$ 132,00
179	R$ 79,00
180	R$ 168,00
181	R$ 168,00
182	R$ 168,00
183	R$ 216,00
184	R$ 122,00
185	R$ 102,00

186	R$ 28,00
187	R$ 55,00
188	R$ 67,00
189	R$ 113,00
190	R$ 150,00
191	R$ 35,00
192	R$ 9,00
193	R$ 77,00
194	R$ 107,00
195	R$ 66,00
196	R$ 852,00
197	R$ 664,00
198	R$ 401,00
199	R$ 182,00
200	R$ 421,00
201	R$ 383,00
202	R$ 310,00
203	R$ 168,00
204	R$ 372,00
205	R$ 350,00
206	R$ 414,00
207	R$ 463,00
208	R$ 332,00
209	R$ 238,00
210	R$ 421,00
211	R$ 484,00
212	R$ 714,00
213	R$ 716,00
214	R$ 796,00

215	R$ 852,00
216	R$ 788,00
217	R$ 144,00
218	R$ 177,00
219	R$ 478,00
220	R$ 478,00
221	R$ 478,00
222	R$ 478,00
223	R$ 500,00
224	R$ 360,00
225	R$ 686,00
226	R$ 182,00
227	R$ 476,00
228	R$ 591,00
229	R$ 373,00
230	R$ 309,00
231	R$ 462,00
232	R$ 303,00
233	R$ 171,00
234	R$ 161,00
235	R$ 239,00
236	R$ 447,00
237	R$ 313,00
238	R$ 242,00
239	R$ 364,00
240	R$ 149,00
241	R$ 382,00
242	R$ 618,00
243	R$ 382,00

244	R$ 263,00
245	R$ 214,00
246	R$ 326,00
247	R$ 1.418,00
248	R$ 333,00
249	R$ 498,00
250	R$ 1.325,00
251	R$ 1.212,00
252	R$ 434,00
253	R$ 322,00
254	R$ 263,00
255	R$ 549,00
256	R$ 285,00
257	R$ 470,00
258	R$ 956,00
259	R$ 3.081,00
260	R$ 1.076,00
261	R$ 918,00
262	R$ 602,00
263	R$ 448,00
264	R$ 1.218,00
265	R$ 942,00
266	R$ 1.131,00
267	R$ 865,00
268	R$ 1.702,00
269	R$ 1.171,00
270	R$ 933,00
271	R$ 642,00
272	R$ 417,00

273	R$ 1.177,00
274	R$ 729,00
275	R$ 539,00
276	R$ 2.453,00
277	R$ 1.548,00
278	R$ 1.055,00
279	R$ 380,00
280	R$ 580,00
281	R$ 537,00
282	R$ 530,00
283	R$ 480,00
284	R$ 345,00
285	R$ 641,00
286	R$ 442,00
287	R$ 926,00
288	R$ 466,00
289	R$ 499,00
290	R$ 1.152,00
291	R$ 1.161,00
292	R$ 847,00
293	R$ 900,00
294	R$ 847,00
295	R$ 2.583,00
296	R$ 3.544,00
297	R$ 553,00
298	R$ 664,00
299	R$ 771,00
300	R$ 500,00
301	R$ 625,00

302	R$ 1.676,00
303	R$ 792,00
304	R$ 1.202,00
305	R$ 1.092,00
306	R$ 1.666,00
307	R$ 1.393,00
308	R$ 453,00
309	R$ 500,00
310	R$ 952,00
311	R$ 823,00
312	R$ 949,00
313	R$ 306,00
314	R$ 415,00
315	R$ 1.000,00
316	R$ 1.089,00
317	R$ 1.070,00
318	R$ 586,00
319	R$ 2.400,00
320	R$ 2.078,00
321	R$ 659,00
322	R$ 586,00
323	R$ 646,00
324	R$ 854,00
325	R$ 767,00
326	R$ 629,00
327	R$ 1.207,00
328	R$ 970,00
329	R$ 911,00
330	R$ 16,00

331	R$ 120,00
332	R$ 90,00
333	R$ 6,00
334	R$ 400,00
335	R$ 238,00

MAPAS

Mapa 1

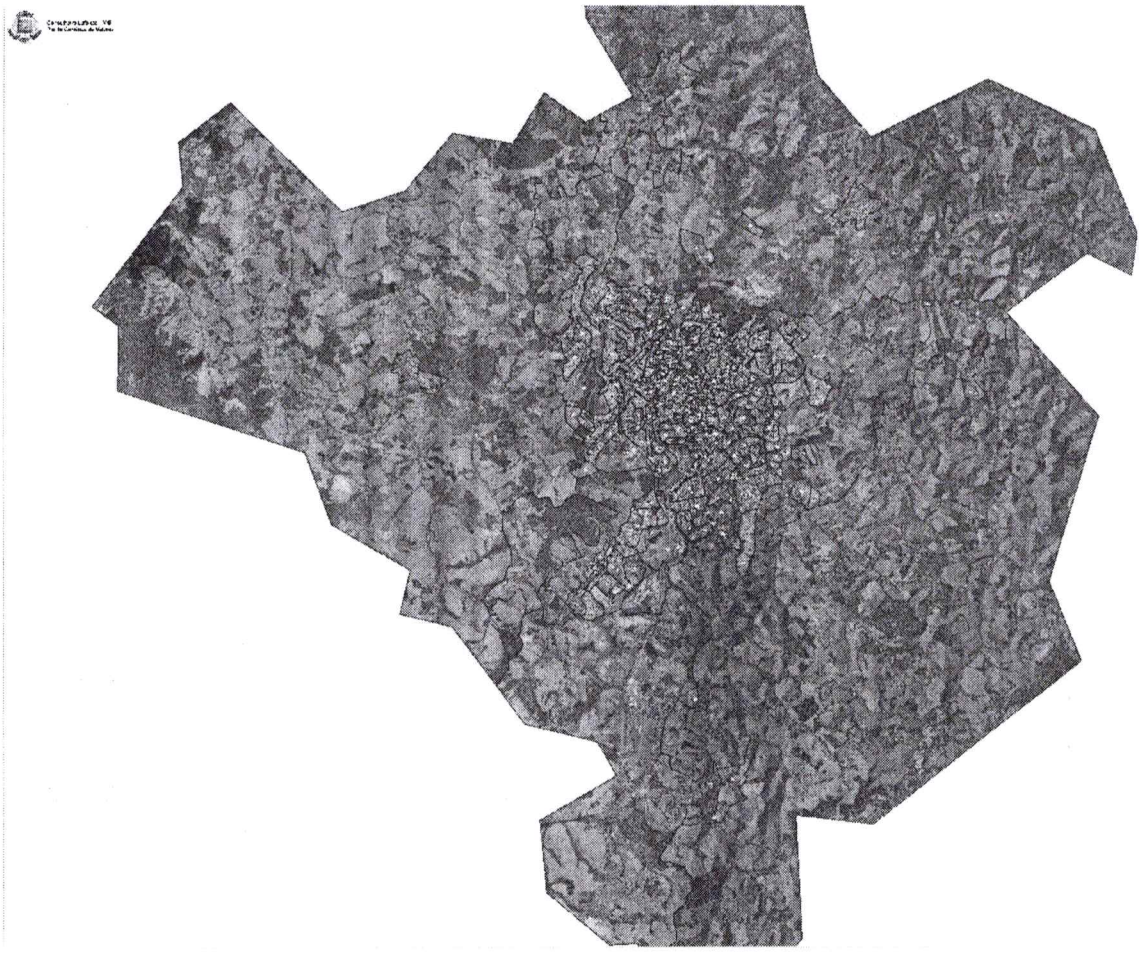

Mapa 2

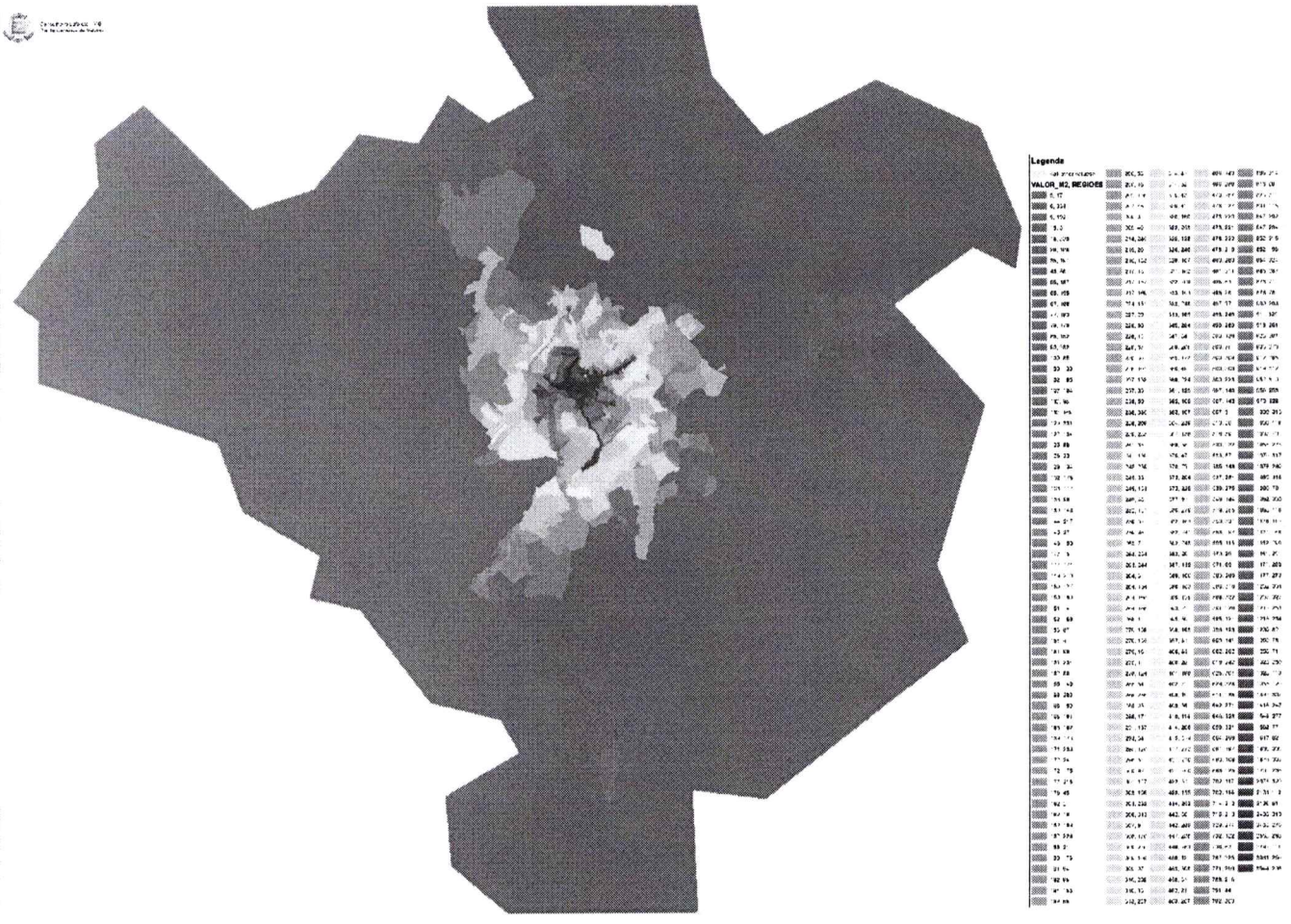

Mapa 3

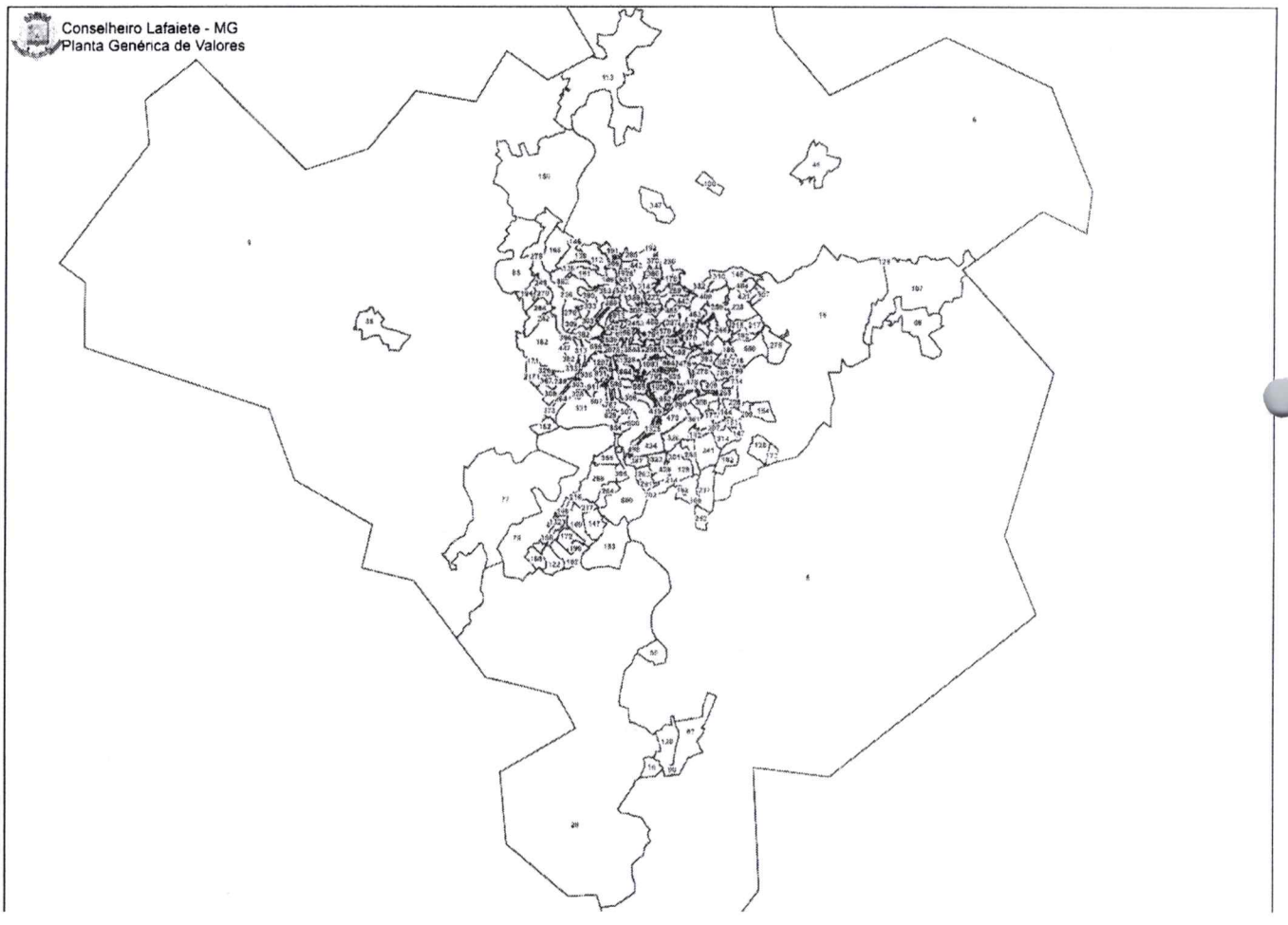

JUSTIFICATIVA

Conselheiro Lafaiete, 19 de junho de 2023.

Exmº Sr.
Osvaldo César da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

Sr. Presidente da Câmara Municipal,
Senhores Vereadores,

Com os nossos cumprimentos, submetemos à apreciação desta egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que ***"Dispõe sobre o Código Tributário Municipal".***

Necessário destacar que a nossa iniciativa decorre das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente o art. 11, segundo o qual "Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação", sendo "vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos".

De outra parte, decorre também da necessidade de rever a legislação tributária municipal, notadamente para corrigi-la e adequá-la às novas exigências legais superiores, à vista de que o Código Tributário – Lei n. 2.239, foi aprovado em 1980, muito antes, portanto, de normas gerais importantes como as leis federais, Lei Complementar n. 116/2003, a Lei Complementar 157/2016 e a Lei Complementar n. 123/2006, a Lei Complementar nº 175, de 2020 e a Lei Complementar 183/2021.

Diante desse cenário, que outorga novos contornos ao ISSQN, especialmente, após a vigência da LC 175/2020 e da LC 183/2021, em relação às Operadoras de Saúde e Operadoras de Cartão de Débito e Crédito, e da recente (ADI) nº 5.835/DF, a reforma da legislação tributária é medida premente e impositiva, visto que a incidência e a cobrança plena desse tributo dela dependem.

Outro fator importante é a necessidade de manter toda a legislação referente a tributos reunida em uma única Lei. Muitas das leis que tratam dos tributos no município de Conselheiro Lafaiete foram elaboradas fora do código.

Essa compilação é importante porque atende à orientação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que expediu ofícios às Administrações Municipais para realizarem a atualização e compilação de toda a legislação tributária.

Vale esclarece que a presente proposta não aumenta as alíquotas dos impostos (IPTU, ITBI, ISSQN) e retira a previsão de taxas administrativas já declaradas inconstitucionais vez que o ponto central desta proposição é a eficiência da gestão tributária.

Portanto, as mudanças propostas refletem um avanço na legislação tributária, além de ser medida que se impõe perante as inovações trazidas pela Legislação Federal vigente no País.

Certo da importância do projeto de lei, em respeito aos Princípios da Anterioridade e da Noventena, solicito que o mesmo seja apreciado em ***caráter de urgência*** e, aprovado conforme proposto.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

CAYO MARCUS NORONHA DE A. FERNANDES
Procurador

CLÁUDIO DE CASTRO SÁ FILHO
Secretário Municipal de Fazenda

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

Conselheiro Lafaiete, 20 de junho de 2023.

Ofício n°: 211/2023/PMCL/PROC

Referência: Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A Procuradoria Municipal, vem, com o devido respeito, encaminhar à Mesa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

Ao ensejo reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marina Mendes de Oliveira Sallum
Gerente de Legislação

Exmº Sr Osvaldo César da Silva
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-20-Jun-2023-17:11-046324-1/2